

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CENTRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM GESTÃO E  
AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA**

**Jacqueline Magalhães Perdigão Fraga**

**A importância da regularização de escolas de Educação Infantil: um estudo de caso**

Juiz de Fora

2020

**Jacqueline Magalhães Perdigão Fraga**

**A importância da regularização de escolas de Educação Infantil: um estudo de caso**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública. Área de concentração: Gestão e Avaliação da Educação Pública.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rafaela Reis Azevedo de Oliveira

Juiz de Fora

2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Fraga, Jacqueline Magalhães Perdigão.

A importância da regularização de escolas de Educação Infantil : um estudo de caso / Jacqueline Magalhães Perdigão Fraga. -- 2020. 137 f. : il.

Orientadora: Rafaela Reis Azevedo de Oliveira

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Educação/CAEd. Programa de Pós-Graduação em Gestão e Avaliação da Educação Pública, 2020.

1. Obrigatoriedade de regularização das escolas de Educação Infantil. 2. Acompanhamento da oferta da Educação Infantil (Pré-Escola). 3. Qualidade do ensino ofertado. I. Oliveira, Rafaela Reis Azevedo de, orient. II. Título.

**Jacqueline Magalhães Perdigão Fraga**

**A importância da regularização de escolas de educação infantil: um estudo de caso**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública. Área de concentração: Gestão e Avaliação da Educação Pública.

Aprovada em 06 de agosto de 2020

**BANCA EXAMINADORA**



\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Rafaela Reis Azevedo de Oliveira - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora



\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Alessandra Zanetti  
Prefeitura de Juiz de Fora



\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Luciana da Silva de Oliveira  
Instituto Federal de Minas Gerais

Para minha família que, com carinho e compreensão, esteve ao meu lado em todos os momentos desta longa jornada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, que possibilitou a realização deste sonho que, por muito tempo, se fez tão distante e inatingível.

A Isabella e Bernardo, meus amores, que literalmente viveram o mestrado ao meu lado, abdicando muitas vezes da minha presença em prol deste objetivo. A Iarlei, pelo incentivo e amor. A minha amada e linda irmã, pelo simples fato de existir. A minha Tia Ildinha, por todo apoio e presença constante em minha vida. A minha mãe, pelos ensinamentos. Meus amados, sobrinhos Luiz e Aninha.

A minha orientadora, professora Dra. Rafaela Reis Azevedo de Oliveira, pela paciência, ensinamentos e apoio: a educação precisa de mais professores como você!

A meus colegas de trabalho, em especial de carro, que participaram direta ou indiretamente deste estudo.

À equipe do CAEd/UFJF, professores e agentes de suporte acadêmico, minha conterrânea Asa. À Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, por oportunizar essa formação tão valiosa para o crescimento profissional dos servidores, e aos colegas do mestrado, pela amizade e incentivo durante todas as fases deste curso.

Enfim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Não é sobre chegar no topo do mundo e saber que venceu  
É sobre escalar e sentir que o caminho te fortaleceu  
É sobre ser abrigo e também ter morada em outros corações  
E assim ter amigos contigo em todas as situações.  
(TREM-BALA, 2017, faixa 4).

## RESUMO

A presente dissertação foi desenvolvida no âmbito do Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação (PPGP) do Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora (CAEd/UFJF). O caso de gestão estudado é a importância da regularização de escolas de Educação Infantil (Pré-Escola) das redes pública e privada do município de João Monlevade, Minas Gerais, jurisdicionado pela Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Nova Era, no período de 2015 a 2019. Partimos da premissa de que a educação da criança representa um direito social e necessita de acompanhamento especializado pelos órgãos competentes às escolas ofertantes da Educação Infantil. Posto isso, nossos objetivos definidos para este estudo foram analisar o processo de credenciamento e monitoramento de instituições de Educação Infantil, no que competem os aspectos burocráticos e pedagógicos e propor o Plano de Ação Educacional com ações que visam otimizar o trabalho de acompanhamento sistemático da Superintendência junto às escolas ofertantes deste nível de ensino. Para tanto, elencamos a trajetória da Educação Infantil no contexto educacional brasileiro, de forma sistemática, no Estado de Minas Gerais e na cidade de João Monlevade; apresentamos uma análise da qualidade da Educação no Brasil com ênfase na Educação Infantil, fundamentada em educadores que desenvolveram estudos e pesquisas sobre o tema; e analisamos o resultado das entrevistas semiestruturadas. Assumimos como hipótese que a SRE de Nova Era apresentou dificuldades em cumprir, no período de 2015 a 2019, seu papel de supervisionar e orientar as Instituições Escolares que ofertam esse nível de Ensino, as quais funcionaram sem autorização e credenciamento no município, com ampla divulgação de vagas, inclusive informando o Censo Escolar, sem, muitas vezes, receber visita ou notificação dos órgãos competentes, podendo colocar em xeque a qualidade da educação que é ofertada às crianças. Utilizamos como metodologia a análise documental através de estudo dos documentos correlacionados da SRE, dados do Censo Escolar, dentre outros; e entrevistas semiestruturadas com escolas que por anos funcionaram de forma irregular, com Analistas Educacionais/Inspetores Escolares e com um responsável por estudante que frequentou uma Instituição não regulamentada. Toda a pesquisa sobre o acompanhamento da oferta da Educação Infantil (Pré-Escola) foi realizada de 2015 a 2019, período posterior à publicação do Plano Nacional de Educação 2014/2024 que, logo na primeira meta, dispõe sobre a expansão da oferta da EI, com padrões de qualidade. Para estudo e análise tomamos como referências para o assunto Gatti (2008); Campos *et al.* (2011); Kramer (2011); Gusmão (2013); e Zanetti (2015). O estudo evidenciou o precário acompanhamento pela SRE de Nova Era, diante da

obrigatoriedade de regularização das escolas de Educação Infantil, e sinaliza a necessidade de implementação de novas práticas na gestão, que poderão ser replicadas aos demais municípios jurisdicionados e também em qualquer outro pertencente ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, uma vez, que os desafios aqui elencados são comuns às diversas cidades, trazendo benefícios diretos à vida escolar da criança e à qualidade do ensino oferecido.

Palavras-chave: Obrigatoriedade de regularização das escolas de Educação Infantil. Acompanhamento da oferta da Educação Infantil (Pré-Escola). Qualidade do ensino ofertado.

## ABSTRACT

The present dissertation is developed within the scope of the Professional Master in Public Management and Education Assessment (PPGP) belonging to the Center of Public Politics and Education Assessment of the Federal University of Juiz de Fora (CAEd/UFJF). The management case studied is the importance of Preschool Childhood Education regularization of public and private networks of the town of João Monlevade, Minas Gerais, subordinated to the jurisdiction of Superintendence of teaching of Nova Era in the period from 2015 to 2019. We start from the premise that the child's education represents a social right and needs specialized monitoring by the competent institutions to the school's offerers of child's education. Thus, our objectives defined for this study were to analyze the process of accreditation and monitoring of Early Childhood Education institutions, in which the bureaucratic and pedagogical aspects compete and to propose the Educational Action Plan with actions that aim to optimize the Superintendence's systematic monitoring work with schools providers of this level of education. For that, we list the trajectory of Early Childhood Education in the Brazilian educational context, in a systematic way, in the State of Minas Gerais and in the city of João Monlevade; we present an analysis of the quality of Education in Brazil with an emphasis on Early Childhood Education, based on educators who developed studies and research on the topic; and we analyzed the result of the semi-structured interviews. We assume as a hypothesis that the regional Superintendence of teaching of Nova Era presented difficulties fulfilling, at the period from 2015 to 2019, their supervisory role of the school institutions that offer this level of teaching, which worked without authorization and accreditation in the municipality, with wide dissemination of vacancies, including informing the School Census, without, many times, receiving visits or notifications from competent bodies, being able to put in check the quality of the education offered to children. Therefore, we use as methodology the documentary analysis through the study of the documents correlated of RST, School Census data, among others; and semi-structured interviews with schools that for years worked irregularly, with ANE/School Inspector and, with responsibility for the student that attended an unregulated institution. All the search about the monitoring of the offer Preschool Childhood Education was realized from 2015 to 2019, posterior period to the publish of National Plan of Education 2014/2024 that, in the first goal, disposes about the expansion of the offer of EI, with quality standards. To study and analyze we took as references to the subject Gatti (2008); Campos et al. (2011); Kramer (2011); Gusmão (2013); and Zanetti (2015). The study shows the precarious monitoring by the Superintendence of teaching of Nova Era, against the

mandatory regularization of childhood schools, and signals the need for implementation of new practices on management that may be replicated to other jurisdiction municipalities and also in any other belonging to the State Education System of Minas Gerais, since the challenges listed here are common to different cities, bringing direct benefits to the children's school life and the quality of the education offered.

**Keywords:** Mandatory of regularization of Childhood Schools. Monitoring of the offer of the Preschool Childhood Education. Quality of the offer service.

## RÉSUMÉ

Cette thèse a été développée dans le cadre du Maîtrise Professionnel en Gestion et Évaluation de l'Éducation (PPGP) du Centre pour les Politiques Publiques et l'Évaluation de l'Éducation de l'Université Fédérale de Juiz de Fora (CAEd/UFJF). Le cas de gestion étudié est l'importance de régulariser l'éducation de la Petite Enfance (préscolaire) dans les écoles publiques et privées de la commune de João Monlevade, Minas Gerais, sous la juridiction de la Surintendance Régionale de l'Enseignement (SRE) de Nova Era, dans la période de 2015 à 2019. Nous partons du principe que l'éducation de l'enfant représente un droit social et nécessite d'un suivi spécialisé de la part des organismes compétents auprès des écoles qui proposent l'éducation de la petite enfance. Cela dit, nos objectifs définis pour cette étude étaient d'analyser le processus d'accréditation et de suivi des établissements d'éducation de la petite enfance, dans lesquels les aspects bureaucratiques et pédagogiques sont en concurrence, et de proposer le Plan d'Action Éducative avec des actions qui visent à optimiser le travail du suivi systématique de la Surintendance auprès des écoles qui offrent ce niveau d'enseignement. Nous avons supposé que la Surintendance Régionale de l'Enseignement de Nova Era a présenté des difficultés pour accomplir, dans la période de 2015 à 2019, son rôle de superviser et guider les établissements scolaires qui offrent ce niveau d'enseignement, lesquels fonctionnaient sans autorisation et sans accréditation dans la municipalité, avec une large divulgation des offres d'entrée, y comprises des informations au Recensement Scolaire, sans souvent recevoir de visites ou de notifications des organismes compétents, Nous avons utilisé comme méthodologie l'analyse documentaire à travers l'étude des documents corrélés du SRE, des données du Recensement Scolaire, entre autres; et des entretiens semi-structurés avec des écoles qui pendant des années ont fonctionné de manière irrégulière, avec des analystes pédagogiques / inspecteurs scolaires et avec un étudiant responsable qui fréquentait un établissement non réglementé. Pour cela, nous avons énuméré les événements de la trajectoire de l'éducation des enfants dans le contexte éducatif brésilien, de manière systématique, dans l'État de Minas Gerais et dans la ville de João Monlevade; nous avons présenté une analyse de la qualité de l'éducation au Brésil avec une emphase sur l'éducation de la petite enfance, basée sur des éducateurs qui ont développé des études et des recherches sur le sujet; et nous avons analysé les résultats des entretiens semi-structurés. Toutes les recherches sur le suivi de l'offre de l'Éducation de la Petite Enfance (préscolaire) ont été menées de 2015 à 2019, la période après la publication du Plan National pour l'Éducation 2014/2024 qui, dès le premier objectif, prévoit l'expansion de l'offre de l'Éducation de la Petite Enfance, avec des standards de qualité. Pour l'étude et l'analyse, nous

avons pris comme références pour le sujet Gatti (2008); Campos et al. (2011); Kramer (2011); Gusmão (2013); et Zanetti (2015). L'étude a montré le suivi précaire de la SRE de Nova Era, devant la régularisation obligatoire des Écoles de la Petite Enfance, et signale le besoin de mettre en œuvre de nouvelles pratiques de gestion, qui peuvent être répliquées dans d'autres municipalités juridictionnées ainsi que dans les autres qui appartiennent au Système Éducatif de l'État de Minas Gerais, puisque les défis énumérés ici sont communs à de différentes villes, ce qui peut apporter des avantages directs à la vie scolaire de l'enfant et à la qualité de l'enseignement offert.

Mots clés: Régularisation obligatoire des Écoles d'Éducation de la Petite Enfance. Suivi de l'offre de l'éducation de la Petite Enfance (préscolaire). Qualité de l'enseignement offert.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	- Linha do tempo da Educação Infantil .....	45
Quadro 1	- Síntese dos itens observados para abertura de uma escola de Educação Infantil no Sistema Estadual de Minas Gerais .....	49
Fluxograma 1	- Fluxo dos Processos de Credenciamento e Autorização de Funcionamento em Minas Gerais .....	55
Quadro 2	- Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019 .....	59
Mapa 1	- Relação de municípios – SRE de Nova Era .....	67
Gráfico 1	- Relação de alunos matriculados na Educação Básica em escolas jurisdicionados à SRE de Nova Era .....	69
Figura 2	- Selo do Projeto “Escola Legal” .....	75
Quadro 3	- Relação de Instituições da Rede Privada que instruíram Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, protocolado na SRE de Nova Era, após início do Projeto “Escola Legal” .....	76
Quadro 4	- Relação de Instituições da Rede Municipal que instruíram Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, protocolado na SRE de Nova Era, após início do Projeto “Escola Legal” .....	76
Quadro 5	- Eixo de análise da ação a nível Regional .....	109
Quadro 6	- Ações para o eixo Orientação: Credenciamento e Autorização de Funcionamento, por meio da ferramenta 5W2H .....	113
Quadro 7	- Ações para o eixo Acompanhamento, por meio da ferramenta 5W2H .....	117

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	- Relação de municípios jurisdicionados à SRE de Nova Era e suas respectivas distâncias da sede da Superintendência .....	68
Tabela 2	- Número total de escolas da SRE de Nova Era, em 2019 .....	68
Tabela 3	- Setoriamto do Serviço de Inspeção Escolar na cidade de João Monlevade, em 2019 .....	70

## LISTA DE SIGLAS

Acimon	Associação Comercial, Industrial e Prestação de Serviços de João Monlevade
ANE	Analista Educacional
Atlimarjom	Associação dos Trabalhadores de Limpeza e Matérias Recicláveis de João Monlevade
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CAEd	Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação
CEB	Câmara de Educação Básica
CEE	Conselho Estadual de Educação
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNE	Conselho Nacional de Educação
CP	Conselho Pleno
CP10	Comitê Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social
CRMG	Currículo Referência de Minas Gerais
Dafi	Diretoria Administrativa e Financeira
DCN	Diretrizes Curriculares Nacionais
DCNEI	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil
DCNGEB	Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica
Dipe	Diretoria de Pessoal
Dire	Diretoria Educacional
Divae	Divisão de Atendimento Escolar
DOU	Diário Oficial da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EI	Educação Infantil
Fundeb	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
Fundef	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IE	Inspetor Escolar
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

IOF	Imprensa Oficial
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
PAE	Plano de Ação Educacional
PAR	Plano de Ações Articuladas
PDE	Plano de Desenvolvimento da Educação
PNE	Plano Nacional de Educação
PPGP	Programa de Pós-graduação Profissional
PPP	Projeto Político Pedagógico
RCNEI	Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil
SB	Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica
SEE	Secretaria de Estado de Educação
Sevor	Serviço Voluntário de Resgate
SIE	Serviço de Inspeção Escolar
Simade	Sistema Mineiro de Administração Escolar
SME	Secretaria Municipal de Educação
SER	Superintendência Regional de Ensino
STF	Supremo Tribunal Federal
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
Undime	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>18</b>
1.1	JUSTIFICATIVA .....	23
1.2	OBJETIVOS .....	25
1.3	METODOLOGIA .....	26
<b>2</b>	<b>ACOMPANHAMENTO DA SRE DE NOVA ERA ÀS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLA) JURISDICIONADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - MINAS GERAIS .....</b>	<b>31</b>
2.1	HISTÓRICO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL .....	31
2.2	FORMAS PARA CREDENCIAR E AUTORIZAR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM MINAS GERAIS .....	46
2.3	EDUCAÇÃO INFANTIL NA SRE DE NOVA ERA – MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE .....	66
2.3.1	Projeto “Escola Legal” em João Monlevade .....	73
<b>3</b>	<b>A EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO MINEIRO DE JOÃO MONLEVADE: A QUALIDADE E A REGULARIZAÇÃO SOB ANÁLISE .....</b>	<b>78</b>
3.1	O QUE É UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E POR QUE ELA DEVE SER ALMEJADA? .....	78
3.2	ACOMPANHAMENTO DA SRE DE NOVA ERA ÀS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE JOÃO MONLEVADE .....	92
<b>4</b>	<b>PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL: ESTRATÉGIAS PARA POTENCIALIZAR O TRABALHO DA SRE NOVA ERA NO ACOMPANHAMENTO ÀS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL .....</b>	<b>108</b>
4.1	AÇÕES PARA O EIXO ORIENTAÇÃO: CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO .....	111
4.2	AÇÕES PARA O EIXO ACOMPANHAMENTO .....	115
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>119</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>122</b>

<b>APÊNDICE A – Roteiro da entrevista semiestruturada para o Serviço de Inspeção Escolar .....</b>	<b>134</b>
<b>APÊNDICE B – Roteiro da entrevista semiestruturada para diretores de Instituições que ofertam Educação Infantil (Pré-Escola) em João Monlevade .....</b>	<b>135</b>
<b>APÊNDICE C – Roteiro da entrevista semiestruturada para o responsável legal por uma criança impedida de progredir nos estudos devido a alteração na idade corte, instituída pela Resolução CNE/CEB n.º 2/2018, publicada no DOU em 10.10.2018 e não contemplada pela Orientação SB n.º 11/2018 .....</b>	<b>136</b>
<b>ANEXO A – Notícia publicada no Jornal “A Notícia” - Superintendência inspeciona escolas de Educação Infantil de João Monlevade .....</b>	<b>137</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Adentrar nas creches e pré-escolas me fez deparar inúmeras vezes com um cenário comum às demais cidades brasileiras, qual seja, o de crianças confinadas em salas de atividades com poucos metros quadrados, limitadas em seus movimentos e interações. (ZANETTI, 2015, p. 18).

No decorrer da segunda metade do último século, vivenciamos grandes avanços no atendimento educacional à primeira infância<sup>1</sup> no Brasil. Campos *et al.* (2011) destaca os movimentos sociais, a urbanização, a reconstrução social, como fatores que desencadearam a reformulação de políticas públicas educacionais que despertaram o olhar para a infância brasileira.

Após a homologação da Carta Constitucional brasileira de 1988, a Educação Infantil (EI) passou a ser definida como um direito das crianças e das famílias, de oferta obrigatória pelo Estado e com progressiva ampliação de vagas pelos municípios. De acordo com Campos *et al.* (2011), até então a criança não era vista como sujeito social, munido de cultura, histórias e experiências. O atendimento a essas crianças era basicamente de cunho assistencialista.

Por esse motivo, é imprescindível estudar mais profundamente o atual funcionamento das Instituições ofertantes da Educação Infantil, sob um viés histórico, considerando que, conforme explanado por Brooke (2012, p. 16), “somos sujeitos do nosso tempo e contexto, e, portanto, propensos a filtrar a nossa visão do passado através dos conceitos e considerações do momento”. Assim, atados ao nosso cotidiano, apresentaremos a trajetória da Educação Infantil no contexto educacional brasileiro, no intuito de elucidar os avanços e desafios atualmente vivenciados.

Embora haja, a partir da década de 1990, a implantação de políticas públicas direcionadas para a primeira infância, pesquisas indicam que a Educação Infantil apresenta, em média, níveis de qualidade insatisfatórios com as rotinas, o cuidado pessoal e a estrutura do programa ao considerar atividades desenvolvidas em creches e pré-escolas (CAMPOS *et al.*, 2011).

As pesquisadoras Lopes, Grinkraut e Nunes (2014, p. 110) destacam que “a qualidade é um conceito que varia conforme a situação, o contexto social e os interesses de quem avalia”.

---

<sup>1</sup> De acordo com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (BRASIL, 2016).

Assim, independentemente do momento cronológico que vivenciamos, ao pensarmos em Educação Infantil há de se garantir às crianças e suas famílias, além do acesso a essas Instituições de Ensino, um atendimento educacional de qualidade (BRASIL, 2009a).

Quando falamos em qualidade na Educação Infantil, falamos sobre as condições em que o atendimento educacional às crianças desta etapa é realizado. Neste sentido, entendemos, portanto, que é necessário haver um acompanhamento constante dos órgãos competentes, tanto no ato de credenciamento e autorização de funcionamento de uma Unidade de Educação Infantil, quanto no decorrer do ano letivo.

No Estado de Minas Gerais, durante os anos de 1974 a 1991, a assistência adequada à criança menor de 7 anos, prevista na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e o estabelecimento de normas para o funcionamento de estabelecimentos particulares de educação pré-escolar dispostos na Lei nº 2.610, de 8 de janeiro de 1962, eram regulamentados através da Portaria nº 39, de 29 de junho de 1974, a qual delegou ao Departamento de Programas Culturais e Especiais e às Delegacias Regionais de Ensino<sup>2</sup> a responsabilidade pelo registro de estabelecimentos particulares de educação pré-escolar e respectivos professores (BRASIL, 1971; MINAS GERAIS, 1974).

Essa Portaria foi revogada pela Resolução nº 6.900, de 24 de outubro de 1991, que dispõe sobre delegação de competência e fixa normas para registro de escolas de Educação Pré-Escolar das Redes Municipal e Particular de Ensino, onde era delegada

[...] competência ao diretor da delegacia Regional de Ensino para expedir registro de escolas de Educação Pré-Escolar das redes municipais e particular de ensino. Art. 2º O registro a que se refere o artigo anterior será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos: I - requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Diretor da Delegacia Regional de Ensino; II - cópia do ato oficial de criação da escola se se tratar de estabelecimento de ensino da rede municipal; comprovante da existência de entidade mantenedora, mediante apresentação de cópia do contrato social, ou registro de firma individual, se se tratar de escola da rede particular; IV - prova de salubridade do local e de localização do prédio em terreno que não ofereça riscos, expedida por profissional qualificado; V - relatório do Serviço de Inspeção Escolar da Delegacia Regional de Ensino sobre as condições gerais da escola, com detalhamento das dependências existentes e comprovação da existência de mobiliário e equipamento adequados; VI - relação dos professores, assinada pelo Diretor da escola e visada pelo Inspetor Escolar, nela discriminando a respectiva habilitação; VII - indicação do Diretor, acompanhada do comprovante de habilitação. Para o cargo de diretor, deverá ser apresentada cópia do certificado ou diploma de conclusão do curso

---

<sup>2</sup> Delegacias Regionais de Ensino denominação vigente até 1994, quando foi alterada pela Lei nº 11.721, de 29 de dezembro de 1994, que as transformou em Superintendências Regionais de Ensino (SRE) (MINAS GERAIS, 1994).

de Magistério ou Pedagogia. Art. 3º Os registros deverão ser solicitados até 60 (sessenta) dias antes do início das atividades escolares. (MINAS GERAIS, 1991, p. 1).

Em 2002, já na vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996, a Resolução nº 6.900/1991 foi revogada pela Portaria nº 1.406/2002, que dispõe que o credenciamento e a autorização de funcionamento, bem como a supervisão e avaliação das atividades deste nível de ensino, competem às Superintendências Regionais de Ensino (SRE) (MINAS GERAIS, 2002a). Desta forma, quando o processo se refere a autorização de Escolas de Educação Infantil, a análise de todo o processo fica a cargo apenas das SRE que, após Parecer favorável do Serviço de Inspeção Escolar, efetuado mediante análise das peças do processo e visita “in loco”, com vistas do Diretor da SRE, encaminha diretamente para a publicação da Portaria na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG), sem necessitar de estudo e posicionamento do Conselho Estadual de Educação (CEE) e da Secretaria de Estado de Educação (SEE).

Embora haja essa Portaria de 2002, constatamos a existência de Instituições que oferecem amplamente essa modalidade de ensino, funcionando na informalidade, sem o devido credenciamento e autorização de funcionamento. Em alguns casos, essas Instituições chegam até mesmo a informar os seus dados de atendimento no Censo Escolar, conforme previsto no Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008, admitindo, no Sistema, a oferta do ensino e o atendimento a estudantes sem a devida autorização legal (BRASIL, 2008). Isso nos leva a refletir que “partimos do pressuposto de que uma lei é um ordenamento jurídico de aplicação universal que deve ser obedecido por todos os membros de uma sociedade, inclusive as instituições que a compõem” (NASCIMENTO, 2001, p. 99), disposição que a realidade vem contradizendo.

Essas situações podem acarretar sérios danos educacionais aos estudantes, tais como comprometer a continuidade dos estudos e até mesmo a integridade física, considerando-se que muitas vezes essas Instituições não dispõem de condições estruturais mínimas para o devido funcionamento.

Diante disso, Nascimento (2001) enfatiza que

a inserção da Educação Infantil numa Lei que regulamenta a estrutura e o funcionamento do sistema de ensino significa que ela se configura como componente de um sistema de ensino; e, ainda, que o processo educativo que lhe é próprio ocorre em instituição regular, de caráter escolar, o qual deve ser

objeto de fiscalização e submissão aos órgãos superiores (MEC<sup>3</sup>, Secretarias Estaduais e/ou Municipais, Conselhos de Educação). (NASCIMENTO, 2001, p. 101).

Posto isso, nossa pesquisa foi baseada na análise da situação-problema de verificar o cumprimento, no período de 2015 a 2019, pela SRE de Nova Era, do disposto na Resolução CEE/MG nº 443/2001<sup>4</sup>, que elenca o papel das Superintendências de orientar, supervisionar, credenciar e autorizar as Instituições Escolares que ofertam Educação Infantil (Pré-Escola), condições estas, para um atendimento pedagógico de qualidade (MINAS GERAIS, 2001). Ressaltamos que a pesquisa se encontra inserida no cotidiano da pesquisadora, ANE/Inspetora Escolar, em exercício na SRE de Nova Era. Desempenhou, no período de janeiro de 2017 a agosto de 2019, a função de Supervisora Regional de Educação, da Divisão de Atendimento Escolar (Divae), da SRE de Nova Era, local onde são analisados os processos de credenciamento e autorização de funcionamento de Instituições Escolares. Além disso, reside no município de João Monlevade<sup>5</sup>.

No desenvolvimento de nosso estudo, explanamos sobre o contexto histórico no qual foi pautada a oferta da Educação Infantil no Brasil, no Estado de Minas Gerais e na cidade de João Monlevade. Sequencialmente, iremos destacar sobre a qualidade da Educação Infantil, com base em pesquisadores do tema. Ao final, de acordo com os dados consolidados, apontaremos caminhos e estratégias para que a atuação desta SRE seja aprimorada em prol do acompanhamento sistemático das Escolas ofertantes de Educação Infantil (Pré-Escola), atendendo de forma mais pontual todas as Instituições que oferecem este nível de ensino e com o registro das providências necessárias e previstas nas legislações.

Neste contexto, é pertinente destacar a importância desta investigação, que se baseia no estudo da oferta e acompanhamento da qualidade da Educação Infantil (Pré-Escola), primeira etapa da Educação Básica, no município de João Monlevade.

Como temos visto, a oferta da Educação Infantil no cenário brasileiro tem passado por constantes alterações legais. Após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o atendimento às crianças de 0 a 6 anos saiu definitivamente do contexto assistencialista para se tornar um direito educacional, regularizado através da LDB/1996, que definiu a Educação Infantil como a

---

<sup>3</sup> Ministério da Educação.

<sup>4</sup> A Resolução CEE nº 443, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências, foi revogada em 1 de fevereiro de 2020, pela Resolução CEE nº 472, de 29 de dezembro de 2019 (MINAS GERAIS, 2001, 2019a).

<sup>5</sup> O município de João Monlevade é o segundo maior município jurisdicionado à SRE de Nova Era, polo regional de indústria, comércio e serviços.

primeira etapa da Educação Básica a ser atendida com garantia de padrão de qualidade e equidade (BRASIL, 1988, 1996).

Para a garantia destes padrões de qualidade, o atendimento às crianças foi sendo regularizado e equiparado aos demais níveis da educação, com a construção de documentos para subsidiar o trabalho pedagógico e parametrizar essa oferta. A Educação Básica, que abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, passou a ser obrigatória para as crianças dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, a partir da Emenda Constitucional nº 59/2009, tendo os pais ou responsáveis o dever de matriculá-las a partir dos 4 (quatro) anos de idade (BRASIL, 2013a).

Contudo, ocorreu um crescimento na demanda da Educação Infantil que, conforme destacam Oliveira e Teixeira (2019), pode ser atribuído a

algumas causas como a entrada da mulher no mercado de trabalho; a necessidade de guarda para as crianças; o fato de a EI ter-se tornado a primeira etapa da Educação Básica; de as creches terem saído do âmbito assistencial e passado ao educacional; o ativismo judicial [...]; a focalização de políticas educacionais, com a vinculação orçamentária para a etapa do Ensino Fundamental; a ampliação do tempo de escolaridade obrigatória, incluindo a etapa da pré-escolar e ainda, o estabelecimento de metas de atendimento da Educação Infantil pelo PNE. (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019, p. 186).

Desta forma, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2014, estipulou, através das suas metas e diretrizes, padrões e prazos para a universalização da oferta da Educação Infantil (Pré-Escola), e para a ampliação do atendimento das crianças em creches, até 2016.

Assim sendo, mediante o PNE/2014, as Instituições ofertantes da EI deveriam intensificar ações para se adequarem às legislações e ampliarem o atendimento às crianças com os padrões mínimos de qualidade, e, concomitantemente, os órgãos fiscalizadores precisariam fazer cumprir as exigências legais, além de orientarem a Comunidade em relação às mudanças decorrentes desta oferta.

A partir do ano de 2015, entendemos que o acompanhamento às escolas de EI precisaria ser intensificado no intuito de, no ano subsequente, a Pré-Escola ser de fato universalizada, garantido os padrões de qualidade conforme estabelecido pela meta 1 do PNE/2014. Visto isso, limitamos o nosso estudo ao período de 2015 a 2019, demonstrando, através de pesquisa documental e qualitativa, como ocorreu esse acompanhamento, e os impactos do mesmo na regularização da oferta desse nível de ensino.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, embora exista uma legislação clara e específica quanto à necessidade das SRE acompanharem sistematicamente as Instituições ofertantes da EI, de forma a garantir a qualidade da oferta e regularizá-las antes do funcionamento de suas atividades, ainda persistem escolas que descumprem os dispositivos legais e exercem suas atividades na informalidade, uma vez que não atendem os aspectos, inicialmente, dispostos nas legislações. Esse fator pode acarretar danos à Comunidade Escolar, como impedimento das crianças em progredir com os estudos e comprometimento na execução das diretrizes e propostas para a EI.

Na SRE de Nova Era, deparamo-nos constantemente com escolas que funcionam sem credenciamento e autorização de funcionamento, em vários municípios jurisdicionados, principalmente através de denúncias, inexistindo um acompanhamento eficaz da Superintendência, conforme constatado nos Relatórios do Serviço de Inspeção Escolar. É necessário ressaltar que a Resolução CEE nº 443/2001, que dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, estava totalmente obsoleta, em relação às legislações atuais, e não dispunha, com clareza, as sanções em caso de descumprimento dos termos legais (MINAS GERAIS, 2001). Em 1º de fevereiro de 2020, essa Resolução foi revogada pela Resolução CEE nº 472, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2019a).

Importante destacar que, conforme a LDB de 1996 e o Parecer CEE nº 500, de 13 de maio de 1998:

ao definir as atribuições do município em matéria de educação, o legislador optou por fazê-lo em termo de um sistema de ensino, de acordo com o art. 11 da Lei 9.394/1996. Mas, no parágrafo único do mesmo artigo, levando em consideração que talvez nem todos os municípios estão em condições de imediatamente constituírem seus próprios sistemas, colocou-lhes alternativas possíveis: optar por integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino como estavam antes da nova LDB ou por compor com o Estado um Sistema Único de Educação Básica. (MINAS GERAIS, 1998, p. 4).

Assim sendo, como nenhum dos quinze municípios jurisdicionados à SRE de Nova Era optou por constituir o próprio sistema municipal de ensino autônomo, todos estão integrados ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais. Desta forma, esses municípios devem se ater às normas do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e terão todas as escolas

credenciadas e supervisionadas e seus cursos autorizados, reconhecidos e avaliados pelo Sistema Estadual de Ensino, através da SRE de Nova Era. Desta forma, independentemente de a Instituição ser pública ou privada, será acompanhada e supervisionada pelo Analista Educacional/Inspetor Escolar (ANE/IE). Posto isso, cada município “continuará responsável por sua própria rede escolar, administrando-a através de seu órgão executivo da educação, podendo criar seu Conselho Municipal de Educação, com ou sem delegação de competência” (MINAS GERAIS, 1998, p. 6).

Neste contexto, compete ao Serviço de Inspeção Escolar (SIE) da SRE de Nova Era orientar os responsáveis pelas mantenedoras das Instituições Escolares a instruírem os processos de credenciamento e autorização de funcionamento das escolas, bem como auxiliá-los no desenvolvimento das ações educacionais administrativas e pedagógicas no decorrer do ano letivo. De acordo com o Art. 44 da Resolução CEE nº 472/2019, “os pedidos de credenciamento da Instituição, de autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de Educação Infantil serão recebidos e analisados pela SRE/SEE, até 6 (seis) meses antes do início das atividades” (MINAS GERAIS, 2019a, p. 12). Após o protocolo dos processos na SRE, o SIE analisa as peças do processo e realiza visitas “in loco” e, posteriormente, comprovado o atendimento às exigências legais, emite Relatório Circunstanciado. Após verificação desse Relatório pelos analistas da Divisão de Atendimento Escolar e vista da Diretora da Superintendência Regional de Ensino, o processo de credenciamento e de autorização de funcionamento é publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, com validade de até 3 (três) anos, ressalvados os períodos de diligência (MINAS GERAIS, 2019a).

Mesmo com todo o trabalho que vem sendo desenvolvido nos últimos tempos, tem sido frequente analisarmos e apurarmos denúncias de Instituições que permanecem sem seguir a legislação, funcionando sem a devida regulamentação. Há situação em que, mesmo constatando a irregularidade e com intervenção junto ao Conselho Tutelar do Município, a escola continuara funcionando, e o caso fora encaminhado para o Ministério Público (MP).

Destacamos que a existência de escolas que funcionam sem regulamentação é uma realidade presente na maioria dos nossos municípios, porém, devido à falta de registros, não conseguimos quantificar em qual proporção.

O caso de gestão apresentado nesta dissertação aborda o acompanhamento da SRE de Nova Era às escolas que ministram Educação Infantil (Pré-Escola), no município de João Monlevade, no período de 2015 a 2019. Buscamos, com base em dados concretos, investigar como a SRE, em parceria com os Conselhos Municipais de Educação ou Secretarias Municipais

de Educação, pode aprimorar sua atuação junto a essas Instituições, com o intuito de contribuir para um maior acompanhamento administrativo e pedagógico do Serviço de Inspeção Escolar.

Verificamos em 2018, por meio de reuniões com o Conselho Municipal de Educação de João Monlevade, do levantamento de dados do Censo Escolar e dos Relatórios de visita “in loco” do Serviço de Inspeção Escolar, que cerca de 60% das escolas privadas e 46% das públicas de Educação Infantil do município funcionavam sem autorização de funcionamento. Destas, 30% das escolas da rede Privada e 100% das escolas da rede Municipal informaram ao Censo Escolar 2018. A rede Municipal informava os dados das escolas não credenciadas, juntamente com outra Instituição municipal regularmente credenciada. Este fato ocorreu devido a inúmeros fatores: ausência de estrutura física ou pedagógica, falta de acessibilidade mínima necessária para a Comunidade Escolar, profissionais sem a instrução necessária, propostas político-pedagógicas desconstruídas com o cotidiano e rotina da escola, ausência de registros das atividades pedagógicas exercidas, processos tramitando por longo prazo devido a inconformidades das peças do processo com os documentos exigidos nas legislações vigentes, dentre outros.

Neste contexto, far-se-á necessário questionar a aplicabilidade da Resolução nº 443, de 29 de maio de 2001, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, que dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, no que compete ao credenciamento, autorização, supervisão e avaliação das atividades de Educação Infantil, bem como verificar a eficácia da Resolução CEE nº 472/2019 e como a SRE de Nova Era, a partir da Portaria nº 1406, de 23 de abril de 2002, tem cumprido com o que estava disposto na Resolução CEE-MG 443/2001 e recentemente na Resolução CEE nº 472/2019?

## 1.2 OBJETIVOS

Este estudo teve como objetivo analisar o processo de credenciamento e acompanhamento de instituições de Educação Infantil, no que competem os aspectos burocráticos e pedagógicos, no município de João Monlevade, Minas Gerais e propor o Plano de Ação Educacional (PAE).

Com objetivos específicos de delinear o estudo, no segundo capítulo “Acompanhamento da SRE de Nova Era às Escolas de Educação Infantil (Pré-Escola) Jurisdicionadas localizadas no Município de João Monlevade - Minas Gerais”, elencamos a trajetória da Educação Infantil no contexto educacional brasileiro, de forma sistemática, no Estado de Minas Gerais e no município de João Monlevade, segundo maior município

jurisdicionado à nossa Superintendência, devido à exequibilidade da pesquisa, visto que a pesquisadora é residente nesta cidade. O estudo foi realizado no período de 2015 a 2019, posterior à homologação do PNE/2014, de maneira a contextualizar e embasar o funcionamento deste nível de ensino.

Já o terceiro capítulo, “A Educação Infantil no Município Mineiro de João Monlevade: a qualidade e a regularização sob análise” com o propósito de analisarmos as evidências do caso para embasar a construção e elaboração do PAE, apresentamos uma análise da qualidade da Educação no Brasil bem como a qualidade da Educação Infantil, fundamentada em educadores que desenvolveram estudos e pesquisas sobre o tema e análise do resultado das entrevistas semiestruturadas com escolas não regulamentadas, com ANE/Inspetor Escolar e com um responsável por estudante que frequentou uma Instituição não regulamentada.

### 1.3 METODOLOGIA

A presente dissertação se constituiu em um estudo de caso que, segundo Yin (2005, p. 32), “é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real”. Para tanto, o estudo partiu de uma situação atual e foi sustentado por referenciais teóricos e elaborado a partir de várias fontes de provas documentais e entrevista semiestruturada.

Para a realização da pesquisa, utilizamos a abordagem qualitativa, na qual “o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas” (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 31), e descritiva, onde buscamos o entendimento do Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Escolas de Educação Infantil.

Neste contexto, Freitas e Jabbour (2011) destacam que

a principal vantagem da abordagem qualitativa, em relação à quantitativa, refere-se à profundidade e à abrangência, ou seja, o “valor” das evidências que podem ser obtidas e trianguladas por meio de múltiplas fontes, como entrevistas, observações, análise de documentos, permitindo ao pesquisador detalhes informais e relevantes dificilmente alcançados com o enfoque quantitativo, admitindo também uma relação bem mais próxima e sistêmica do objeto de estudo, diferentemente da abordagem quantitativa que procura interpretar determinado objeto de estudo a partir da definição de variáveis, que às vezes não podem ser totalmente identificadas e analisadas com a aplicação de ferramentas estatísticas. (FREITAS; JABBOUR, 2011, p. 10).

Como a SRE de Nova Era atua em 15 (quinze) municípios, cada um com suas especificidades, limitamos nosso estudo ao município de João Monlevade que, assim como outros da jurisdição, foi alvo de denúncias no decorrer do ano de 2018, por haver oferta de EI em Instituições não legalizadas, ou seja, não credenciadas e nem autorizadas a funcionar.

Para melhor desenvolvermos nossa investigação, iniciamos o estudo de caso com uma pesquisa documental que, de acordo com Kripka, Scheller e Bonotto (2015),

é aquela em que os dados obtidos são estritamente provenientes de documentos, com o objetivo de extrair informações neles contidas, a fim de compreender um fenômeno; é um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos; é caracterizada como documental quando essa for a única abordagem qualitativa, sendo usada como método autônomo. (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015, p. 58).

Neste contexto, faz-se necessário destacar que a análise do documento é de caráter subjetivo, cabendo a cada pesquisador lançar seu olhar de acordo com o seu objeto de pesquisa, conforme elucidado por Evangelista (2012):

documentos são produtos de informações selecionadas, de avaliações, de análises, de tendências, de recomendações, de proposições. Expressam e resultam de uma combinação de intencionalidades, valores e discursos; são constituídos pelo e constituintes do momento histórico. (EVANGELISTA, 2012, p. 9).

Para tanto, nossa pesquisa consistiu no levantamento e análise do acompanhamento da SRE de Nova Era, através dos registros de Certificações, Portarias de Autorização e Credenciamento de Escolas de Educação Infantil e nos relatórios de visitas “in loco” do Serviço de Inspeção Escolar dos anos de 2015 a 2019. Esse recorte temporal parte do princípio que, a partir do PNE/2014, as Instituições ofertantes da EI necessitam se adequar às legislações, e os órgãos fiscalizadores fazer cumprir as exigências legais visando sempre à garantia dos padrões de qualidade estipulados pela meta 1 do PNE/2014.

Além disso, pautamos nos dispositivos legais vigentes, no banco de dados do Censo Escolar 2015 a 2019, nos alvarás de funcionamento expedidos pela Prefeitura Municipal para funcionamento de Escolas de Educação Infantil Pré Escolar, folhetos, jornais e outdoor. Analisamos, também, o Projeto Escola Legal, desenvolvido no município de João Monlevade a partir de março de 2019, com o intuito de intensificar a regularização da oferta da Educação Infantil, no referido município.

Na segunda fase do trabalho, partindo do resultado da pesquisa documental, aprofundamos a pesquisa qualitativa, realizando entrevistas semiestruturadas que, de acordo com Vergara (2009, p. 3), “é uma interação verbal, uma conversa, um diálogo, uma troca de significados, um recurso que produz conhecimento sobre algo”. A autora destaca ainda que uma entrevista, “quando adequadamente planejada, executada e interpretada pelo pesquisador, alimenta a investigação com informações coerentes e consistentes que têm grandes chances de conduzir o pesquisador a conclusões adequadas” (VERGARA, 2009, p. 2).

Essas entrevistas foram realizadas com os 04 (quatro) Inspectores Escolares, lotados na SRE de Nova Era, que atuam ou atuaram no período de recorte da pesquisa no município de João Monlevade, com os diretores de 05 (cinco) Instituições que ofertam Educação Infantil (Pré-Escola), em João Monlevade, sendo 01 (uma) da rede municipal e 04 (quatro) da rede privada. Confrontamos os dados obtidos pelo Conselho Municipal de Educação de João Monlevade e pela SRE de Nova Era, sobre o acompanhamento da oferta da Educação Infantil do município.

Ao abordar as 05 (cinco) mantenedoras das Instituições ofertantes da Educação Infantil (Pré-Escola), foram discutidas as possíveis situações de funcionamento de escolas, inicialmente não credenciadas/autorizadas, entre as quais: (I) uma Instituição que, embora seja da Rede Pública, funciona de forma irregular, apresentando toda a escrituração escolar dos estudantes, vinculada, de forma não oficial, a uma outra escola da rede pública, regularmente autorizada a funcionar; (II) uma Instituição que funcionava apenas com autorização para atender estudantes da pré-escola, mas atendia também alunos da creche; (III) uma que funcionava sem legalização e que sentiu a necessidade atual de regularizar o funcionamento; (IV) uma que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), resolveu regularizar a oferta do ensino e, após essa regularização, recebeu, no decorrer do ano de 2019, estudantes de escolas não regularizadas; (V) e uma Instituição que optou por encerrar as atividades escolares ao ter que regularizar a escola para continuar funcionando.

A opção por essas 05 (cinco) Instituições de Ensino<sup>6</sup> ofertantes da Educação Infantil no município de João Monlevade se deve ao fato de representarem Instituições longevas na cidade, estarem situadas na região central e que, de certa forma, tiveram o contexto educacional alterado após a homologação da Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) n.º 2/2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a

---

<sup>6</sup> Ao nomearmos as Instituições, utilizamos nomes fictícios inventados pela pesquisadora, no intuito de preservar a identidade das instituições.

matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade (BRASIL, 2018a). Para tanto, analisamos, da Rede Municipal de João Monlevade, a Escola Municipal Sebastião Lauro, que a exemplo de outras da mesma Rede, ainda não regularizou a situação das escolas ofertantes embora atenda a muitos estudantes. A EM Sebastião Lauro foi municipalizada a partir do Plano de Atendimento 2015, implantando, a partir de então, a oferta da Educação Infantil, até então, não regularizada. A Instituição, de acordo com informações da Secretaria Municipal de Educação (SME) de João Monlevade, atendeu na Pré-Escola, durante o Ano Letivo de 2019, 144 alunos. Em relação à rede Privada, foram analisados os dados da (o): Associação Amigos da Melissa que, até meados de 2019, possuía autorização para atender crianças apenas da Pré-Escola, mas, atendia simultaneamente crianças de creches, recebendo durante o Ano Letivo de 2019, de acordo com o Censo Escolar, 65 crianças, sendo 38 da creche e 27 da Pré-Escola; Centro de Educação Infantil Rafael, que de acordo com o Processo de Autorização de Funcionamento, protocolado no primeiro semestre de 2019 na SRE de Nova Era, possuía 55 estudantes, sendo 16 de creche e 39 da pré-escola; Centro Educacional Bernardo, que regularizou a oferta da Educação Infantil assim que houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da idade de corte e, a partir de então, aumentou significativamente o número de alunos atendidos, recebendo muitos estudantes de Instituições que não eram legalizadas, vindo a atender durante o Ano Letivo de 2019, de acordo com o Censo Escolar, 134 alunos, sendo 79 de creches e 55 de pré-escolas; Centro de Educação Infantil Isabella, que ministrou a EI durante muitos anos, sem credenciamento nem autorização de funcionamento, e entrou com o processo de credenciamento e autorização de funcionamento no 2º semestre de 2019. Durante o ano de 2019, de acordo com dados do Censo Escolar 2019, atendeu 23 crianças na Educação Infantil, sendo 11 na creche e 12 na pré-escola. No entanto, após o SIE constatar que a Escola não atende aos quesitos estabelecidos pela Resolução CEE nº 443/2001, a responsável pela Mantenedora decidiu encerrar a oferta e fechar a escola em dezembro de 2019.

Foi também entrevistado um responsável legal de uma criança que esteve matriculada e frequente em uma Instituição de Ensino não regularizada e se viu impedida de progredir nos estudos, devido à alteração na idade corte, instituída pela Resolução CNE/CEB nº 2/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10.10.2018 e não contemplada pela Orientação da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica (SB) nº 11/2018, segundo a qual

excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, já se encontravam matriculadas e frequentes em

instituições educacionais de EI devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção. (MINAS GERAIS, 2018a, p. 1).

A dissertação está dividida em quatro capítulos. Neste primeiro capítulo, trouxemos a introdução, enfatizando a justificativa, os objetivos e as metodologias aplicadas ao longo da pesquisa. No segundo capítulo versamos sobre a trajetória da Educação Infantil, elencando um breve histórico das políticas educacionais para a Educação Infantil no Brasil, a legislação que pauta, o funcionamento das instituições ofertantes da Educação Infantil (Pré-Escola), bem como a realidade vivenciada no município de João Monlevade, Minas Gerais, durante o período de 2015 a 2019, e o desenvolvimento do Projeto “Escola Legal”, realizado no município de João Monlevade, a partir de março de 2019.

No terceiro capítulo, abordamos o referencial teórico que fundamenta esta pesquisa, iniciando com uma reflexão sobre a qualidade da Educação no Brasil, especificamente da Educação Infantil; em seguida, trouxemos a análise dos dados coletados na pesquisa de campo com os 04 ANE/Inspetores Escolares, as 5 Instituições em questão e um responsável por uma criança matriculada em 2019 em uma das Instituições selecionadas.

O quarto capítulo foi composto pelas ações propostas para otimizar a prática entre os profissionais responsáveis pelo processo de acompanhamento das instituições ofertantes da Educação Infantil, visando proporcionar o fortalecimento desse trabalho.

## **2 ACOMPANHAMENTO DA SRE DE NOVA ERA ÀS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLA) JURISDICIONADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - MINAS GERAIS**

O objetivo deste capítulo é mostrar a trajetória da Educação Infantil no contexto educacional brasileiro, de forma sistemática, no Estado de Minas Gerais e no município de João Monlevade, no período de 2015 a 2019, de maneira a contextualizar e embasar o funcionamento deste nível de ensino.

Apresentaremos um breve histórico das políticas educacionais para a Educação Infantil no cenário educacional brasileiro, com enfoque na pré-escola. Além disso, dispomos da organização funcional, para este nível de ensino, no Estado de Minas Gerais. Em seguida, foram descritas formas para credenciar e autorizar instituições de Educação Infantil adotadas pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Por fim, foram abordadas evidências que apontam para a pouca atuação da Superintendência Regional de Nova Era no sentido de cumprir o seu papel de supervisionar as Instituições Escolares de Educação Infantil (Pré-Escola), uma vez que boa parte delas funcionava livremente no município.

### **2.1 HISTÓRICO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL**

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é um direito constitucional das crianças de 0 a 5<sup>7</sup> anos e suas famílias, que poderá ser oferecida em creches ou instituições equivalentes para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, ou pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (BRASIL, 1996).

A partir do ano de 1960, com a fase da urbanização acelerada, ocorreram mudanças no modelo de assistência à infância, passando esse atendimento a compensar as carências e oportunizar o atendimento de filhos de mães trabalhadoras, ficando esse a cargo de Instituições de Assistência, como a Legião Brasileira de Assistência (LBA). Somente a partir da

---

<sup>7</sup> Ressalta-se que o texto aqui apresentado já possui a atualização sofrida pela LDB/96, através da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o EF, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos e da Lei nº 12796, de 04 de abril de 2013, que altera alguns dos seus Artigos. Contudo, ocorreu a redução do tempo destinado à Educação Infantil, que passou a ser oferecida para crianças de 0 a 5 anos, organizada como creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 a 5 anos).

Constituinte de 1988, as crianças foram inseridas como sujeitos de Direito, e o Estado assumiu, enfim, a responsabilidade pela assistência à infância e à adolescência, conforme elencado por Oliveira (2011), Marcilio (2016) e Vieira (2016).

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispõe em seu Art. 16 ser de “competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los” (BRASIL, 1961, recurso on-line). Desta forma, percebemos que não era definida a competência para a autorização de funcionamento para o ensino pré-primário, destinado aos menores de 7 anos, em escolas maternais ou jardins-de-infância. Em relação à formação de professores, a LDB de 1961, estabeleceu em seu Art. 52, que “o ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância” (BRASIL, 1961, recurso on-line), apresentando de forma bem superficial e não estabelecendo esse ensino ou qualquer outro, como formação mínima exigida para o pré-primário.

Em 11 de agosto de 1971, durante o governo ditatorial dos militares, foi publicada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 5.692/1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências (BRASIL, 1971). Essa atualização da LDB/61, no que tange à educação de 0 a 6 anos, apenas mencionou no Art. 19, e de maneira vaga e imprecisa, que “os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes” (BRASIL, 1971, recurso on-line). Devido ao caráter superficial do texto, à ausência de diretrizes específicas para essa faixa etária e ao pouco interesse do Governo sobre a pré-escola, as autoras Campos, Rosemberg e Ferreira (1993, p. 45) ressaltam que “as carências aqui são primárias: textos produzidos pelo MEC são inconsistentes quanto ao conceito de pré-escola, bem como quanto ao limite inferior da faixa etária a que se referem”.

No decorrer da década de 1970, o MEC criou e modificou programas de atendimento à pré-escola, publicando em 1981, o Programa Nacional de Educação Pré-Escolar, segundo o qual, Carvalho (2007) destaca que esse Programa

insere-se em um período da História Brasileira em que a educação das crianças até 6 anos de idade não era sequer mencionada na Constituição. Tem o mérito de ser a primeira proposta projetada para as crianças da faixa etária de 4 a 6 anos [...] Fundamenta-se na importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento do ser humano, nas precárias condições de vida de grande parte da população infantil brasileira da época e na possibilidade de diminuir

os efeitos deletérios para o desenvolvimento futuro da criança. (CARVALHO, 2007, p. 10).

A partir da implementação desse Programa, a pré-escola foi integrada ao Sistema de Ensino, tendo como principal desafio oferecer esse nível de educação a todas as crianças de baixa renda, ou que necessitam de meios essenciais para o seu crescimento e desenvolvimento, utilizando para tanto, prioritariamente, espaços já existentes. O programa, porém, apresentou fragilidades, principalmente no que tange à formação dos profissionais para nele atuarem, uma vez que, não “diz exatamente qual seria o nível de escolaridade exigida para o exercício na pré-escola” (CARVALHO, 2007, p. 5).

Sendo assim, o texto Constitucional de 1988 representou um marco para a Educação Infantil no cenário educacional brasileiro. Segundo Araújo e Santos (2018),

a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) anunciou um novo caminho para as políticas públicas para a Educação Infantil, quando iniciou o processo de transferência de responsabilidade do atendimento de educação e cuidado da primeira infância para a área da Educação. Assim, a referida Constituição introduziu um marco regulatório, ao estabelecer políticas públicas universais, trazendo, em seu bojo, a concepção de criança cidadã e de sujeito de direitos, dentre eles, o direito à educação. (ARAÚJO; SANTOS, 2018, p. 162).

Conforme elucidado, a Educação Infantil tem uma história recente no contexto educacional brasileiro. As legislações anteriores à Constituição Federal de 1988 consideravam o atendimento às crianças de 0 a 6 anos como de cunho assistencialista, uma vez que era considerada como direito dos pais trabalhadores, com qualidade diversificada, e não havia normatização ou plano. As legislações não dispunham com clareza sobre a educação para crianças de 0 a 6 anos. A esse respeito, Carvalho (2007) afirma que

frequentar a Pré-Escola não se constituía ainda em um direito de todas as crianças brasileiras, pois essa conquista se dará com a Constituição de 1988, na qual, pela primeira vez, as crianças de 0 a 6 anos são nomeadas. Anteriormente, as Constituições falavam “todos” têm direito à educação e não se falava nem em creche, nem em pré-escola, nem em idade. (CARVALHO, 2007, p. 2).

Esse interesse pela Educação Infantil, intensificado a partir do texto Constitucional de 1988, resultou na integração do atendimento da primeira infância ao setor educacional, como já mencionado. A esse respeito, os autores Nunes, Corsino e Didonet (2011) destacam que, a

partir da Constituição Federal de 1988, a Educação Infantil se caracteriza como dever do Estado, sendo direito das crianças ter o acesso a uma educação pública e de qualidade, fato que, segundo os autores, efetiva o reconhecimento da criança como cidadão de direito, cujo desenvolvimento ocorre de forma integral nos aspectos físicos, emocionais e cognitivos.

Assim, a homologação da Constituição Federal de 1988, possibilitou que as crianças com idade entre 0 e 5 anos tivessem o direito à educação, assegurado pelo Estado, em creches e pré-escolas, direito esse, “efetivado por meio das políticas de educação dos municípios, em regime de colaboração com os estados e a União” (ARAÚJO; SANTOS, 2018, p. 163).

Além disso, o Ministério da Educação, afirma que desde a publicação da Constituição de 1988,

o campo da Educação Infantil vive um intenso processo de revisão de concepções sobre educação de crianças em espaços coletivos, e de seleção e fortalecimento de práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças. Em especial, têm-se mostrado prioritárias as discussões sobre como orientar o trabalho junto às crianças de até três anos em creches e como assegurar práticas junto às crianças de quatro e cinco anos, que prevejam formas de garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental. (BRASIL, 2010, p. 7).

A Carta Constitucional de 1988 dispõe também, em seu artigo 23, as competências prioritárias dos entes federados em cada área, sendo dever da União a responsabilidade pelo Ensino Superior e pela Educação Profissional; dos Estados o Ensino Fundamental e Médio; e, dos municípios, principalmente, as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil. Logo, a Educação Básica, direito público e subjetivo, deve ser garantido em colaboração, por Estado, família e sociedade.

A Carta Magna de 1988 determinou que o atendimento à Educação se dará por meio de regime de cooperação entre os entes federados. No entanto, segundo Oliveira e Teixeira (2019), é necessário definir, de forma clara, as normas e como os entes federados devem cooperar neste regime colaborativo de atuação. Em decorrência dessa não definição de como tornar real esse regime de colaboração, elas destacam a existência de “políticas pouco eficazes de acesso e permanência na escola, além da pluralidade de redes/sistemas de ensino com perfil socioeconômico, político e de capacidade técnica e financeira diferentes” (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019, p. 194).

Neste sentido, as autoras destacam que os municípios foram incumbidos de aproximadamente 79% do atendimento prioritário da Educação Básica, ao passo que,

normalmente, são os entes federados que recebem os menores percentuais de recursos financeiros. Destarte, “a formalização clara sobre o regime de colaboração, mais do que uma normatização é a explicitação para que os estados e a União não operem pelo “desejo” de cooperar, mas que assim o façam efetivamente” (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019, p. 195).

Desta forma, “o não oferecimento dessa etapa educacional tem sido uma constante em decorrência do seu custo relativamente alto” (ANGOTTI, 2009, p. 144). A autora destaca ainda que “a falta de estrutura física e o descompromisso com a formação dos profissionais que atuam nessa faixa etária fazem com que o legal não seja realizado da forma almejada” (ANGOTTI, 2009, p. 157). Devido a esses fatores, percebemos que a dificuldade enfrentada por muitos municípios para ampliar o acesso à Educação Infantil desencadeou no aumento de Instituições privadas que oferecem, a um baixo custo, uma educação que nem sempre atende aos dispostos na legislação.

No intuito de legitimar o oferecimento pelo poder público do ensino obrigatório, bem como sua oferta regular, e para dar continuidade ao processo de tornar visível o que por anos fora esquecido, a década de 1990 se iniciou com um grande marco, a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990). De acordo com Araújo e Santos (2018), ao reafirmar a concepção de criança cidadã e contradizendo o discurso paternalista e assistencialista do Código de Menores, “o estatuto propõe uma doutrina de proteção integral da criança, buscando garantias para que ela tenha acesso à creche e à pré-escola, recebendo uma educação integral de qualidade” (ARAÚJO; SANTOS, 2018, p. 163).

O ECA elenca a proteção integral da criança e do adolescente, visando ao seu desenvolvimento integral sem que haja qualquer tipo de discriminação ou distinção. Esse Estatuto elenca que

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, recurso on-line).

Desta forma, é de corresponsabilidade a garantia dos direitos fundamentais e prioritários às crianças e aos adolescentes. Esses direitos são dispostos no Estatuto em capítulos, sendo reservado ao contexto educacional o Capítulo IV do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, que elenca através dos Artigos 53 ao 59 a operacionalidade desse direito.

Neste contexto, far-se-á necessário destacar o Artigo 53, a saber:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990, recurso on-line).

A partir da publicação do ECA, foi garantida a equidade de permanência e acesso às Instituições Escolares, que passam a ter as decisões pautadas na participação da comunidade escolar. Além disso, o Estatuto elenca que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (BRASIL, 1990, recurso on-line), ou seja, inerente à criança e ao adolescente, não sendo permitida qualquer forma de seleção ou discriminação. Ressalta-se também que, “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL 1990, recurso on-line). Assim, o não cumprimento implica em um crime de responsabilidade.

Em relação à matrícula nessas Instituições, segundo o ECA, compete aos pais ou responsáveis, que têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Desta forma, toda criança em idade escolar deve ser matriculada em uma rede regular de ensino.

Aliada a essa baliza para as crianças, em 20 de dezembro de 1996, ocorreu a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9394/1996, que reforçou o disposto na Constituição, além de definir a Educação Infantil como parte integrante da Educação Básica, de competência prioritária do município, a ser ofertada em creches, para crianças de 0 a 3 anos, e pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos, além de estabelecer a formação mínima para exercício do magistério neste nível de ensino<sup>8</sup> (BRASIL, 1996).

Embora prevista na LDB de 1996, é perceptível que há ainda muito a se avançar nos municípios para que o direito ao acesso e permanência das crianças nas Instituições ofertantes de Educação Infantil seja, de fato, alcançado e garantido pelo poder público municipal. Há

---

<sup>8</sup> Texto atualizado conforme Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, que altera a Lei nº 9.394 “[...] para dispor sobre a formação de profissionais da educação e dar outras providências” (BRASIL, 2013a, recurso on-line).

indícios, através de denúncias, da existência de crianças em idade escolar que não têm acesso a essas Instituições por ausência de vagas ou que frequentam escolas que não oferecem os padrões mínimos de qualidade previstos nas legislações vigentes. Neste contexto, far-se-á necessário destacar que essas denúncias, quando comprovadas, externam um grave entrave social: a não garantia, pelo Estado, da primeira etapa da Educação Básica.

Neste contexto, como a Educação Infantil tem a função de cumprir, de forma indispensável e indissociável, “o educar e o cuidar”, é fundamental haver uma articulação da Educação com os outros setores públicos que atuam junto às crianças e suas famílias (ANGOTTI, 2009; KRAMER, 2011). Aliada à essa discussão, o contexto da EI deve priorizar o brincar como experiência de aprendizagem, de descoberta e de troca entre os pares, ampliando a imaginação e criatividade, bem como as experiências emocionais, corporais e cognitivas. A esse respeito, Kramer (2011), destaca o brincar como uma maneira privilegiada de se expressar, compreender o mundo e transformá-lo, dadas as especificidades do desenvolvimento das crianças nesta faixa etária.

À medida que a Educação Infantil foi se tornando mais acessível à população, fez-se necessária a implementação de políticas públicas que padronizassem e garantissem a qualidade da oferta deste nível de ensino. No entanto, a implantação de políticas públicas no campo educacional tem ocorrido de forma desalinhada, conforme ressaltado por Zanetti (2015):

a constatação de um divórcio entre o proposto nas políticas educacionais e sua materialização nos espaços educativos tornou-se lugar comum nas pesquisas e produções acadêmicas nacionais e internacionais. Percebe-se uma contradição entre o dito (retórica dos proponentes) e o escrito (legislação e outros documentos) e o feito (a efetivação nas escolas). (ZANETTI, 2015, p. 23).

Percebemos, desta forma, que a implantação de políticas públicas necessita, não apenas de análises teóricas, mas de uma atuação incisiva, pontual e contínua da gestão. Ao pensar em gestão, devemos considerar a gestão estadual, regional, municipal e local, desenvolvidas nas Secretarias Estaduais de Educação, Superintendências Regionais de Ensino, Secretarias Municipais de Educação e escolas, que devem trabalhar de forma articulada, com vistas a promover estudos que propõem a viabilização e a aplicação dessas políticas no contexto da escolar. Assim, Zanetti (2015) enfatiza que

uma política educacional não se encerra com a produção dos seus textos. Ao contrário, a aprovação de uma legislação, a publicação de um documento oficial, a emissão de um comentário desperta muitas interpretações, reações

que têm desdobramentos nas escolas, nas creches, dentre outras instituições do contexto da prática, e podem gerar mudanças no trajeto da política. (ZANETTI, 2015, p. 29).

A exemplo da importância da viabilização da aplicação de políticas públicas, temos o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI), elaborado pelo MEC, em 1998 que, embora não obrigatório, tem sido utilizado como referência para a Educação Infantil até os dias atuais. O RCNEI abarca um conjunto de referências e orientações pedagógicas à prática docente. A organização dos RCNEI ocorre através de eixos, com foco no desenvolvimento integral da criança e visando ao que deve ser ensinado na EI (BRASIL, 1998). Através desse documento, o MEC visou que a EI ocupasse um espaço muito além de uma preparação para o Ensino Fundamental. Na prática, porém, ao analisarmos Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos de muitas escolas ofertantes da EI, percebemos um distanciamento entre as orientações pedagógicas do RCNEI e as atividades desenvolvidas nessas Instituições.

Simultaneamente, o CNE definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), essas de caráter normativo, que orientam o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. As DCNEI foram instituídas, através da Resolução CEB nº 1, de 13 de abril de 1999, com o intuito de atender as particularidades no desenvolvimento das crianças da Educação Infantil. Essas Diretrizes orientaram as Instituições de Educação Infantil dos Sistemas Brasileiros de Ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas (BRASIL, 1999). As DCNEI são organizadas tendo como base a interação e a brincadeira, com ampliação do olhar sobre a criança e ressaltando as relações sociais como condições de aprendizado. Tanto os RCNEI quanto as DCNEI serviram como referencial curricular nacional de qualidade para os diversos níveis da educação, proporcionando subsídios na elaboração do currículo, no intuito de transformar os objetivos, conteúdos e didáticas do processo ensino e aprendizagem em documentos coerentes com as especificidades e particularidades próprias desta fase. Embora os RCNEI “tem sido alvo de críticas da comunidade acadêmica desde o momento de sua primeira elaboração até a atualidade” (PAVEZI, 2014, p. 8). Para Cerisara (1999)

a educação infantil pela sua especificidade ainda não estava madura para produzir um referencial único para as instituições de educação infantil no país. Os pesquisadores e pesquisadoras da área revelam nestes pareceres que o fato de a educação infantil não possuir um documento como este não era ausência ou falta, mas sim especificidade da área que precisa ainda refletir, discutir,

debater e produzir conhecimentos sobre como queremos que seja a educação das crianças menores de sete anos em creches e pré-escolas. (CERISARA, 1999, p. 44).

Tendo em vista a proposta de operacionalizar as Diretrizes para a Educação Infantil e sanar as dúvidas geradas pelos dispostos na LDB de 1996, relativas à Educação Infantil e suas especificidades, foi elaborado, em 16 de fevereiro de 2000, o Parecer CEB nº 04, que enfatizou os seguintes aspectos normativos: “vinculação das Instituições de Educação Infantil aos Sistemas de Ensino; Proposta Pedagógica e Regimento Escolar; formação de professores e outros profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil; espaços físicos e recursos materiais para a Educação Infantil” (BRASIL, 2000, p. 2).

Na sequência, foi elaborado o Plano Nacional de Educação (2001-2010), aprovado através da Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, com duração de 10 anos, que elenca 26 objetivos e metas para a Educação Infantil, além de dispor que a Educação Infantil

estabelece as bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização. As primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa. Quando positivas, tendem a reforçar, ao longo da vida, as atitudes de autoconfiança, de cooperação, solidariedade, responsabilidade. [...] No horizonte dos dez anos deste Plano Nacional de Educação, a demanda de Educação Infantil poderá ser atendida com qualidade, beneficiando a toda criança que necessite e cuja família queira ter seus filhos frequentando uma instituição educacional. (BRASIL, 2001, recurso on-line).

Embora o PNE tenha sido disposto com o objetivo de elevar a qualidade da Educação no País, segundo Aguiar (2010), não obteve aplicabilidade efetiva, uma vez que a maioria dos municípios e estados não viabilizaram ações para sua implantação a nível municipal e estadual. A ausência de recursos e sanções àqueles que descumprissem as ações previstas foram os principais entraves para a concretização do Plano. De acordo com Aguiar (2010), ocorreram avanços em relação às metas e objetivos fixados, mas também equívocos quanto à concretização dos anseios e reivindicações a eles destinadas.

Acompanhando a tendência mundial e considerando as mudanças no perfil da população brasileira, foi homologada, em 16 de maio de 2005, a Lei nº 11.114/2005, que “altera os arts. 6, 30, 32 e 87 da LDB/96, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade” (BRASIL, 2005a, recurso on-line). No entanto, essa Lei manteve o Art. 32 da LDB de 1996, que dispunha que o Ensino Fundamental teria a duração de oito anos. Desta forma, como ressalta Baptista (2013, p. 7), “antecipava-se a entrada da criança, sem com isso

assegurar a ela mais tempo de escolarização obrigatória”. Para corrigir essa questão, foi sancionada a Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que “altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.” (BRASIL, 2006a, recurso on-line).

Resolvida a duração do Ensino Fundamental, veio à tona o questionamento de quando a criança de seis anos deveria ingressar no Ensino Fundamental. Para responder essa questão, o Conselho Nacional de Educação, homologou o Parecer nº 39, de 08 de agosto de 2006.

O Parecer dispõe que:

A matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental já representa a diminuição do seu tempo de Educação Infantil, de pré-escola. De certa forma, pode representar, na falta de um projeto pedagógico consistente, a introdução da criança de forma prematura no ensino formal, sem a devida preparação. Esse encurtamento da Educação Infantil, que já vem acontecendo na prática pelo movimento de se apressar a alfabetização e se pretender que a pré-escola se assemelhe, ao máximo, ao Ensino Fundamental, não é recomendável e pode representar um desestímulo à criança em seu desenvolvimento. A principal atividade da criança até os seis anos é o brincar: é nele e por meio dele que ela vai se constituindo. Não se deve impor a seriedade e o rigor de horários de atividade de ensino para essa faixa etária. O trabalho com a criança até os seis anos de idade não é focado pelo escolar, mas um espaço de convivência específica no qual o lúdico é o central. A Educação Infantil cuida das relações entre vínculos afetivos, compartilhamentos, interações entre as crianças pequenas, que precisam ser atendidas e compreendidas em suas especificidades, dando-se lhes a oportunidade de ser criança e de viver essa faixa etária como criança. Por que diminuir esse tempo e forçar uma entrada prematura na escolaridade formal? Não há ganhos nesse apressamento e, sim, perdas, muitas vezes irrecuperáveis: perda do seu espaço infantil e das experiências próprias e necessárias nessa idade. (BRASIL, 2006b, p. 4).

A alteração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração, dos 6 aos 14 anos, impactou diretamente na Educação Infantil, que se restringiu basicamente a duração de 5 anos. A partir disso, entrou em debate a possibilidade de antecipação da entrada das crianças pequenas ao Ensino Fundamental, o que pode caracterizar “perder tempo e não ganhar” (CRAIDY; BARBOSA, 2011, p. 35). Desta forma, estudiosos do tema defendem que, antes de completar seis anos, a criança deve permanecer na Educação Infantil, “cuja preparação do tempo e do espaço deve ser feita para que ela possa brincar e interagir, o que não acontece no Ensino Fundamental, e é essencial para seu pleno desenvolvimento” (OLIVEIRA; VIEIRA, 2018, p. 55).

Neste âmbito, o Parecer CNE nº 39/2006, visando “o direito da criança de ser criança, isto é, o direito da criança à Educação Infantil” reafirma o disposto no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, 8 de junho de 2005, que estabelece que “os sistemas de ensino deverão fixar as condições para matrícula de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo” (BRASIL, 2005b, p. 10), discussão que permaneceu em estudo até 2018, quando ocorreu o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e posterior definição do Conselho Nacional de Educação, como veremos a seguir.

Seguindo a proposta de pensar a Educação Infantil e sua indissociabilidade entre as relações de educar e o cuidar nas práticas com as crianças, perpetuando incisivamente essa articulação nos documentos publicados posteriormente à LDB de 1996, no ano de 2007, o governo federal lançou o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), com o objetivo de proporcionar a melhoria da Educação Básica, no qual agregou mais de 40 ações e programas que englobam da Educação Infantil à pós-graduação. Através do PDE, foi disponibilizado “aos estados, municípios e Distrito Federal, instrumentos eficazes de avaliação e de implementação de políticas de melhoria da qualidade de ensino, sobretudo da Educação Básica pública” (BRASIL, 2009b, recurso on-line). Para participar do PDE, os estados e municípios deveriam elaborar Planos de Ações Articuladas (PAR).

No mesmo ano de 2007, ocorreu como uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o Programa Proinfância, que, segundo Araújo e Santos (2018, p. 166), “pretendeu ampliar a oferta de vagas na primeira etapa da Educação Básica, a partir do repasse de recursos federais para construção de novas unidades de Educação Infantil e aquisição de equipamentos”.

O ano de 2009 representou um grande marco para a garantia do direito da formação integral da criança, inicialmente através da EC n.º 59, de 11 de novembro de 2009, que abrangeu crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil, pré-escola, como parte da Educação Básica, obrigatória e gratuita e, sequencialmente, com a reformulação das DCNEI anteriores, através da publicação da Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e revogou a Resolução CEB/CNE n.º 1/1999 (BRASIL, 2009a).

Além disso, a Resolução CNE/CEB nº 05/2009 dispõe em seu Art. 5º que a Educação Infantil deve ser oferecida por creches e pré-escolas, em espaços institucionais, não domésticos, que educam e cuidam, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos ao controle social (BRASIL, 2009a). Destarte, Oliveira (2011) ressalta que foi

possível estipular regras mínimas para o funcionamento da Educação Infantil, que passou a ser fiscalizada, além de permitir que os pais ou responsáveis pelos pequenos possam reivindicar a garantia do direito ao acesso a esse nível de ensino.

A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, articulada às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, que posteriormente em 2013 foi novamente revisada, reuniu “princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), para orientar as políticas públicas na área, além da elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares” (BRASIL, 2009a, p. 1).

Ainda é importante constatar que o texto Constitucional de 88, que determinou a Educação Infantil como um direito constitucional das crianças e suas famílias, caracterizando-as como sujeitos sociais, históricos e pertencentes a uma cultura que as constitui e por elas é constituída, antecipou um debate cujos efeitos só foram efetivados principalmente a partir de 2013, com a publicação da Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013 e a aprovação do Plano Nacional da Educação (PNE) em 2014.

Com efeito, o primeiro (Lei n.º 12.796/2013) organizou a oferta da Educação Infantil, na qual a avaliação ocorre mediante registro e acompanhamento do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção, estipula a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por no mínimo 200 dias, em jornada parcial, com no mínimo 04 horas diárias ou em jornada integral, com o mínimo de 07 horas diárias, e a expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem das crianças (BRASIL, 2013a); e o segundo (PNE/2014) contemplou a oferta da Educação Infantil, logo na meta 1, onde foram intensificadas as discussões acerca da oferta e qualidade da educação na primeira infância, em respostas a esses anseios (BRASIL, 2014).

Visando atender a Constituição Federal de 1988, a LDB 9.394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e o Plano Nacional de Educação (PNE), foi aprovada e homologada em dezembro de 2017 a Base Nacional Comum Curricular. Essa, “teoricamente, seria capaz de unificar os fins e princípios da Educação Básica, objetivando garantir acesso e permanência de todas as crianças, dos adolescentes, jovens e adultos, ao ensino de qualidade” (BARBOSA; SILVEIRA; SOARES, 2019, p. 78).

Ao falarmos sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), é importante destacar o contexto no qual ela foi constituída. Foram elaboradas quatro versões. A primeira, divulgada em setembro de 2015, e a segunda, lançada em maio de 2016, foram elaboradas por uma comissão composta por especialistas de cada área de conhecimento e da educação infantil, com

contribuição de instituições públicas e privadas e com a criação de comitês estaduais da BNCC, com diversas participações. Ao discorrer sobre a segunda versão da Base, Micarello (2016, p. 64) enfatiza “a efetivação do direito à educação como direito de acesso aos conhecimentos básicos aos quais todos os brasileiros e todas as brasileiras devam ter acesso, como condição para o exercício pleno da cidadania”. Segundo ela, a BNCC reforça a ideia da formação integral do sujeito, que envolve conhecimentos produzidos dentro e fora da Instituição Escolar, logo, a base tem como intuito principal, de acordo com o destacado pela Micarello (2016), a possibilidade de construção de uma escola mais justa, com o envolvimento de toda a Comunidade Escolar. Não significa “engessar” o currículo ou “tirar a autonomia do professor”, mas, sim, definir, a nível federal, o básico que deve ser ensinado na Educação Básica Brasileira, fato que, em muitos casos, fica a cargo do livro didático.

No entanto, na contramão do movimento, o MEC, em abril de 2017, elaborou uma terceira versão, juntamente com a retirada do Ensino Médio e com a supressão dos especialistas envolvidos no processo. No decorrer do ano de 2017, após cinco audiências públicas regionais consultivas, em dezembro, foi aprovada a versão final da BNCC. Segundo Barbosa, Silveira e Soares (2019), as duas últimas versões da BNCC não discutem suas premissas.

A versão final da BNCC da Educação Infantil propõe seis direitos que devem pautar o processo de ensino e aprendizagem, a saber: conviver, brincar, explorar, participar, expressar e conhecer-se. Elenca cinco campos de experiências: eu, o outro, o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação; espaços, tempo, quantidades, relações e transformações. Vem sendo, porém, amplamente criticada por especialistas da área, que alegam que a fragmentação associa a pré-escola como etapa preparatória para os objetivos da primeira etapa do Ensino Fundamental e não abarca todas as crianças da Educação Infantil, como é o caso, das crianças de 0 a 19 meses e as crianças que já completaram seis anos, mas que, considerando-se a idade de corte, ainda permanecem na EI. Desta forma, Barbosa, Silveira e Soares (2019, p. 88) destacam que, “as DCNEI para a Educação Infantil se mostram, nesse sentido, mais avançadas do que a BNCC-EI e devem ser elas as referências para pensarmos amplamente os direitos das crianças de zero até seis anos a uma educação de qualidade”.

A idade de corte, acima mencionada, que determina a permanência ou não das crianças de seis anos na EI, foi estabelecida mediante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou constitucional a matrícula de crianças no Ensino Fundamental aos seis anos de idade e outorgou o MEC e seu órgão normativo, a definição da efetivação das matrículas. Nessa linha, com o propósito de estabelecer nacionalmente a idade para matrícula inicial de crianças na

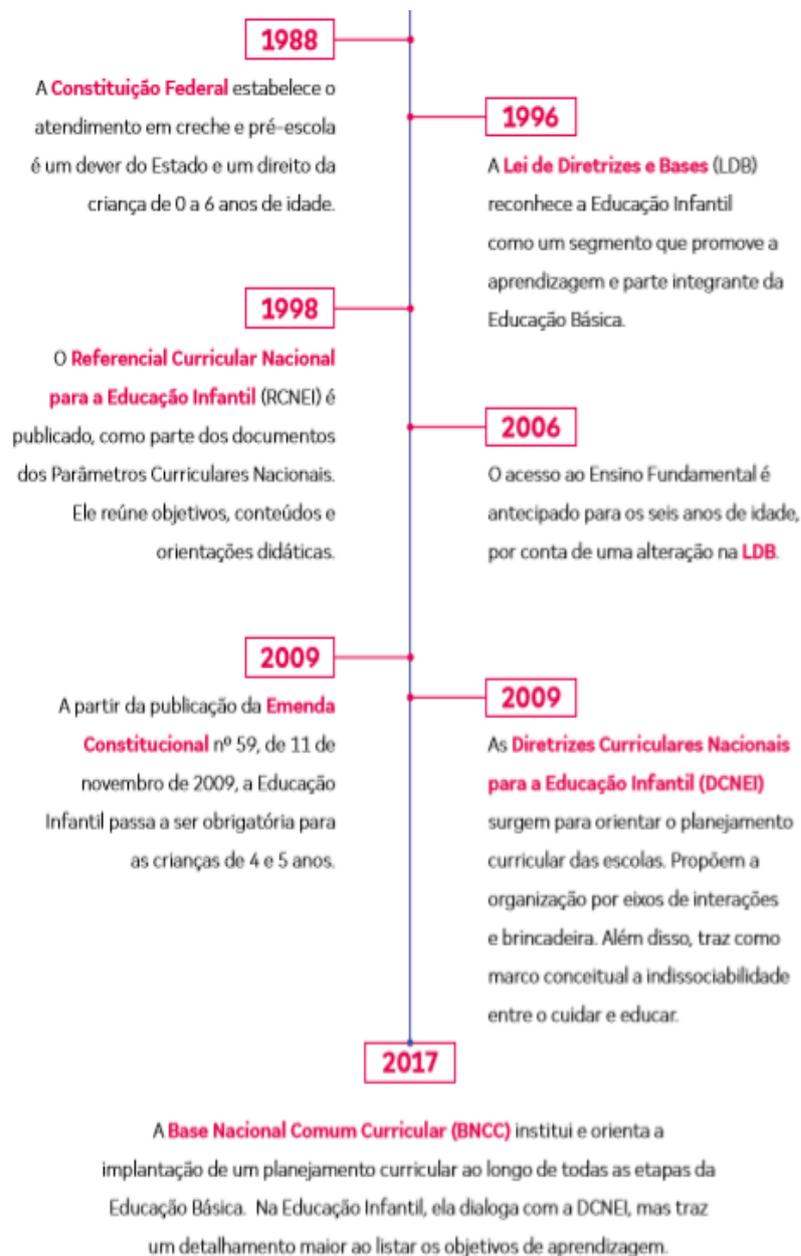
Educação Infantil e no 1º ano do Ensino Fundamental, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 2, de 13 de setembro de 2018, e posteriormente da Resolução CNE/CEB nº 2, de 09 de outubro de 2018, definiu as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil (Pré-Escola) e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula (BRASIL, 2018a, 2018b).

Além disso, a Resolução CNE/CEB nº 2/2018 definiu que:

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009. § 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção. § 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial. § 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil. § 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental. (BRASIL, 2018a, p. 1).

Posto isso, percebemos que, embora jovem, a Educação Infantil no Brasil tem passado por constantes adequações no intuito de garantir o acesso, a qualidade educacional e igualdade de oportunidades para todas as crianças. Para tanto, apresentamos abaixo a Figura 1 – Linha do tempo da Educação Infantil, que elenca os principais marcos legislativos da Educação Infantil no Brasil:

Figura 1- Linha do tempo da Educação Infantil



Fonte: Trevisan (2020).

Verificamos assim a existência de constantes estudos sobre a oferta da EI, que resultaram em orientações e legislações. Para tanto, todas as Instituições de EI deveriam, a partir da CF/88, integrar aos respectivos órgãos de ensino, atendendo as suas especificidades e orientações. Como nosso estudo consiste no estado de Minas Gerais, no município de João Monlevade, veremos a seguir como vem ocorrendo essa inclusão da EI no Sistema Estadual de Ensino, não perdendo de vista a necessária ampliação do acesso das crianças às creches e pré-escolas e a qualidade da oferta desta etapa da Educação Básica.

## 2.2 FORMAS PARA CREDENCIAR E AUTORIZAR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM MINAS GERAIS

Após a publicação da Carta Magna de 1988 e, posteriormente, da LDB de 1996, a Educação Infantil recebeu ênfase inédita no contexto educacional brasileiro, com a exigência para a sua regulamentação e a garantia dos padrões básicos de acesso e de qualidade no atendimento em creches e pré-escolas.

Para tanto, compete ao Estado, de acordo com o inciso IX do Art. 4º da LDB de 1996, garantir esses padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, além de vaga em escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência, a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade<sup>9</sup> (BRASIL, 1996).

Devido ao caráter emergencial de regularização da situação das Instituições ofertantes da Educação Infantil, a própria LDB de 1996 definiu, nas disposições transitórias, o prazo de 3 (três) anos, a contar de sua publicação, para que as creches e pré-escolas existentes ou que viessem a ser criadas promovam a integração ao respectivo sistema de ensino<sup>10</sup> (BRASIL, 1996). Passada mais de uma década da necessária transição, Nunes (2009, p. 89) afirmou, em 2009, que “a passagem da Educação Infantil [da área assistencial para a educacional] ainda não produziu as esperadas melhorias em termos de qualidade de atendimento, de ampliação de vagas e de democratização da gestão”. Nunes (2009) atribuiu esse fato à ausência de uma política pública de integração pautada na “transparência, publicização dos processos e resultados e delimitação de critérios de monitoramento”. Além disso, destacou que, embora conflituosa, essa passagem tem contribuído para a ressignificação da EI e corroborado para reestruturar práticas docentes.

Seguindo a proposta de regulamentar a Educação Infantil com diretrizes e normas elaboradas pelos Conselhos de Educação, o MEC elaborou, em 1998, os subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil, no intuito de assegurar nas várias esferas de responsabilidade e competência padrões básicos que garantam processo contínuo de melhoria da qualidade, inclusive durante o período de transição previsto na Lei.

---

<sup>9</sup> Ressalta-se que o texto aqui apresentado já possui a atualização sofrida pela LDB/96, através da EC nº 59, de 11 de novembro de 2009, que abrangeu crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil, pré-escola, como parte da Educação Básica, obrigatória e gratuita.

<sup>10</sup> Importante destacar, como já mencionado, que, nos municípios que não possuem Sistema Próprio de Ensino, a integração ocorre no âmbito do Sistema Estadual.

Além disso, conforme ressaltado anteriormente, a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, instituiu, através da Resolução CEB nº 1, de 07 de abril de 1999, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, que orientam as Instituições de Educação Infantil dos Sistemas Brasileiros de Ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas (BRASIL, 1999). Desta forma, o DCNEI versa contribuir para a existência de práticas educativas exequíveis, considerando as demandas das crianças e da Comunidade Escolar.

Essas Propostas Pedagógicas para as Instituições ofertantes da Educação Infantil, devem, de acordo com a LDB de 1996 e legislações correlatas, promover em suas práticas de educação e cuidados, a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que, assim como todo cidadão, a criança é um ser total, completo e indivisível. Desta forma, ser, sentir, brincar, expressar-se, relacionar-se, mover-se, organizar-se, cuidar-se, agir e responsabilizar-se são partes do todo de cada indivíduo, menino ou menina que, desde bebês, vão, gradual e articuladamente, aperfeiçoando estes processos nos contatos consigo próprios, com as pessoas, coisas e o ambiente em geral.

Além disso, as Instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, devem estar integradas ao respectivo Sistema de Ensino, conforme o parágrafo único do Art. 17, os incisos I e II do Art. 18 e o Art. 89 da LDB de 1996 (BRASIL, 1996). É também de competência deste Sistema de Ensino “através de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas” (BRASIL, 2000, p. 7). Neste disposto, essa integração das instituições de EI aos respectivos Sistemas, “não é uma opção da instituição ou do Sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras” (BRASIL, 2000, p. 2).

Para que haja essa integração, a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, se manifestou através do Parecer 04/2000, dispondo a respeito dos espaços físicos, recursos materiais, proposta pedagógica e regimental (BRASIL, 2000). Esses dispositivos, versam essencialmente a execução do Projeto Político Pedagógico (PPP) de uma Instituição ofertante da EI, pelo qual desenvolve atividades com um ser em desenvolvimento físico, motor e intelectual.

Para tanto, o Parecer elenca que devem

estar em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas prescritas pela legislação pertinente, referentes a localização, acesso, segurança, meio ambiente, salubridade, saneamento, higiene, tamanho, luminosidade, ventilação e temperatura, de acordo com a diversidade

climática regional. As normas devem prever ainda o número de professores por criança, dependendo de sua faixa etária, entre 0 e 6 anos de idade, em consonância com Art. 25 da LDB/96. Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamento adequados; instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de refeição; instalações sanitárias suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças; local para repouso individual pelo menos para crianças com até um ano de idade, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e higienização, espaço para tomar sol e brincadeiras ao ar livre; brinquedos e materiais pedagógicos para espaços externos e internos dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais; recursos materiais adequados às diferentes faixas etárias, à quantidade de crianças atendendo aspectos de segurança, higienização, manutenção e conservação. (BRASIL, 2000, p. 10).

Além da observância desses critérios, é imprescindível o cumprimento da escolaridade mínima prevista para os professores atuarem na EI, que conforme o Art. 62 da LDB de 1996 e os Pareceres da CEB/CNE nº 10/1997, 1/1999 e 2/1999, deverão possuir, pelo menos, o diploma de curso normal, de formação de professores de nível médio. A importância da formação desse profissional, bem como a prática do seu aperfeiçoamento sistemático e permanente através da formação continuada, se deve ao fato de o professor exercer a função primordial de mediador entre a criança e o conhecimento. A esse respeito, Nunes (2009, p. 90) enfatiza que a exigência de formação adequada à função de educador “representa um importante e significativo avanço”. A pesquisadora destaca ainda que

a compreensão do papel desenvolvido pelo profissional de Educação Infantil na produção de saberes e de práticas sobre o seu fazer profissional deve ser traduzida na compreensão da maneira como o Estado, no Brasil, enfrenta os renovados desafios impostos pelo enfrentamento da pobreza. (NUNES, 2009, p. 90).

Desta forma, atendendo a Resolução CEB nº 01/1999, o Estado de Minas Gerais, com o propósito de garantir os padrões mínimos de qualidade, estipulados pela LDB de 1996, regulamentou a oferta da Educação Infantil, através da Resolução CEE nº 443/2001, que dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências (BRASIL, 1999; MINAS GERAIS, 2001). A Resolução CEE nº 443/2001 foi revogada em 01 de fevereiro de 2020 pela Resolução CEE nº 472/2019 (MINAS GERAIS, 2019a).

De acordo com o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, o credenciamento das instituições de Educação Infantil é o “ato do Secretário de Estado de Educação conferir poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de estabelecimento de ensino, com base em parecer favorável do Conselho Estadual de Educação” (MINAS GERAIS, 2002b, p. 2). A respeito da autorização de funcionamento de Instituições de Ensino, o referido Conselho dispõe como “ato do Secretário de Estado de Educação, fundamentado em pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, que permite o início das atividades do curso e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino” (BRASIL, 2002b, p. 5, grifo nosso).

Importante esclarecer que, em Minas Gerais, quando o município não possui Sistema Próprio de Ensino, compete às Superintendências Regionais de Ensino, segundo a Portaria nº 1406, de 24 de abril de 2002, credenciar, autorizar, orientar e supervisionar escolas que ofertam Educação Infantil, com base na Resolução do Conselho Estadual de Educação vigente (MINAS GERAIS, 2002a).

Em linhas gerais, para autorizar o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil em Minas Gerais, são considerados, conforme a Resolução vigente nº 472/2019, os itens apresentados no Quadro 1 “Síntese dos itens observados para abertura de uma escola de Educação Infantil em Minas Gerais”, disposto abaixo:

Quadro 1 - Síntese dos itens observados para abertura de uma escola de Educação Infantil no Sistema Estadual de Minas Gerais

(continua)

Área	Itens observados à luz da legislação	Descrição dos itens
Pedagógica	Regimento Escolar e Organização Curricular coerentes com os princípios do Projeto Político-Pedagógico.	O Projeto Político-Pedagógico deve: ser elaborado com base no RCNEI e nas DCNEI; ser atualizado. O Regimento Escolar deve assegurar a execução do PPP e descrever toda a estrutura pedagógica e administrativa da Instituição.
Organizacional	1) Matrícula;  2) Jornada;	1.1) As matrículas na Educação Infantil devem ocorrer em: Creche para crianças com até 3(três) anos e 11 (onze) meses de idade, e Pré-Escola para crianças com 4 (quatro) anos e que completam 6 (seis) anos após 31 de março. 2.1) A jornada pode ser parcial, com, no mínimo 4 (quatro) horas de diárias, ou integral, com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

Quadro 1- Síntese dos itens observados para abertura de uma escola de Educação Infantil no Sistema Estadual de Minas Gerais

(continuação)

Área	Itens observados à luz da legislação	Descrição dos itens
Organizacional	3) Calendário Escolar; 4) Frequência; 5) Organização Curricular.	3.1) O Calendário escolar, conforme disposto na LDB nº 9394/1996 deve ter o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de atividades anuais. 4.1) A frequência na EI não é pré-requisito para ingressar no EF e seu controle compete à Instituição. Na pré-escola, conforme as DCNEI, é exigido o mínimo de 60% do total de dias e horas do Calendário Escolar. 5.1) A Organização Curricular deve estar pautada na BNCC para a EI.
Estrutural	Instalações físicas adequadas e coerentes com o Projeto Político-Pedagógico da instituição.	Os espaços devem ser organizados de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e o PPP da Escola. Garantir espaços internos e externos, com ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamentos adequados, além de uso exclusivo das crianças da EI, se for o caso. Os espaços internos devem possuir: recepção; sala de professores e serviços administrativo-pedagógico; refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, caso ofereça alimentação; instalações sanitárias, completas, suficientes, para as crianças e outra para os adultos; berçário, com lactário e solário e área para movimentação; área coberta para atividades externas; área livre para atividades e expressão física, artísticas e de lazer, contendo área verde; acessibilidade para o acesso aos espaços comuns de ensino, recreação, esportes, alimentação e higiene.
	Brinquedos, material e equipamentos didático-pedagógicos, inclusive acervos bibliográfico e audiovisual adequados.	A Organização Pedagógica da EI deve garantir os seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na BNCC: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se. A Instituição deve possuir: recursos materiais adequados à idade e ao número de crianças, incluindo livros literários e informativos; brinquedos certificados pelo Inmetro <sup>11</sup> que garantam segurança, autonomia e suporte às ações pedagógicas; tecnologias digitais e demais recursos e materiais de apoio às práticas pedagógicas.
	Quantitativo de alunos por sala.	As salas de aula devem ter área de, no mínimo, 1,50m <sup>2</sup> por criança, boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo. O número de crianças por professor, deve ser o parâmetro:

<sup>11</sup> Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Quadro 1- Síntese dos itens observados para abertura de uma escola de Educação Infantil no Sistema Estadual de Minas Gerais

(conclusão)

Área	Itens observados à luz da legislação	Descrição dos itens
Estrutural	Quantitativo de alunos por sala.	As salas de aula devem ter área de, no mínimo, 1,50m <sup>2</sup> por criança, boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo. O número de crianças por professor, deve ser o parâmetro: I - Crianças de 0 a 12 meses – até 8 (oito) crianças; II - Crianças de 1 a 2 anos – até 12 (doze) crianças; III - Crianças de 2 a 3 anos – até 15 (quinze) crianças; IV - Crianças de 3 a 4 anos – até 20 (vinte) crianças; V - Crianças de 4 a 5 anos – até 20 (vinte) crianças; VI - Crianças de 5 a 6 anos – até 25 (vinte e cinco) crianças; Poderá haver flexibilização na organização da EI por idades aproximadas contendo 2 recortes etários.
Administrativa-pedagógica	Formação: Pessoal docente e técnico-administrativo, legalmente habilitado.	Docência: formação em nível superior, com habilitação em Pedagogia ou Normal Superior, admitindo-se como formação mínima, nível médio - magistério, modalidade Normal, com habilitação em EI. Para AEE essa formação deve ser acrescida da formação especializada. Coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional: formação superior de pedagogia ou em nível de pós-graduação. Auxiliares Educacionais: Ensino Médio, preferencialmente Normal. Serviços Gerais: Ensino Fundamental.
Administrativa	Cotejo entre a documentação apresentada e a verificada “in loco”, revelando plena correspondência entre a situação alegada e a efetivamente encontrada pela comissão verificadora.	A comissão deve analisar o teor de todos os documentos que compõem o processo de autorização de funcionamento. O SIE deve constar no Relatório de Verificação o pronunciamento da comissão em relação aos seguintes aspectos: Regimento Escolar e organização Curricular coerentes com os princípios do PPP; pessoal docente e técnico-administrativo, legalmente habilitado; instalações físicas adequadas e coerentes com o PPP da Instituição; brinquedos, material e equipamentos didático-pedagógicos, inclusive acervos bibliográfico e audiovisual adequados.

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Importante esclarecer que, no período de nossa pesquisa, 2015 a 2019, estava vigente a Resolução CEE nº 443/2001, motivo pelo qual iremos inicialmente descrever as exigências legais dispostas por essa legislação e, posteriormente, apresentaremos a atual Resolução CEE nº 472/2019, que deverá ser considerada para os processos iniciados a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Conforme Resolução do CEE nº 443/2001, para que uma Instituição de Educação Infantil obtivesse autorização e credenciamento para funcionar, era necessário possuir um Projeto Político Pedagógico e um Regimento Escolar pautado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, fundamentados na concepção da criança cidadã e ativa na construção do conhecimento, relações afetivas, sociais e históricas. As práticas educacionais deviam envolver o educar e o cuidar, a integração com a família e o contexto social no qual a criança estava inserida, sem que haja qualquer tipo de promoção ou exclusão de gênero, raça ou etnia. Esses documentos deveriam ser fundamentados na cooperação, proporcionando condições de funcionamento das estratégias educacionais, do espaço físico, do horário e do calendário, que possibilitem a adoção, a execução, a avaliação e o aperfeiçoamento das demais diretrizes (MINAS GERAIS, 2001).

Os espaços físicos das Instituições de Educação Infantil em Minas Gerais, de acordo com a Resolução CEE nº 443/2001, deveriam ser adaptados com a perspectiva de obter maior acessibilidade da Comunidade Escolar; boa ventilação e iluminação; mobiliário adequado; área coberta; área livre; instalações sanitárias completas; refeitório; instalações e equipamentos para o preparo de alimentos; recepção; sala de professores e serviços administrativos. Essas escolas poderiam funcionar em regime de tempo integral e de forma ininterrupta durante todo o ano civil (MINAS GERAIS, 2001). Já o Calendário Escolar deveria possuir o mínimo de 200 dias letivos, 800 horas de atividades anuais e estar homologado pelo Serviço de Inspeção Escolar (BRASIL, 2013a).

O quadro docente das Instituições de EI deveria possuir profissionais com curso superior específico, possuindo como formação mínima, nível médio na modalidade normal. Os demais funcionários devem possuir o Ensino Médio, admitindo-se como mínimo o Ensino Fundamental.

Em relação ao quantitativo de alunos por sala de aula, deveria ser observado o limite máximo de 20 alunos na EI e a metragem mínima de 1,50 m<sup>2</sup> por aluno, conforme previsto na Lei nº 16.056, de 24 de abril de 2006 e na Resolução CEE nº 443/2001 (MINAS GERAIS, 2001, 2006). Importante destacar que essa Lei não especifica creche e pré-escola, considerando Educação Infantil, o que envolve ambos os momentos.

É imprescindível destacar que, de acordo com a Resolução CEE nº 443/2001, o credenciamento e autorização de funcionamento das Instituições de Ensino que ofertam a Educação Infantil não possuía prazo de validade, não havia uma normatização em relação a escrituração escolar e a frequência na pré-escola, o que não configura pré-requisitos para a continuidade dos estudos. Tais registros, apesar de importantes ferramentas de

acompanhamento pedagógico, muitas Instituições não os utilizam, uma vez que, ao deferir a matrícula da criança no Ensino Fundamental, esses registros não são sequer considerados.

A Resolução CEE nº 472, de 19 de dezembro de 2019, atualizou as exigências legais, com base no Plano Nacional de Educação (PNE 2014/2024), Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (DCNGEB) e o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG)<sup>12</sup> para o credenciamento e autorização de funcionamento de Instituições ofertantes da Educação Infantil, bem como o acompanhamento pelos órgãos competentes destas escolas (MINAS GERAIS, 2019a).

Nessa nova Resolução CEE nº 472/2019, foram dispostos em Capítulos específicos os seguintes itens: Da Matrícula; Da organização do ensino; Do Regimento Escolar; Do Currículo e das Práticas Pedagógicas; Da Avaliação; Do Atendimento Educacional Especializado; Do acompanhamento e Avaliação; Do Indeferimento da Autorização de Funcionamento; Da Suspensão e Encerramento das Atividades; além da inclusão do Capítulo Do Credenciamento, Autorização de Funcionamento, do Recredenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento (MINAS GERAIS, 2019a).

No que tange ao credenciamento e a autorização de Funcionamento, ao contrário da Resolução anterior, foi concedido prazo de até 3 (três) anos de validade para os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, devendo a Instituição requerer Renovação de Autorização de Funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento e essa poderá ser concedida por até 5 (cinco) anos. Além disso, há orientações de procedimentos a serem adotados com as Instituições que cometerem irregularidades nas condições de oferta, cabendo a esses casos, registros, advertência, notificação publicada no Diário Oficial do Estado e até mesmo revogação da Autorização de Funcionamento (MINAS GERAIS, 2019a).

Importante destacar que, em ambas as Resoluções, nº 443/2001 e 472/2019, são consideradas instituições educacionais de Educação Infantil espaços de educação coletiva, não domésticos, que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados, educando e cuidando de crianças de 0 a 5 anos de idade em creches e pré-escolas, no período diurno, credenciados, reconhecidos e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino, em que se acham integrados e submetidos a controle social (MINAS GERAIS, 2001, 2019a). Assim

---

<sup>12</sup> O Currículo Referência de Minas Gerais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental seguiu as normas estabelecidas pela BNCC. Tem como objetivo “estabelecer os direitos e objetivos de aprendizagens, a todos os estudantes de Minas Gerais, garantindo um ensino de qualidade, com equidade” (MINAS GERAIS, 2019b, recurso on-line). O documento é organizado por habilidades, competências e por ano de escolaridade e teve sua aplicação a partir do Ano Letivo de 2020.

não é permitido iniciar as atividades escolares e posteriormente entrar com o processo autorizativo, o que, ocorrendo, gera atos a descobertos<sup>13</sup> que não serão validados, conforme orientação do CEE/MG.

No entanto, todo o processo de credenciamento e autorização de funcionamento, consiste a priori, na iniciativa da instituição ofertante, que deve protocolar o processo de credenciamento e autorização na Superintendência Regional de Ensino. As peças do processo devem ser dispostas de forma a atender todos os itens da legislação vigente. Após o protocolo e uma análise preliminar da Divisão de Atendimento Escolar, o processo é direcionado a uma comissão especial constituída por, no mínimo, dois ANE/ Inspectores Escolares. Essa comissão deve promover a análise documental e realizar uma visita “in loco”, na qual será verificado o cumprimento da legislação com ênfase, dentre outras, na conferência da documentação apresentada nas peças do processo e a situação encontrada “in loco”; na formação profissional mínima exigida para o curso; nos termos dispostos no Regimento Escolar e Organização Curricular de acordo com a os princípios Político-Pedagógicos; nas condições estruturais e pedagógicas que o ensino está sendo oferecido, nas condições de matrícula dos estudantes e registros de frequência e aproveitamento, bem como na garantia da oferta da carga horária mínima exigida para o curso. Quando a Instituição atende às disposições legais, o SIE elabora um Relatório Circunstanciado descrevendo a situação da Unidade à luz da legislação, constando:

endereço e nome completo do estabelecimento de ensino com os níveis/modalidade de ensino; ato de credenciamento da entidade mantenedora e se o endereço difere do estabelecimento; todos os cursos autorizados, inclusive as turmas descentralizadas, os que estejam com as atividades paralisadas ou que ainda não iniciaram as atividades; Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Plano Curricular, Plano de Curso e Plano de Estágio (quando for o caso) de acordo com a legislação vigente; situação do corpo docente (habilitação e/ou autorização); confirmação da existência de equipamentos, material didático, material de apoio aos serviços de secretaria e acervo bibliográfico adequado e em número suficiente; informações sobre a infraestrutura física existente, e, em caso de coabitação, as secretarias deverão estar em espaços distintos; número de turmas e alunos a serem atendidos; modelos de escrituração atendendo a legislação vigente; existência, na localidade, de demanda para o curso e pesquisa de mercado de trabalho para absorver os concluintes, no caso de cursos técnicos; previsão do início das atividades; parecer conclusivo em conformidade com o requerimento da entidade mantenedora justificando o pronunciamento. (MINAS GERAIS, 2017a, p. 13).

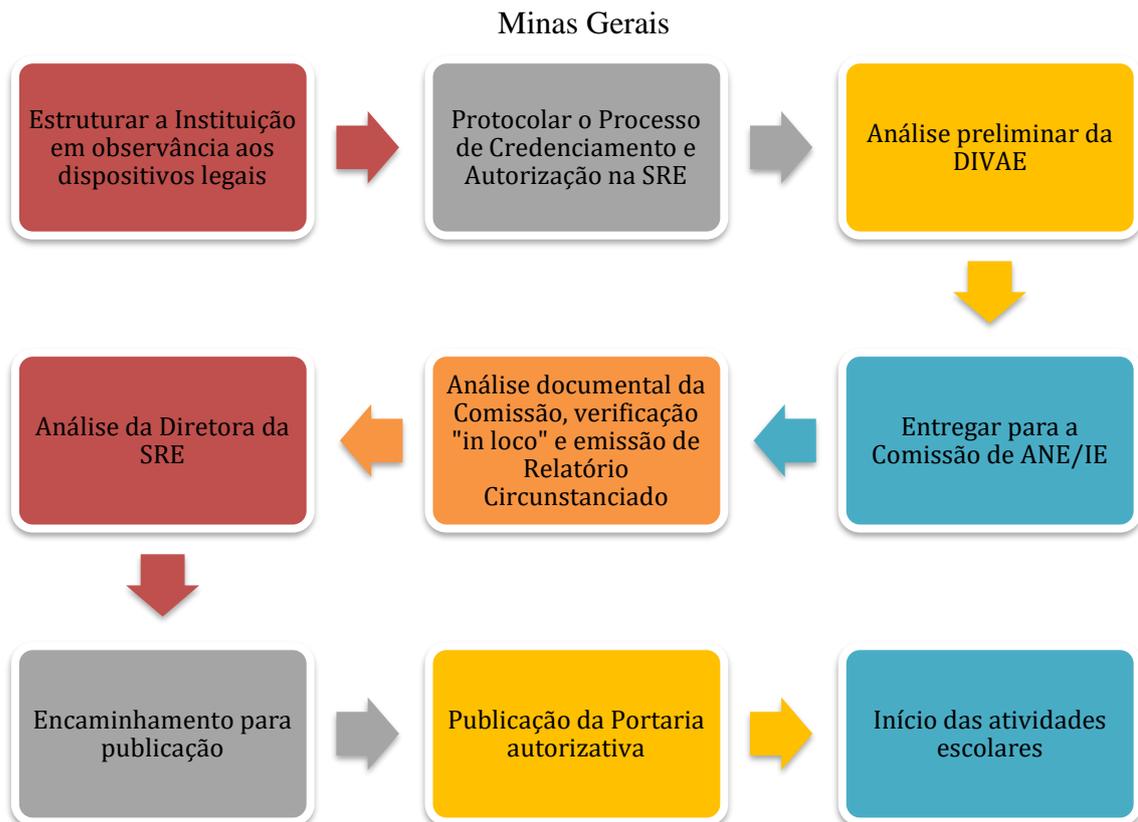
---

<sup>13</sup> Atos a descobertos é o termo utilizado ao período de funcionamento de um curso ou de uma Instituição Escolar que não está regularmente legalizada pela portaria autorizativa.

Concluído o Relatório, o SIE encaminha o processo para análise da SRE, que, ao concluir o estudo dos documentos, direciona para publicação da portaria autorizativa no Diário Oficial de Minas Gerais. Nos casos em que a unidade não atende aos itens da legislação, o SIE orienta no que couber e é acordado um prazo para que ocorra nova visita “in loco”. Decorrido o prazo acordado, caso a Instituição não consiga atender aos itens legais, o SIE emite um Parecer Circunstanciado e devolve o processo para a Instituição, que é orientada a protocolar novo processo autorizativo, após realizar os ajustes necessários.

Com base nesses dados, elaboramos o Fluxograma 1 “Fluxo dos Processos de Credenciamento e Autorização de Funcionamento em Minas Gerais”, que sintetiza os trâmites a serem percorridos por uma Instituição que deseja ofertar Educação Infantil no Estado de Minas Gerais:

Fluxograma 1 - Fluxo dos Processos de Credenciamento e Autorização de Funcionamento em



Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Diante do exposto, percebemos o necessário acompanhamento de todas as Instituições ofertantes da EI em cada município, no entanto, conforme destacado por Faria (2018), a cada

ano, as atribuições do ANE/Inspetor Escolar<sup>14</sup> vêm aumentando significativamente; em contrapartida, o número de inspetores tem-se mantido inalterado, sendo uma média de 5854 estudantes e 21 escolas por IE. Além disso, nos municípios que não possuem sistema próprio de ensino, o ANE/Inspetor Escolar deve acompanhar, orientar, supervisionar e avaliar todas as redes de ensino, sejam elas municipais, estaduais ou privadas. Faria (2018) afirma ainda que a maior parte do tempo de trabalho do IE é utilizado no contexto administrativo das escolas estaduais, cerca de 80%, e o restante é dividido entre o contexto pedagógico e financeiro. Assim sendo, com toda essa sobrecarga de trabalho, fica difícil para o Serviço de Inspeção Escolar executar com êxito todas as atribuições inerentes ao cargo.

Conforme ressaltado, o ANE/Inspetor Escolar deve zelar pelo funcionamento das escolas pertencentes ao setor de sua atuação, garantindo e auxiliando no cumprimento das legislações vigentes em todos os aspectos, em prol da melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, considerando o previsto no PPP e na regulamentação vigente. Considerando que o número de escolas que compõem o setor de atuação do IE é normalmente um número bem elevado, este profissional fica impossibilitado de desenvolver um acompanhamento sistemático e pontual em todas as Instituições.

Neste contexto, vale destacar que durante a vigência da Resolução CEE nº 443/2001, o Serviço de Inspeção Escolar (SIE), devido às inúmeras atribuições inerentes à sua função, não priorizou o atendimento e acompanhamento a essas escolas, talvez pelo fato de o credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil serem vitalícios. Tal acompanhamento é extremamente necessário para auxiliar as Instituições no atendimento com qualidade às crianças dessa Etapa de ensino.

É necessário destacar também que as Resoluções do Conselho Estadual de Educação nº 443/2001 e 449/2002 não sofreram nenhuma alteração até o início de 2020, embora a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 e, sequencialmente, a Lei nº 12.796/2013,

---

<sup>14</sup> O exercício das atribuições do Inspetor Escolar, nos termos do item 6.14 e 6.15 do Anexo II da Lei nº 15.293, de 2004, compreende: I – orientação, assistência e controle do processo administrativo das escolas e, na forma do regulamento, do seu processo pedagógico; II – orientação da organização dos processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escolas, no âmbito de sua área de atuação; III – garantia de regularidade do funcionamento das escolas, em todos os aspectos; IV – responsabilidade pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o órgão central da SEE: a) conferir a autenticidade e a exatidão da documentação da escola, referendando-a antes de seu encaminhamento à SRE; b) homologar as designações, assinando o Q.I., juntamente com o Diretor da Escola. V – exercer outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, previstas na regulamentação aplicável e de acordo com a política pública educacional (MINAS GERAIS, 2017b, p. 2).

que alterou a LDB nº 9.394/1996, tenha tornado a Educação Infantil parte da Educação Básica obrigatória que, conforme estabelecido, engloba estudantes dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, organizada em três etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Outra alteração ainda se destaca na legislação, não contemplada pelas Resoluções de 2001 e 2002, a homologação da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, que define as Diretrizes Operacionais Complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. A presente Resolução, que determinou a data de corte etário vigente em todo o território nacional, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula (BRASIL, 2018a).

Desta forma, ocorreu a revogação da Lei Estadual nº 20.817, de 29 de julho de 2013, que estabeleceu que, “para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental no Estado, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula”, e “a criança que completar seis anos de idade após a data definida no Art. 1º será matriculada na pré-escola” (MINAS GERAIS, 2013, p. 1).

Diante deste contexto, foi necessário regularizar a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em Minas, fato ocorrido em 11 de outubro de 2018, em caráter de transição, quando o CEE publicou a Portaria nº 29 e a SEE/MG a Orientação SB nº 11, nas quais foram estipuladas, excepcionalmente, para as crianças que, até a data da publicação da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, ocorrida em 10 de outubro de 2018, já se encontram matriculadas e frequentando Instituições Educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) o direito a ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março (BRASIL, 2018a; MINAS GERAIS, 2018a, 2018b). Contudo, aquelas escolas que não possuem credenciamento e autorização de funcionamento expedidos pelas Superintendências Regionais de Ensino não são consideradas instituições educacionais de EI, não podendo as crianças, nelas matriculadas e frequentes, serem contempladas pela garantia de progressão continuada a que se refere a Orientação SB nº 11/2018 (MINAS GERAIS, 2018a).

Mediante toda essa alteração na organização e funcionamento da Educação Básica, atingindo diretamente o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, evidenciou-se o número de Instituições que ofertam Educação Infantil, sem o devido reconhecimento legal. Ao mesmo tempo, demonstra que os órgãos competentes não têm conseguido cumprir seu papel de

acompanhar, orientar e supervisionar as escolas, garantindo a regularidade do funcionamento e a progressão continuada dos estudantes nelas inseridos. Conforme dito anteriormente, com a crescente demanda de estudantes para esse nível da educação, iniciada nas décadas de 1980 e 1990, muitas Instituições públicas e privadas iniciaram as atividades sem se preocupar com a formalização e legalização do atendimento, funcionando, muitas vezes, de forma precária tanto em relação à estrutura física, quanto pedagógica.

Posto isso, é notório que as garantias de matrículas na Educação Infantil representam apenas o primeiro passo para a garantia do direito constitucional das crianças, uma vez que, além de ter a vaga garantida, ressaltamos que é necessário garantir a qualidade da oferta.

Neste contexto, vale destacar que a regulamentação de uma unidade ofertante da EI, elaborada através do conjunto de leis e normas que orientam a criação, a autorização, o funcionamento, a supervisão e a avaliação das escolas, está diretamente vinculada à qualidade do ensino por ela ofertado. Tal fato será exemplificado através do Quadro 2 - Normas e critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil no período de 2015 a 2019. Através desse quadro, demonstraremos que os itens exigidos nas legislações vigentes foram estabelecidos tendo como base referências e orientações pedagógicas que visam à garantia de padrões de qualidade:

Quadro 2 - Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019

(continua)

Itens dispostos na Resolução CEE n° 443/2001		Relação dessas prescrições tendo como base os RCNEI e as DCNEI	Dificuldades apresentadas pelas Instituições de EI de João Monlevade, Minas Gerais
Aspectos Físicos	Os espaços serão projetados de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da instituição de educação infantil, respeitadas as capacidades e necessidades de desenvolvimento das crianças de zero a seis anos.	De acordo com RCNEI, a educação para as crianças pequenas deve promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança, considerando que esta é um ser completo e indivisível. O espaço a que se destina a EI deve ser pensado e rearranjado, considerando as diferentes necessidades de cada faixa etária, assim como os diferentes projetos e atividades que estão sendo desenvolvidos.	De modo geral, as escolas apresentaram expressivas dificuldades em atender as disposições relacionadas ao espaço físico necessário para a EI. A maioria das escolas utilizavam prédios adaptados, estruturados inicialmente para habitação. Havia uma total desarticulação dos espaços projetados com o Projeto Político Pedagógico. Como os estabelecimentos, em sua grande maioria, não dispunham de muitos cômodos internos, o espaço normalmente não foi pensado e rearranjado, considerando as diferentes necessidades de cada faixa etária. Muitas não apresentavam ventilação e iluminação necessária. Além de não se aterem à segurança dos espaços destinados à circulação e brincadeira das crianças. A maioria, não dispunha de espaço destinado aos professores. Os móveis, na maioria, eram para crianças maiores, não possuindo o número adequado para atender as crianças de acordo com a faixa etária. As instalações sanitárias, normalmente, não são próprias para uso das crianças.
	A escola de ensino fundamental que mantenha turmas de educação infantil deverá ter espaços próprios para uso das crianças de zero a seis anos, podendo compartilhar outros.		
	Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamento adequados.	Ao analisar a realização indissociável do educar e cuidar na EI, os RCNEI destacam que na rotina da EI, vários são os momentos do dia que demandam mais espaço livre para movimentação corporal ou ambientes para aconchego e/ou para maior concentração, ou ainda, atividades de cuidados implicam, também, planejar, organizar e mudar constantemente o espaço. Para as crianças circularem com independência no espaço, é necessário um bom planejamento que garanta as condições de segurança necessárias. É imprescindível o uso de materiais resistentes, de boa qualidade e testados pelo mercado. É necessária, também, proteção adequada em situações onde exista possibilidade de risco, como escadas, varandas, janelas, acesso ao exterior etc.	

Quadro 2 - Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019

(continuação)

Itens dispostos na Resolução CEE nº 443/2001		Relação dessas prescrições tendo como base os RCNEI e as DCNEI	Dificuldades apresentadas pelas Instituições de EI de João Monlevade, Minas Gerais
Aspectos Físicos	Os espaços internos devem conter: 1. espaços para recepção;	O RCNEI destaca a importância do acolhimento aos pais e às crianças, realizada desde a entrada na Instituição. A maneira como a família vê a entrada da criança na instituição de educação infantil tem uma influência marcante nas reações e emoções da criança durante o processo inicial. Acolher os pais com suas dúvidas, angústias e ansiedades, oferecendo apoio e tranquilidade, contribui para que a criança também se sinta menos insegura nos primeiros dias na instituição.	-
	2. salas para professores e serviços administrativo-pedagógicos;	Os RCNEI destacam a necessidade de haver hora e lugar especialmente destinado à formação e que possibilitem o encontro entre os professores e supervisão, estudos, organização e planejamento da rotina, do tempo, das atividades e outras questões relativas ao projeto educativo. A instituição deve proporcionar condições para que todos os profissionais participem de momentos de formação.	
	3. salas para atividades das crianças, com área de no mínimo 1,50m <sup>2</sup> por criança, boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamento adequados;	De acordo com a DCNEI e o RCNEI, o espaço destinado à EI deve ser adequado para o desenvolvimento do trabalho com as crianças, considerando-se as especificidades dessa faixa etária e as normas prescritas pela legislação. Sendo esse um poderoso instrumento de aprendizagem, é um dos indicadores importantes para a definição de práticas educativas de qualidade.	

Quadro 2 - Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019

(continuação)

Itens dispostos na Resolução CEE nº 443/2001		Relação dessas prescrições tendo como base os RCNEI e as DCNEI	Dificuldades apresentadas pelas Instituições de EI de João Monlevade, Minas Gerais
Aspectos Físicos	4. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;	DCNEI prevê condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.	-
	5. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;		
	6. berçário, se for o caso, provido de berços individuais, com área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos;	O RCNEI elenca que a instituição necessita de criar um ambiente de cuidado que considere as necessidades das diferentes faixas etárias, das famílias e as condições de atendimento da instituição. Como as crianças pequenas se caracterizam por um ritmo de crescimento e desenvolvimento físico variado, os cuidados devem incluir o acompanhamento deste processo. As atividades de cuidado das crianças se organizam em função de suas necessidades nas 24 horas do dia.	
	7. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;	RCNEI elenca como necessário para a criança de EI, os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição.	
8. área ao ar livre para atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também área verde;	O RCNEI orienta que, na área externa, há que se criar espaços lúdicos que sejam alternativos e permitam que as crianças corram, balancem, subam, desçam e escalem ambientes diferenciados, pendurem-se, escorreguem, rolem, joguem bola, brinquem com água e areia, escondam, etc.		

Quadro 2 - Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019

(continuação)

	<b>Itens dispostos na Resolução CEE n° 443/2001</b>	<b>Relação dessas prescrições tendo como base os RCNEI e as DCNEI</b>	<b>Dificuldades apresentadas pelas Instituições de EI de João Monlevade, Minas Gerais</b>
Aspectos Físicos	9. espaços acessíveis aos portadores de necessidades especiais, eliminando-se as barreiras arquitetônicas.	De acordo com os RCNEI, a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação, devem compor a rotina da EI.	-
	10. materiais pedagógicos e brinquedos nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;	Com base no RCNEI, os brinquedos e demais materiais precisam estar dispostos de forma acessível às crianças, permitindo seu uso autônomo, sua visibilidade, bem como uma organização que possibilite identificar os critérios de ordenação. É preciso que em todas as salas exista mobiliário adequado ao tamanho das crianças para que estas disponham permanentemente de materiais para seu uso espontâneo ou em atividades dirigidas.	
	11. recursos materiais adequados às diferentes faixas etárias e ao número de crianças.	Conforme disposto no RCNEI, os materiais constituem um instrumento importante para o desenvolvimento da tarefa educativa, uma vez que são um meio que auxilia a ação das crianças. As crianças exploram os objetos, conhecem suas propriedades e funções e, além disso, transformam suas brincadeiras, atribuindo-lhes novos significados. Nessa perspectiva, as instituições devem integrá-los ao acervo de materiais existentes nas salas, prevendo critérios de escolha, seleção e aquisição de acordo com a faixa etária atendida e os diferentes projetos desenvolvidos na instituição.	

Quadro 2 - Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019

(continuação)

	<b>Itens dispostos na Resolução CEE nº 443/2001</b>	<b>Relação dessas prescrições tendo como base os RCNEI e as DCNEI</b>	<b>Dificuldades apresentadas pelas Instituições de EI de João Monlevade, Minas Gerais</b>
Aspectos Pedagógicos	<p>O Projeto Político-Pedagógico deve estar fundamentado numa concepção de criança cidadã em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, afetividade, sujeito social e histórico.</p> <p>Parágrafo único – Em suas práticas de educação e cuidado, deve integrar aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais das crianças, respeitar a expressão e as competências infantis, garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento.</p>	<p>As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.</p>	<p>Ao analisar o Projeto Político Pedagógico, na grande maioria das vezes, percebemos que esse documento é elaborado com o objetivo exclusivo de cumprir uma exigência burocrática, para obtenção da portaria autorizativa. Assim sendo, não é possível visualizar o espaço, os brinquedos ou atividades como parte da proposta pedagógica da escola. Os princípios éticos e estéticos peculiares das crianças nessa faixa etária, na grande maioria sequer são mencionados e, quando aparecem, não têm nexos com o restante do texto. No entanto, isso não significa que os textos apresentados não sejam de cunho educacional ou educativo, mas, sim, que é constante não haver articulação entre as ações pedagógicas desenvolvidas no espaço escolar e os dizeres do documento apresentado como peça do processo de credenciamento e autorização de funcionamento da EI. Há, inclusive, registros de Projeto Político Pedagógico que apresentavam o nome de outra instituição de ensino.</p>
	<p>O Projeto Político Pedagógico da instituição de educação infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, norteando-se por: I. princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum; II. Princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; III. Princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.</p>	<p>As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios: I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades. II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática. III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.</p>	

Quadro 2 - Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019

(continuação)

	<b>Itens dispostos na Resolução CEE nº 443/2001</b>	<b>Relação dessas prescrições tendo como base os RCNEI e as DCNEI</b>	<b>Dificuldades apresentadas pelas Instituições de EI de João Monlevade, Minas Gerais</b>
Aspectos Pedagógicos	<p>O Projeto Político-Pedagógico da instituição de educação infantil deve considerar: I. os fins e os objetivos; II. a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem; III. as características da população atendida e da comunidade na qual se insere; IV. o regime de funcionamento; V. o espaço físico, as instalações e os equipamentos; VI. a habilitação e os níveis de escolaridade dos recursos humanos; VII. a educação continuada dos seus profissionais; VIII. a relação educador infantil/criança; IX. a organização do cotidiano do trabalho; X. a articulação da instituição com a família e a comunidade; XI. a avaliação do desenvolvimento integral da criança; XII. o planejamento geral e a avaliação institucional; XIII. a articulação da educação infantil com o ensino fundamental; XIV. atendimento das necessidades educacionais especiais apresentadas pelas crianças.</p>	<p>As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem: I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo; II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança; III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização; IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade; V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades; VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição; VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América; IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação; X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.</p>	-

Quadro 2 - Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019

(conclusão)

	<b>Itens dispostos na Resolução CEE nº 443/2001</b>	<b>Relação dessas prescrições tendo como base os RCNEI e as DCNEI</b>	<b>Dificuldades apresentadas pelas Instituições de EI de João Monlevade, Minas Gerais</b>
Aspectos Pedagógicos	A avaliação na educação infantil será realizada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção.	De acordo com as DCNEI, o RCNEI e a própria LDB de 96, as instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.	-
	As instituições de educação infantil poderão oferecer o regime de tempo integral e funcionar de forma ininterrupta durante todo o ano civil. Parágrafo único - A pré-escola terá calendário escolar mínimo de 200 dias letivos e 800 horas de atividades anuais.	A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.	
	Art. 11 As especificidades do Projeto Político-Pedagógico indicarão os parâmetros para a organização de grupos de crianças por professor.	A organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil é flexível e deve estar prevista na proposta pedagógica da Instituição. Os grupos ou turmas de crianças são organizados por faixa etária. Numa concepção de educação e aprendizagem que considera a interação como um elemento vital para o desenvolvimento, o contato entre estas crianças de diferentes faixas etárias e com diferentes capacidades deve ser planejado. Isto quer dizer que é interessante prever constantes momentos na rotina ou planejar projetos que integrem estes diferentes agrupamentos.	

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Ao analisarmos o Quadro 2, percebemos um distanciamento dos itens legais e da prática efetivada nas Instituições, embora o contexto da legislação esteja pautado nas orientações e diretrizes para uma EI de qualidade. Para tanto, Campos *et al.* (2011, p. 24) afirmam que “houve uma expansão da oferta de Educação Infantil nos últimos anos, mas essa expansão nem sempre foi acompanhada de padrões de qualidade adequados, apesar de o MEC ter desenvolvido Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil”, pois, grande parte das instituições que ofertam esse nível de ensino os têm implementado parcialmente, ou seja, não estão atrelando a oferta às referências e indicadores de qualidade, descritos nos documentos.

Assim, Araújo e Santos (2018) destacam a falta de identidade do trabalho na Educação Infantil, com ênfase para a fragmentação entre as concepções e as práticas da creche e pré-escola. Em relação às creches, há dificuldades em articular ações entre o educar e o cuidar; já na pré-escola, muitas vezes, o trabalho é focado em atividades de preparação das crianças para o Ensino Fundamental. Em ambos os casos, não são desenvolvidas, com excelência, as diretrizes específicas para esses níveis de ensino. Muitas destas questões são frutos da falta de investimento e preocupação da rede municipal com os profissionais que atuam na Educação Infantil e na ausência de um acompanhamento sistemático pelos órgãos competentes, uma vez que

a adequada organização e estruturação do sistema de ensino é essencial para que a educação infantil se efetive como política educacional. Não basta o Conselho definir as normas, é preciso que a Secretaria de Educação oriente as instituições e dê os suportes técnico, pedagógico e financeiro necessários para que elas consigam se adequar às exigências da regulamentação. As instituições de educação infantil, por sua vez, devem promover as devidas adequações às regras do respectivo sistema de ensino. (BRASIL, 2013b, p. 3).

Desta forma, far-se-á necessário alinhar ações que estimulem o oferecimento de vagas, o acompanhamento sistemático dos órgãos competentes e, ao mesmo tempo, a garantia de uma proposta de trabalho com qualidade, superando a visão assistencialista e ou preparatória arraigada à Educação Infantil.

### 2.3 EDUCAÇÃO INFANTIL NA SRE DE NOVA ERA – MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

O município de João Monlevade, atendido pela Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Nova Era, está localizado na região leste do Estado de Minas Gerais, a uma distância

de aproximadamente 110 quilômetros da capital. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), João Monlevade possui uma população estimada em 79.910 pessoas, das quais 98,4% do grupo etário entre 6 e 14 anos possui escolarização (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

O município estudado é um dos 15 (quinze) jurisdicionados à Superintendência Regional de Ensino de Nova Era, conforme Mapa 1- Relação de Municípios – SRE de Nova Era, o qual por não ter implantando Sistema Próprio de Ensino, possui sua Rede Educacional integrada ao Sistema Estadual de Educação. Desta forma, deve atender as legislações educacionais do Sistema Estadual de Ensino.

Mapa 1 - Relação de municípios – SRE de Nova Era



Fonte: Minas Gerais (2017c).

A SRE está localizada no interior do Estado de Minas Gerais, a leste da capital do estado, a uma distância de aproximadamente 140 Km da capital, Belo Horizonte, conforme descrito na Tabela 1 - Relação de municípios jurisdicionados à SRE de Nova Era e suas respectivas distâncias da sede da Superintendência, construída com base nos dados do *Google Maps*:

Tabela 1- Relação de municípios jurisdicionados à SRE de Nova Era e suas respectivas distâncias da sede da Superintendência

Municípios Jurisdicionados		Distância da cidade de Nova Era – Km
1	Bela Vista de Minas	13,3
2	Dionísio	44,7
3	Ferros	101,5
4	Itabira	38
5	Itambé do Mato Dentro	97,3
6	João Monlevade	25,2
7	Nova Era	0
8	Passabém	84,1
9	Rio Piracicaba	30,2
10	Santa Maria de Itabira	58,3
11	Santo Antônio do Rio Abaixo	105,7
12	São Domingos do Prata	17,3
13	São Gonçalo do Rio Abaixo	59
14	São José do Goiabal	80,4
15	São Sebastião do Rio Preto	92,8

Fonte: Elaborada pela autora (2020).

De acordo com os dados do Censo Escolar 2019, a SRE de Nova Era atende um total de 233 Escolas, sendo 61 da rede Estadual, 111 da rede Municipal, 61 da rede Privada (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2019), distribuídos conforme Tabela 2:

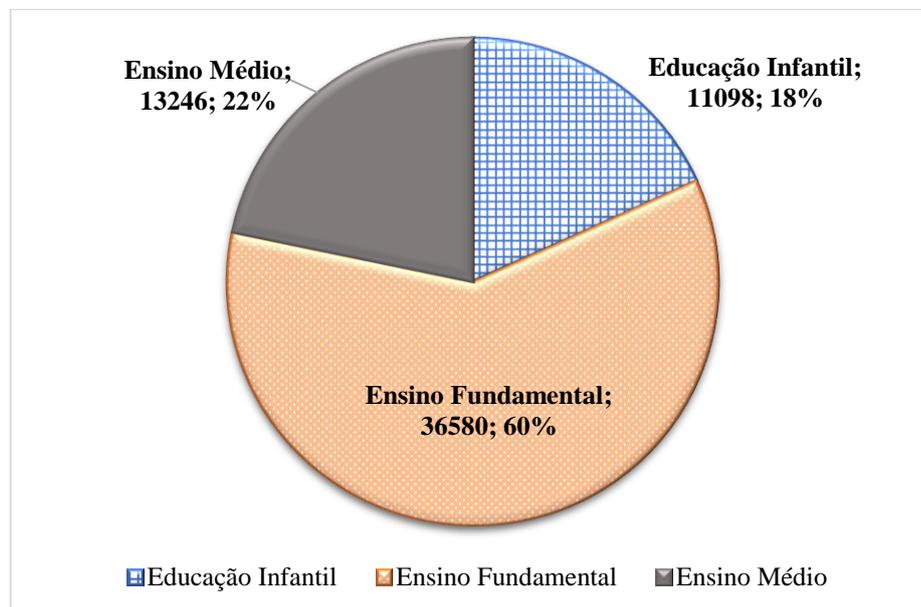
Tabela 2 - Número total de escolas da SRE de Nova Era, em 2019

Municípios Jurisdicionados	Número de Escolas			
	Estaduais	Municipais	Privadas	
1	Bela Vista de Minas	3	4	2
2	Dionísio	3	1	1
3	Ferros	5	15	0
4	Itabira	15	32	27
5	Itambé do Mato Dentro	1	5	0
6	João Monlevade	12	11	16
7	Nova Era	4	5	7
8	Passabém	1	2	0
9	Rio Piracicaba	5	8	3
10	Santa Maria de Itabira	2	4	2
11	Santo Antônio do Rio Abaixo	1	2	0
12	São Domingos do Prata	5	9	2
13	São Gonçalo do Rio Abaixo	1	10	1
14	São José do Goiabal	2	2	0
15	São Sebastião do Rio Preto	1	1	0

Fonte: Elaborada pela autora (2020).

Ainda com base no Censo Escolar 2019, em 30 de maio de 2019, data base do Censo Escolar 2019, estavam sendo atendidos 60.924 alunos na Educação Básica. Desses, 11.098 estavam matriculados na Educação Infantil, 36.580 no Ensino Fundamental e 13.246 no Ensino Médio (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2019). Essa distribuição em municípios jurisdicionados à SRE de Nova Era, está apresentada no Gráfico 1 - Relação de alunos matriculados por nível da Educação Básica em escolas jurisdicionadas à SRE de Nova Era:

Gráfico 1 - Relação de alunos matriculados na Educação Básica em escolas jurisdicionados à SRE de Nova Era



Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2019).

O atendimento aos 15 municípios jurisdicionados à SRE de Nova Era é realizado através dos serviços dispostos na sede, distribuídos em 03 diretorias: Diretoria Educacional (Dire), Diretoria de Pessoal (Dipe) e Diretoria Administrativa e Financeira (Dafi) e “in loco” através do Serviço de Inspeção Escolar (SIE), que é composto de 15 setores, cada setor com um Inspetor responsável, que atende às redes estaduais, municipais e privadas, de um ou mais municípios. Cada Inspetor é responsável pelo acompanhamento de aproximadamente 16 escolas.

A cidade de João Monlevade, no período de 2015 à 2019, foi atendida pela SRE de Nova Era com 03 (três) setores de inspeção. De acordo com o setoriamento do Serviço de Inspeção

Escolar de 2019, há no município de João Monlevade 44 escolas<sup>15</sup>, sendo 12 estaduais, 11 municipais e 23 particulares. Desta forma, em João Monlevade, cada Inspetor esteve responsável por uma média 15 escolas, conforme disposto no Tabela 3 - Setoriamento do Serviço de Inspeção Escolar na cidade de João Monlevade, ano letivo de 2019:

Tabela 3 - Setoriamento do Serviço de Inspeção Escolar na cidade de João Monlevade, em 2019

Setores da Inspeção Escolar – João Monlevade		Número de Escolas		
		Estaduais	Municipais	Privadas
1	Setor 08	4	4	5
2	Setor 09	4	3	6
3	Setor 10	4	4	10

Fonte: Minas Gerais (2019c).

Assim, é pertinente destacar que a comunicação direta entre as escolas e a Secretaria Estadual de Educação em Minas Gerais, na esfera administrativa, pedagógica e financeira<sup>16</sup>, compete ao Analista Educacional (ANE)/Inspetor Escolar. Porém, conforme enfatizado por Faria (2018), o ANE/Inspetor Escolar desenvolve trabalhos essenciais ao Sistema Educacional, mas as atribuições deste profissional vêm aumentando significativamente, principalmente na orientação e acompanhamento da área administrativa das escolas da Rede Estadual de Ensino.

Devido à sobrecarga de atribuições do IE, pode ocorrer a ausência do acompanhamento adequado a essas Instituições de Ensino por parte dos órgãos competentes, especificamente da SRE de Nova Era, conforme determinado pela Portaria nº 1406/2002. Essa ausência de atendimento pode acarretar inúmeros problemas, tais como: o não cumprimento do Parágrafo único do Art. 6º da Resolução n.º 457, de 30 de setembro de 2009, que implica na ausência de acompanhamento dos cursos em funcionamento, da sua organização curricular e atos de autorizativos; não garantia de observâncias às diretrizes e normas curriculares, do padrão de qualidade do ensino, da construção e implementação da proposta pedagógica, do cumprimento do regimento escolar, e do desempenho dos alunos; não garantia da regularidade da vida escolar dos estudantes, da escrituração escolar, da situação dos prédios, das instalações, dos

<sup>15</sup> Há diferença do número de escolas quantificadas na rede privada dos setores de Inspeção Escolar com o quantitativo de escolas apresentadas no quadro 2 - Número Total de Alunos SRE de Nova Era - Ano 2019. Essa inconsistência se deve ao fato de haver escolas que não informaram o Censo Escolar 2019, por estarem funcionando de forma irregular, ou seja, sem autorização de ensino. Importante ressaltar que nem todas as escolas que funcionam irregularmente estão listadas no setoriamento 2019.

<sup>16</sup> O acompanhamento financeiro ocorre apenas para as Escolas Estaduais. Desta forma, nas escolas pertencentes à Rede Municipal e Privada, o SIE acompanha questões administrativas e pedagógicas.

equipamentos e do material didático adequado aos níveis e modalidade de ensino; ausência de orientações necessárias, de adoção e determinação de medidas para a solução de conflitos ou irregularidades; não suspensão das instituições que estejam em desacordo com as disposições legais ou normativas e ausência de garantia de regularidade do fluxo das informações corretas das instituições escolares para o órgão central da SEE (MINAS GERAIS, 2002a, 2009).

Em relação à Educação Infantil, de acordo com as pesquisas realizadas na Divisão de Atendimento Escolar (Divae) da SRE de Nova Era, através dos dados do Sistema Mineiro de Administração Escolar (Simade), Censo Escolar, dados da Secretaria Municipal de Educação de João Monlevade e Setoramento do Serviço de Inspeção Escolar, referentes ao ano de 2018, constatamos a existência de 33 Instituições de Educação Infantil no município de João Monlevade – 20 da rede particular e 13 da rede municipal de ensino. Importante destacar que destas escolas, algumas informam o Censo Escolar e outras não. Além disso, há escolas que, embora informem o Censo Escolar, não possuem credenciamento nem autorização para funcionar, exercendo as atividades educacionais sem qualquer tipo de regularização legal. Desta forma, ressaltamos que qualquer Instituição de Ensino consegue informar o Censo Escolar, sem que necessariamente esteja funcionando de forma regular, e também há escolas que descumprem o Art. 9º, inciso V da Lei nº 9.394/1996 e § 2º, da referida Lei e também, o Decreto nº 6.425/2008, quanto à obrigatoriedade de todos os estabelecimentos públicos e privados de Educação Básica fornecerem as informações solicitadas por ocasião do censo, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais (BRASIL, 1996, 2008). Embora estejam credenciadas e autorizadas a funcionar, não informam o Censo Escolar, conforme determina a legislação vigente.

Dessas Instituições de Ensino ofertantes de Educação Infantil, em João Monlevade, é possível verificar que, até o dia 10 de outubro de 2018, data da publicação da Resolução CNE nº 2/2018, das 20 escolas particulares, 12 não eram credenciadas e autorizadas para funcionar. Quanto às 13 escolas municipais, 06 ainda não dispunham de credenciamento e autorização.

No que se refere ao atendimento à primeira infância, havia no município de João Monlevade, até outubro do ano letivo de 2018, mês da publicação da resolução que estipulou a idade de corte, a nível nacional, cerca<sup>17</sup> de 960 crianças sendo atendidas em instituições irregulares, sendo 600 em escolas privadas e 360 em instituições municipais.

---

<sup>17</sup> Como não há dados concretos acerca das Instituições que funcionam de forma irregular, há uma impossibilidade de precisar esse quantitativo. Os números foram obtidos através dos dados inseridos no Censo Escolar 2018, informações da SME de João Monlevade e dos Processos de Regularização de Escolas.

Ao analisarmos os supostos problemas ocasionados no processo educacional e na qualidade da oferta dos cursos pelas Instituições de Ensino que não possuem um acompanhamento sistemático, há também denúncias<sup>18</sup> anônimas, realizadas por telefone, que apresentam indícios de estudantes matriculados em ano/etapa diferente do disposto na legislação. Outra situação é a existência, com ampla divulgação no município, de oferta de vagas em Instituições irregulares, como, por exemplo, a Associação Amigos da Melissa que funcionou, há mais de 30 anos, sem a portaria de credenciamento e autorização de funcionamento para oferta da Educação Infantil; o Colégio Infantil Luiz Gustavo, que também funcionou por anos e somente obteve o credenciamento e autorização para o funcionamento da Educação Infantil, em março de 2017; o Centro Educacional Bernardo, que somente entrou com o processo de credenciamento e autorização de funcionamento após a publicação da Resolução n.º 2, de 09 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, tendo a sua portaria de credenciamento e autorização publicada em 28/11/2018 - Portaria n.º 23/2018. Não constava, até o outubro de 2018, nos Relatórios de Visita “in loco” do Serviço de Inspeção, da SRE de Nova Era, acompanhamento sistemático ou alguma notificação, ou qualquer tipo de vistoria a essas Instituições. Na maioria dos casos, o nome das escolas irregulares nem aparece no setoriamento do ANE/Inspetor Escolar. Até 2018, não havia nenhuma ação por parte da SRE de Nova Era que promovesse a regularização da situação vivenciada, embora, de acordo com a Portaria n.º 1406, de 23 de abril de 2002, seja competência de Superintendências Regionais de Ensino credenciar instituições, autorizar, supervisionar e avaliar as atividades de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino (MINAS GERAIS, 2002a).

Ao analisarmos algumas das evidências apontadas, é perceptível que o Serviço de Inspeção Escolar desenvolve papel fundamental na articulação entre as políticas públicas da SEE/MG e as ações desenvolvidas pelas Escolas, sendo fundamental no processo de ensino aprendizagem. No entanto, devido à grande demanda de trabalho, o IE não tem conseguido acompanhar, conforme previsto nas legislações vigentes, as ações pedagógicas, utilizando a maior parte do tempo de trabalho na apuração de denúncias e soluções de questões referentes às mesmas, além de outras questões de cunho administrativo.

Ao verificarmos a situação da Educação Infantil, no que tange à consolidação de concepções e práticas de qualidade, vinculadas à oferta de vagas suficientes para atendimento

---

<sup>18</sup> Importante ressaltar que a SEE/MG possui diversos canais de informações, que ocorrem por meio do Fale Conosco, Ouvidoria Geral do Estado, e-mail encaminhado para setores da Superintendência e telefonemas. Os manifestantes podem ou não se identificar.

a toda demanda em Instituições legalmente credenciadas e autorizadas, conforme estipulado pela Resolução do CEE nº 443, de 2001, e recentemente pela Resolução CEE nº 472, de 2019, percebemos que essa ação representa apenas uma das muitas demandas emergenciais do IE, sendo que, a supervisão e avaliação das atividades desenvolvidas neste nível de ensino, na maioria das vezes, ficam sem um acompanhamento sistemático do ANE/Inspetor Escolar e, conseqüentemente, das Superintendências Regionais de Ensino.

Com o propósito de uma atuação mais significativa da SRE de Nova Era junto às Escolas de João Monlevade, para o ano de 2020, foi incluído mais um setor de inspeção no município, que passou a um total de 4 (quatro) setores com um inspetor cada. No entanto, um dos setores ficou responsável, também, pelo município de São Gonçalo do Rio Abaixo. Contudo, ocorreu uma redução de escolas por inspetor, que passou a uma média de 14 escolas para cada ANE/Inspetor Escolar atuante nos setores que abrangem escolas de João Monlevade. Desta forma, a SRE de Nova Era pretende, a partir de 2020, atuar mais próxima às essas Instituições e acompanhar suas realidades/necessidades pontualmente e tempestivamente.

### **2.3.1 Projeto “Escola Legal” em João Monlevade**

Após decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que homologou a Resolução CNE/CEB nº 2/2018, que estabeleceu, a nível nacional, a idade de corte para ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental, a SEE/MG necessitou reorganizar a situação no Estado, uma vez que essa definição impactaria na alteração da idade de corte instituída em Minas, passando de 30 de junho, para 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula (BRASIL, 2018a). Esse fato ocasionou uma lacuna de cerca de 3 meses para as crianças já matriculadas e frequentes na EI.

Para resolver essa situação, o Governo de Minas Gerais se pronunciou através da Orientação SB nº 11/2018 que garantiu, excepcionalmente, a progressão assegurada das crianças que, em 10 de outubro de 2018, data da publicação da Resolução da idade de corte, estivessem matriculadas e frequentes em instituições educacionais de EI, e também das crianças cadastradas na campanha Cadastro Escolar, ocorrida em junho de 2018, nascidas entre 01/04/2013 e 30/06/2013, a garantia de matrícula no Ensino Fundamental, em caráter de transição (MINAS GERAIS, 2018a).

A partir de então, essas instituições irregulares foram alvo de constantes denúncias e insatisfações da Comunidade Escolar que se viu enganada e negligenciada pelo poder público, que permitiu que essas escolas funcionassem livremente nos municípios sem sofrer qualquer tipo de sanção.

No município de João Monlevade, bem como nos demais municípios jurisdicionados à SRE de Nova Era, essa situação se fazia presente e necessitava de uma solução o mais breve possível. Para tanto, a SRE de Nova Era participou, em 15 de março de 2019, da reunião do Conselho Municipal de Educação de João Monlevade, realizada na SME de João Monlevade, na qual foram elucidadas questões referentes à Educação Infantil, tais como: instituições credenciadas, idade de corte e qualidade de oferta do ensino. Na ocasião, foi discutida a necessidade da criação de uma campanha informativa que alertasse a Comunidade a respeito da regularização das Escolas de Educação Infantil, no município de João Monlevade. Assim, a SRE de Nova Era, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, organizou o Projeto “Escola Legal”, no qual a Divisão de Atendimento Escolar (Divae) da SRE de Nova Era, o SIE de João Monlevade e o Conselho Municipal de Educação atuaram para regularizar a situação das escolas de EI de João Monlevade.

O Projeto elencou uma série de ações a serem desenvolvidas para disseminar junto à Comunidade Escolar o funcionamento legal das escolas, publicitando aquelas que são regularizadas e notificando as que ainda não possuem o credenciamento e autorização, concedendo-lhes um prazo de 30 dias para regularizar a situação e protocolar o processo de credenciamento e autorização de funcionamento junto à SRE de Nova Era.

A “Escola Legal” teve grande repercussão no município, principalmente após a notícia publicada em jornal regional, no Jornal “A Notícia”, em 18 de abril de 2019, e a participação, no período de 20 a 25 de maio, do movimento “Viva Monlevade”. Essa ação foi idealizada e realizada pelo Comitê Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social (CP10), da Associação Comercial, Industrial e Prestação de Serviços de João Monlevade (Acimon), o qual legitima o desejo premente da sociedade em discutir e participar das decisões que impactam nas políticas públicas e ações empresariais em João Monlevade. O “Viva Monlevade” trouxe várias atividades que atendiam a todo o tipo de público. Foram elas: palestras, seminários, workshops, ciência, educação, lazer, entretenimento, esporte, saúde, arte e ações de empreendedorismo. A ação social também teve seu espaço uma vez que o Hackathon Social uniu empreendedorismo, inovação e voluntariado, buscando solucionar problemas levantados na Associação dos Trabalhadores de Limpeza e Materiais Recicláveis de João Monlevade (Atlimarjom) e Serviço Voluntário de Resgate (Sevor) (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JOÃO MONLEVADE, 2019).

Durante a realização do “Viva Monlevade”, todas as escolas credenciadas no município foram convidadas a participar. A rede municipal não pode participar devido ao pouco tempo para organização; das 8 (oito) escolas privadas, 6 (seis) participaram ativamente no dia 25 de

maio, sábado, de 12h a 18h, juntamente com outras instituições da cidade, ocasião em que aconteceram simultaneamente aos stands várias outras ações: rua de lazer, com brincadeiras, contação de histórias e gincana; corrida e caminhada; shows com artistas locais etc. Todos os representantes das escolas estavam identificados com uma camisa feita especialmente para esta ação, vindo a ser utilizada, posteriormente, como uniforme das escolas, na qual constava um selo criado por elas, que evidenciava sua legalidade, conforme a Figura 2 - “Selo do Projeto ‘Escola Legal’”:

Figura 2 - Selo do Projeto “Escola Legal”



Fonte: Fraga (2018).

Durante a realização do evento, havia a proposta de entrega simbólica do selo pela Superintendência Regional de Ensino de Nova Era, proposta essa não autorizada pela SEE/MG por considerar que a iniciativa poderia ser interpretada como premiação por algo que seria uma obrigação legal.

Após o início do Projeto “Escola Legal”, 07 (sete) escolas privadas que oferecem Educação Infantil em João Monlevade, protocolaram o processo de regularização, conforme Quadro 3:

Quadro 3 - Relação de Instituições da Rede Privada que instruíram Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, protocolado na SRE de Nova Era, após início do Projeto “Escola Legal”

Instituição de Educação Infantil - Rede Privada		Situação do Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento protocolado na SRE de Nova Era
1	Centro Educacional Aninha	Portaria nº 21/2019, MG 19/06/2019
2	Centro de Educação Infantil Isabella	Processo devolvido à Instituição em 07/10/2019 por não atender as exigências da Resolução CEE nº 443/2001
3	Escola Infantil Ana Paula	Portaria nº 61/2019, MG 05/12/2019
4	Escola Infantil José Tiago	Portaria nº 59/2019, MG 05/12/2019
5	Escola Infantil Meu Amor	Portaria nº 60/2019, MG 05/12/2019
6	Associação Amigos da Melissa	Portaria nº 35/2019, MG 12/08/2019
7	Centro de Educação Infantil Rafael	Portaria nº 57/2019, MG 03/12/2019

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Além disso, 03 (três) Instituições da rede municipal que oferecem Educação Infantil no supracitado município, também protocolaram o processo de regularização, conforme Quadro 4:

Quadro 4 - Relação de Instituições da Rede Municipal que instruíram Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, protocolado na SRE de Nova Era, após início do Projeto “Escola Legal”

Instituição de Educação Infantil - Rede Municipal		Situação do Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento protocolado na SRE de Nova Era
1	EM - Carolina Flores	Em tramitação
2	CEMEI - Marilene	Em tramitação
3	CEMEI - Pautilia	Em tramitação

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Importante esclarecer que o fato da Entidade Mantenedora protocolar o processo de credenciamento e autorização de funcionamento não implica na regularização da escola. Somente após visita “in loco” do Serviço de Inspeção Escolar (SIE), da emissão de Relatório favorável em conformidade com as exigências legais, da análise preliminar das peças do processo elaborada pela Coordenação do SIE, pela analista da Divisão de Atendimento Escolar e da Diretora da Superintendência Regional de Ensino, ocorrerá a publicação da Portaria autorizativa no Diário Oficial de Minas Gerais.

Neste contexto, há instituições que, após visita do SIE, perceberam que o funcionamento não atendia à legislação, como é o caso do Centro Educacional Aninha, da Escola Infantil José

Tiago e do Centro de Educação Infantil Isabella. A responsável pela Mantenedora do Centro Educacional Aninha, após visita do SIE, necessitou mudar de endereço para adequar o atendimento e conseguir a autorização de Funcionamento. Já a Escola Infantil José Tiago, necessitou reorganizar todo o atendimento, para protocolar novo processo e, assim, conseguir a autorização de Funcionamento. A responsável pela Mantenedora do Centro de Educação Infantil Isabella, após visita “in loco” do Serviço de Inspeção Escolar, que constatou a impossibilidade de autorizar o funcionamento, decidiu, segundo o SIE, encerrar a oferta e fechar a escola em dezembro de 2019.

Desta forma, é perceptível que o Projeto “Escola Legal” tem alcançado o seu objetivo junto às escolas ofertantes da EI, no município de João Monlevade, que estão procurando regularizar a oferta e também junto à Comunidade, que tem cobrado destas escolas a regularização e o atendimento à legislação vigente.

A seguir, no capítulo três, “A Educação Infantil no município Mineiro de João Monlevade: a qualidade e a regularização sob análise”, serão elencadas reflexões sobre a qualidade da Educação no Brasil, especificamente da Educação Infantil e a importância de um acompanhamento sistemático dos órgãos competentes a fim de garantir o direito constitucional das crianças ao acesso a uma educação de qualidade.

### **3 A EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO MINEIRO DE JOÃO MONLEVADE: A QUALIDADE E A REGULARIZAÇÃO SOB ANÁLISE**

“A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida” (DEWEY, 1979).

O objetivo deste capítulo foi analisarmos as evidências do caso para embasar a construção e elaboração do PAE. Para tanto, apresentamos uma análise da qualidade da Educação no Brasil, bem como a qualidade da Educação Infantil, fundamentada em educadores que desenvolveram estudos e pesquisas sobre o tema. Sequencialmente, elencamos o estudo da regulamentação das escolas de EI de João Monlevade, de acordo com os resultados das entrevistas semiestruturadas com Instituições que ofertam esse nível de ensino no município e iniciaram suas atividades educacionais sem autorização; com ANE/Inspetor Escolar que atuou em João Monlevade; e com um responsável por estudante que frequentou uma Instituição não regulamentada.

Investigamos os efeitos decorrentes do funcionamento de escolas de EI sem a devida regularização e vinculamos essas à garantia da qualidade dos serviços ofertados. Para tanto, analisamos os possíveis entraves vivenciados pelas Instituições para conseguirem adequar-se às regras e normas determinadas pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e assim alcançar o direito ao funcionamento legalizado.

#### **3.1 O QUE É UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E POR QUE ELA DEVE SER ALMEJADA?**

Ao refletirmos sobre a afirmação de Dewey, tão presente nos dias atuais, remetemo-nos a um questionamento incessante sobre a educação brasileira e sua importância na formação do sujeito: o que é qualidade no processo educacional? Como podemos mensurar algo tão abstrato e progressivo? Como essa “qualidade” está sendo tratada na Educação Infantil? Por que devemos tê-la como foco?

Para tanto, partiremos do conceito de qualidade da educação apresentado por Marques (2008), que é disposto em dois sentidos: como técnico-instrumental, que se refere “a características ou factores que contribuem para a eficácia do ensino, ou seja, para levar a bom termo a missão e os objectivos da organização” (MARQUES, 2008, p. 116); e como teoria de valor, sentido axiológico, que se refere “ao valor intrínseco e à essência do ensino”

(MARQUES, 2008, p. 116). Posto isso, percebemos que, na visão do autor, independentemente de qual dos dois sentidos tomamos como referência, a qualidade da educação está diretamente ligada à sua excelência, a qual é colocada por Marques como “a procura de qualidade nas aprendizagens tendo em consideração o alcance de metas e objetivos de ensino de alta complexidade, em todos os domínios do conhecimento” (MARQUES, 2008, p. 48).

Já para Gusmão (2013, p. 301), “qualidade remete diretamente aos fins da educação. No sentido absoluto, uma educação de qualidade seria, portanto, uma educação que cumpre com os seus objetivos”. Da mesma forma, a educação que não atinge os objetivos propostos é tida como uma má educação, uma educação ineficiente. Gusmão evidencia, ainda, que “falar em qualidade da educação implica atribuir juízos de valor a aspectos ou resultados do processo educativo, como também a objetivos educacionais” (GUSMÃO, 2013, p. 301).

Neste contexto, a autora destaca com base em pesquisa da Unesco<sup>19</sup>/Orealc (2007 apud GUSMÃO, 2013) que

trata-se de um conceito com grande diversidade de significados, com frequência não coincidente entre os diferentes atores, porque implica um juízo de valor concernente ao tipo de educação que se queira para formar um ideal de pessoa e de sociedade. As qualidades que se exigem do ensino estão condicionadas por fatores ideológicos e políticos, pelos sentidos que se atribuem à educação num momento dado e em uma sociedade concreta pelas diferentes concepções sobre o desenvolvimento humano e a aprendizagem, ou pelos valores predominantes em uma determinada cultura. Esses fatores são dinâmicos e mutantes, razão porque a definição de uma educação de qualidade também varia em diferentes períodos, de uma sociedade para outra e de alguns grupos ou indivíduos para outros. (UNESCO/OREALC, 2007, apud GUSMÃO, 2013, p. 301-302).

Ao analisarmos o termo qualidade da educação à luz da legislação e no contexto histórico cultural brasileiro, vemos que o texto constitucional de 1988 dispõe, em seu artigo 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, recurso on-line) e garante como base do princípio educacional padrões de qualidade desse ensino, através de seu artigo 206, a saber:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo

---

<sup>19</sup> Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; **VII - garantia de padrão de qualidade.** (BRASIL, 1988, recurso on-line, grifo nosso).

Estudando a Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/1996<sup>20</sup>, legislação responsável por definir e regulamentar o sistema educacional brasileiro, percebemos que o termo qualidade é disposto perenemente, conforme trechos elencados abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]; IX - garantia de padrão de **qualidade**; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial. XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Art. 4º O dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma; a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; [...] IX - padrões mínimos de **qualidade** de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem [...] Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de **qualidade** pelo Poder Público; [...] Art. 9º A União incumbir-se-á de: I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [...] VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da **qualidade** do ensino; [...] (BRASIL, 1996, recurso on-line, grifo nosso).

Contudo, percebemos que os textos legais não trazem uma definição conceitual de qualidade, mas apenas que ela deve ser perseguida e como os entes federados devem se

---

<sup>20</sup> Ressalta-se que o texto aqui apresentado já possui as atualizações sofridas pela LDB nº 9.394, através da Lei nº 11.700 de 13 de junho de 2008, que acrescenta um inciso X ao caput do art. 4º da referida legislação que assegura vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade; a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que dispõe que as crianças com 4 anos devem ser matriculadas na Educação Infantil. As avaliações deverão ocorrer mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; e a Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

organizar por meio da elaboração e implementação de políticas públicas educacionais, para que o atendimento e qualidade em qualquer etapa seja realizado.

Assim, de acordo com a CF/88 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, uma Instituição de Ensino de qualidade deve proporcionar o pleno desenvolvimento do estudante, preparando-o para exercer, perante a sociedade, seus direitos e deveres, além de aprimorar suas habilidades para executar funções demandadas pelo mercado de trabalho (BRASIL, 1988, 1996). Como sabemos que a aplicabilidade de uma legislação não se resume ao texto constitucional, faz-se necessária a implementação de políticas de integração que viabilizem a exequibilidade dos textos. Foi nesse sentido, que a CF/88 dispôs sobre a cooperação Federativa, prevista no artigo 1º e o regime de colaboração entre os entes federados, previsto no artigo 211, para a organização e promoção de seus sistemas (BRASIL, 1988).

No entanto, conforme destacado por Oliveira e Teixeira (2019), o texto Constitucional não define com clareza como ocorrerá essa Cooperação Federativa, na qual os entes federados devem trabalhar em conjunto para a garantia dos direitos sociais, devendo sua regulamentação ocorrer em Lei Complementar sem o Regime de Colaboração que, embora esteja disposto em lei, não se efetiva na prática, gerando ação inócua entre estes entes federados.

Neste contexto, é importante destacar que a Carta Magna de 1988 define a educação como de direito público subjetivo, configurando que todos, sem distinção, têm direito ao acesso gratuito ao ensino obrigatório, e o não oferecimento desse ensino pelo poder público federal, estadual ou municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente (BRASIL, 1988). Contudo, para que seja de fato garantida a qualidade dessa oferta, há necessidade, primeiramente, de definir o regime de colaboração entre os entes federados (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019).

Ao limitarmos nosso estudo ao conceito de qualidade para a Educação Infantil, percebemos que, após a LDB de 1996, ocorreu uma série de políticas públicas educacionais com vistas à implementação das orientações legais e à determinação das competências e diretrizes para a Educação Infantil. Kramer (2006) destaca que:

do debate sobre a educação de crianças de 0 a 6 anos nasceu a necessidade de formular políticas de formação de profissionais e de estabelecer alternativas curriculares para a educação infantil, diferentes concepções de infância, currículo e atendimento; diversas alternativas práticas, diferentes matizes da educação infantil. (KRAMER, 2006, p. 6).

Visando equacionar uma proposta de política pública educacional que norteasse o trabalho docente no intuito de contribuir para o alcance da qualidade na EI e ao mesmo tempo atender ao disposto na LDB de 1996, o MEC elaborou, em 1998, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI), no qual foram estabelecidas “referências e orientações pedagógicas que visam contribuir com a implantação ou implementação de práticas educativas de qualidade que possam promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças brasileiras” (BRASIL, 1998, p. 13). O RCNEI, embora não tenha base obrigatória, contribuiu para a inserção da EI na área educacional, ao propor reflexões sobre ações didáticas pedagógicas específicas para os pequenos. O Referencial foi organizado em 03 volumes, sendo: 1 - Introdução; 2 - Formação Pessoal e Social; e 3 - Conhecimento de Mundo. Além disso,

é importante ressaltar que, no volume introdutório do documento, é apresentada a concepção de educação infantil baseada no conceito de criança como um sujeito social e histórico, devendo ser considerada e respeitada nas suas singularidades. Outro aspecto diz respeito ao educar e cuidar como indissociáveis, e, ainda o brincar como fundamental na organização do trabalho nessa etapa de educação. Neste sentido, o Referencial indicou uma reflexão aos profissionais da infância ao esclarecer sobre os objetivos, os conteúdos e as orientações didáticas para o trabalho com crianças pequenas (GABRE, 2016, p. 492).

No mesmo ano, também foram dispostas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), de caráter normativo, que orientam o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. As DCNEI foram revistas e atualizadas em 2009, através da Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil” e reúne princípios, fundamentos e procedimentos para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares (BRASIL, 2009a, p. 1). Gabre (2016, p. 496) destaca “a significativa contribuição que as DCNEI aportam ao ampliar o conceito de criança, de currículo e de práticas pedagógicas, enfatizando a garantia dos direitos das crianças às diferentes experiências educativas a partir dos seus saberes, relacionando-os com os saberes do mundo”.

De acordo com o MEC, tanto o RCNEI quanto as DCNEI têm subsidiado a elaboração das novas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil e, no intuito de contribuir para um processo democrático de implementação das políticas públicas para as crianças de 0 a

6 anos, elaborou em 2006 o documento Política Nacional de Educação Infantil, que contém diretrizes, objetivos, metas e estratégias para esse nível de ensino (BRASIL, 2006c).

Em relação às políticas educacionais da EI que visam consolidar o direito e ampliar a oferta com qualidade, Kramer (2006) destaca como um dos mais importantes desafios a formação docente. Durante muitos anos, o profissional da EI exerceu apenas a função de cuidar da criança, sem que fosse necessária uma formação específica.

Após a LDB de 1996, passou a ser exigida a formação em nível superior, licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, admitindo-se como formação mínima o nível médio - magistério, na modalidade Normal (MINAS GERAIS, 2019a). Destarte para o direito e dever de haver formação continuada desses profissionais, o que permite um constante aperfeiçoamento e possibilita a troca de experiências entre eles.

Importante ressaltar que, antes da LDB de 1996, era admitida a formação em nível médio para atuar na EI e, após a sua homologação, passou a ser exigido o nível superior. Em caráter de transição, foi concedido o prazo de 10 anos para os profissionais e instituições de ensino se adequarem, uma vez que, após a “Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”<sup>21</sup> (BRASIL, 1996, recurso on-line). Além disso, de acordo com a referida LDB, “a União, Estados e Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais do magistério” (BRASIL, 1996, recurso on-line). Para se adequarem às exigências legais, foram criados vários cursos de formação de professores em nível superior.

Neste contexto, destaca-se o curso à distância, em nível médio, o ProInfantil. Este curso é destinado a professores atuantes na EI sem a formação específica, e tem como objetivo valorizar o magistério e oferecer condições de crescimento ao profissional que atua na educação infantil (BRASIL, 2018c).

Em Minas Gerais, destaca-se o curso de formação continuada denominado Projeto Veredas. O Veredas teve início em 2002 e constituiu na formação inicial em serviço dos professores em exercício nas séries iniciais do Ensino Fundamental da rede pública do Estado, habilitando-os em nível superior, na forma de curso de graduação plena (BRASIL, 2005c). Abreu e Eiterer (2007) salientam

---

<sup>21</sup> Parágrafo revogado pela Lei n.º 12.796/2013, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

a importância e a contribuição que o Projeto Veredas assumiu para os professores. Com os depoimentos, vimos que, talvez, se não fosse este curso, continuariam somente com a formação inicial em magistério [...] (v) declararam a satisfação com o Programa, afirmando estarem refletindo acerca de sua prática a partir da teoria, confirmando, mais uma vez, a importância da Universidade e a valorização dos saberes experienciais. (ABREU; EITERER, 2007, p. 18).

Neste contexto, porém, faz-se necessário considerar a formação básica oferecida nos estabelecimentos de ensino superior através dos cursos de licenciaturas, formação essa que, segundo Gatti (2008), às vezes é considerada precária, sendo necessário aos estabelecimentos de ensino, ao receber esse profissional, complementá-la através da formação em serviço. Gatti (2008) chama atenção também para os currículos ofertados pelas instituições de ensino, para o número de vagas disponíveis nas faculdades particulares, para as condições de trabalho e para o fator remuneratório que, devido aos baixos valores, tende a não atrair os melhores profissionais.

Após uma década, percebemos que pouca coisa mudou sobre a formação docente. Gatti (2018, recurso on-line) ressalta que “a formação que eles recebem no ensino superior reflete no seu trabalho na educação básica. Em quase todas as instituições os cursos de licenciatura ainda são encarados como mero apêndice do bacharelado, que formam profissionais para atuar no mercado geral”. No entanto, faz-se necessário destacar que em 2015 foi publicado o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP) nº 2/2015 e a Resolução CNE/CP nº 2/2015<sup>22</sup>, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada (BRASIL, 2015a, 2015b).

Além disso, ainda na intenção de garantir padrão de qualidade na oferta de educação, em especial a Educação Infantil, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que atende a toda a Educação Básica e também contribui significativamente com a qualidade da oferta da EI, uma vez que “tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação” (BRASIL, 2018d, recurso on-line). Através do Fundeb, ocorre a complementação de recursos federais para as regiões cujo

---

<sup>22</sup> Destaca-se que a Resolução CNE/CP nº 2/2015 foi revogada em 2019 pela Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica.

investimento por aluno é inferior ao valor mínimo fixado por ano. Desta forma, “a estratégia é distribuir os recursos pelo país, levando em consideração o desenvolvimento social e econômico das regiões” (BRASIL, 2018d, recurso on-line). Sobre isso, Campos *et al.* (2011) destacam que esse financiamento da creche e da pré-escola, juntamente com outras etapas da Educação Básica, auxiliou no oferecimento e na ampliação do atendimento com garantia dos padrões mínimos de qualidade, impulsionando o reconhecimento da importância dessa etapa educacional, conforme estabelecido nos artigos 70, 74 e 75 da LDB de 1996. O Fundeb é uma forma de Regime de Colaboração entre o Governo Federal, Estados e Municípios.

A descentralização da educação entre os entes federados, estabelecida a partir da Constituição Federal, na qual foram definidas as formas de financiamento, representou um grande avanço para a Educação Infantil. No entanto, a busca pela universalização desse ensino, com garantia de padrões mínimos de qualidade, ainda perpetua desafios. Oliveira e Teixeira (2019) ressaltam que

um desses desafios é a definição clara do regime de colaboração instituído no nosso modelo de estado federado, sem o qual os municípios certamente não conseguirão cumprir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e, sobretudo, suprir a enorme demanda que se acumula há anos. (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019, p. 189).

O Plano Nacional da Educação (PNE) representa, através de suas metas e diretrizes a serem alcançadas no decorrer de 10 (dez) anos, uma importante política pública para a EI. O PNE consta de duas versões: o primeiro PNE (2001-2010) visava, ao longo da primeira década dos anos 2000, o atendimento com qualidade da demanda de EI; já no atual PNE (2014-2024), foram intensificadas as discussões acerca da oferta e da qualidade da educação na primeira infância. Segundo Oliveira e Teixeira (2019),

tanto na edição 2001-2010, como na edição 2014-2024, houve o estabelecimento de metas de atendimento para suas duas subetapas – creches e pré-escola. [...]. Ao final de 2010, a meta para a pré-escola havia sido conquistada, visto que 80% das crianças estavam matriculadas, contudo, nas creches, apenas 18%. Assim, no Plano Nacional de Educação 2014-2014, redefiniram-se as metas, sendo que para crianças de 4 a 5 anos era universalizar o atendimento no ano de 2016 e atender 50% das crianças de 0 a 3 anos de idade até o ano final de vigência do Plano, em 2014. (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2019, p. 187).

Nesse contexto, destaca-se novamente, o documento da Política Nacional de Educação Infantil: pelos direitos das crianças de zero a seis anos à Educação, que apresentou como um dos objetivos assegurar a qualidade do atendimento à Educação Infantil em creches e pré-escolas. O documento dispõe como uma das diretrizes a garantia nas instituições de Educação Infantil de espaços físicos, equipamentos, brinquedos e materiais adequados para a garantia de um trabalho de qualidade com as crianças, inclusive com aquelas que apresentam necessidades educacionais especiais (BRASIL, 2006c).

Ainda no escopo das políticas educacionais, a homologação da Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil, aprovada e regulamentada pelo CNE através da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, representa atualmente mais uma importante ação de informação e orientação para a EI (BRASIL, 2017). Através da BNCC ocorreu uma consolidação das concepções expressas nas DCNEI e a “oportunidade histórica de enfrentar as desigualdades educacionais, no que se refere ao acesso a bens culturais e vivências, na infância” (MINAS GERAIS, 2018c, p. 8). No estado de Minas Gerais, a SEE/MG elaborou o Currículo Referência de Minas Gerais, de caráter normativo, que estabelece os direitos de aprendizagem para todos os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental de Minas Gerais, para implementação em 2020 (MINAS GERAIS, 2019b).

Ressalta-se que “todo projeto curricular se dá em um movimento contraditório, envolvendo tensões, debates e embates de classes e grupos sociais em que se imiscuem questões políticas, ideológicas e pedagógicas” (BARBOSA; SILVEIRA; SOARES, 2019, p. 83). Desta forma, conforme destacado anteriormente, muitas são as críticas em relação à última versão da BNCC, a divisão rígida por faixa etária, fragmentação de habilidades, conteúdos e objetivos de aprendizagem na EI que “conduz a uma aproximação da proposta para a educação de crianças de zero até cinco anos com a lógica assumida pelo ensino fundamental, que aparece segmentado em primeira e segunda etapa” (BARBOSA; SILVEIRA; SOARES, 2019, p. 86).

Posto isso, nesse estudo sobre a qualidade da EI, é preciso considerar que, embora haja embasamento legal que define amplamente o conceito de qualidade no processo de ensino e aprendizagem, inclusive com diretrizes e metas a serem implementadas e alcançadas, além de ações que representam importantes iniciativas para a melhoria dos padrões de qualidade da Educação, é sabido que a análise de documentos legais não é algo tão simplório. Zanetti *et al.* (2014) afirmam que

os textos da política (documentos legais, pronunciamentos, etc.) acessados pelas escolas carregam uma trajetória marcada por embates, interpretações e

intenções desde sua formulação. Esses textos são reinterpretados por sujeitos históricos que respondem a essas representações com base nas suas convicções, possibilidades, interesses e sob a influência da história do lugar, das instituições onde se encontram. (ZANETTI *et al.*, 2014, p. 2).

Assim, percebemos que, no contexto da qualidade na Educação Infantil, há uma série de leis, diretrizes e planos advindos do âmbito nacional, que são ressignificados em forma de resolução pelos municípios e estados, adequando-se à realidade e à necessidade regional. Na procura por essa (re)significação dos documentos legais e aplicabilidade destes no Sistema Educacional e na busca pela garantia dos padrões de qualidade, percebemos a necessária ação de todos os envolvidos para que haja uma adequação dessa política ao contexto histórico cultural das escolas. Destaca-se, contudo, a importância da Proposta Pedagógica da Escola com vistas à análise e aplicabilidade da legislação. A Proposta Pedagógica é um documento elaborado de acordo com a realidade da Instituição e possibilita aos agentes educacionais, com destaque para a participação do corpo docente e da comunidade escolar, traçarem juntos formas e estratégias para que o processo de ensino e aprendizagem seja desenvolvido com padrão de qualidade (MINAS GERAIS, 1997).

Além da Proposta Pedagógica, um importante aliado no envolvimento de todos os atores desse processo é o Projeto Político Pedagógico (PPP), que também deve estar articulado com a realidade do cotidiano da escola e do Regimento Escolar, contendo todos os projetos, ações e propósitos do processo educativo para garantir a qualidade e êxito na aprendizagem. Considerando, contudo, a necessária adequação ao contexto histórico cultural, deve ser elucidado aos atores educacionais, que o PPP está sempre provisoriamente pronto, ou seja, deve ser revisto, reavaliado e adequado quando necessário. No entanto, mesmo nos dias atuais, ainda é comum, ao analisarmos esses documentos, encontrarmos textos completamente desfocados da realidade escolar, elaborados sem participação ou conhecimento dos profissionais da Instituição, puramente com o objetivo de se cumprir um protocolo. Como, por exemplo, quando da visita pelo ANE/IE a uma unidade ofertante da EI para promover a autorização de funcionamento, ao analisar o RE e o PPP, é comum perceber realidades e práticas diferentes das apresentadas nos textos, inclusive com nome de outra instituição.

Posto isso, percebemos que há muito a ser feito para desmistificar a Educação Infantil do conceito de “escolinha”, sem objetivos ou propósitos pedagógicos. Porém, ao rememorar toda a trajetória da educação brasileira, principalmente da Educação Infantil, é notório que apresentamos avanços significativos nas últimas décadas através dos mecanismos legais

advindos, primordialmente, da Constituição Federal de 1988, com a garantia universal do direito à educação.

A esse respeito, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura destaca que muitos foram os progressos do Brasil nas últimas décadas, como por exemplo, a quase totalidade da universalização do Ensino Fundamental; a inclusão da Educação Infantil (Pré-Escola) na Educação Básica obrigatória; a expansão da Educação Profissional; redução nas taxas de analfabetismo; aumento dos percentuais de financiamento da educação (UNESCO, 2020). No entanto, a qualidade da educação ainda é algo a ser almejado e, para isso, outros dispositivos legais foram elaborados e postos a serviço da educação para todos, sem distinção regional. Com o propósito de contribuir para que as instituições de Educação Infantil encontrem seu próprio caminho na direção de práticas educativas, o MEC, a Fundação Orsa, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) elaboraram conjuntamente, em 2009, os Indicadores da Qualidade na Educação Infantil.

Este documento foi construído com o objetivo de auxiliar as equipes que atuam na educação infantil, juntamente com famílias e pessoas da comunidade, a participar de processos de auto avaliação da qualidade de creches e pré-escolas que tenham um potencial transformador. Pretende, assim, ser um instrumento que ajude os coletivos – equipes e comunidade – das instituições de educação infantil a encontrar seu próprio caminho na direção de práticas educativas que respeitem os direitos fundamentais das crianças e ajudem a construir uma sociedade mais democrática. (BRASIL, 2009c, p. 12).

Os Indicadores da Qualidade na Educação Infantil especificam detalhadamente os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a EI (2006), servindo assim de mais um instrumento de auxílio ao trabalho docente. O documento preconiza a necessidade da Instituição se autoconhecer, pois, desta forma, “pode intervir para melhorar sua qualidade de acordo com suas condições, definindo suas prioridades e traçando um caminho a seguir na construção de um trabalho pedagógico e social significativo” (BRASIL, 2009c, p. 13). Além disso, elenca 7 (sete) dimensões: planejamento institucional; multiplicidade de experiências e linguagens; interações; promoção da saúde; espaços, materiais e mobiliários; formação e condições de trabalho das professoras e demais profissionais; cooperação e troca com as famílias e participação na rede de proteção social. Cada dimensão apresenta um indicador com aspectos relevantes para demonstrar a qualidade do trabalho de cuidar e educar desenvolvido em uma instituição ofertante de EI (BRASIL, 2009c).

A esse respeito, Didonet (2003, p. 9) destaca que “não há conteúdo educativo na creche desvinculado dos gestos de cuidar. Não há um ensino, seja um conhecimento ou um hábito, que utilize uma via diferente da atenção afetuosa, alegre, disponível e promotora da progressiva autonomia da criança”. Em toda a Educação Infantil, considerando as especificidades das crianças em virtude da pouca idade, não há possibilidade de educar sem necessariamente cuidar dos pequenos.

Kramer (2011), partindo desse pressuposto que o educar inclui o cuidar, afirma que, através da Educação Infantil, aliando-se à garantia de outros direitos essenciais, é possível combater a desigualdade e assegurar uma vida digna às crianças. Neste contexto, é necessário que o desenvolvimento educacional nesse nível de ensino seja pensado, planejado e discutido considerando as necessidades do público infantil, em especial o brincar. Ao mesmo tempo, esteja articulado ao Ensino Fundamental.

A esse respeito, Kramer (2011) enfatiza que

o cuidado, a atenção, o acolhimento precisam estar presentes na Educação Infantil. A alegria e a brincadeira também. Mas, nas práticas realizadas, as crianças aprendem. O saber não pode ser confundido com falta de liberdade. Afinal, o desafio é o fato de tornar possível uma escolaridade com liberdade. No que se refere à escola, é preciso que essa instituição, imposta e obrigatória, atue com liberdade para assegurar a apropriação e a construção do conhecimento por todos. No que se refere à Educação Infantil, é preciso garantir o acesso de todos os que assim o desejarem, às vagas em creches e pré-escolas, assegurando o direito de brincar, criar, aprender. (KRAMER, 2011, p. 73).

A criança da EI utiliza o brincar como forma de expressão, na qual reproduz a realidade, interage com outras crianças e apresenta seus sonhos e fantasias. Contudo, para esses pequenos, o cuidar e o educar é integrado ao brincar. Conforme destaca Assis (2006) ao elencar:

reconhecendo a intencionalidade do trabalho educativo que se configura pela mediação que a professora estabelece entre a criança e o conhecimento, há de se considerar que a educação Infantil é um direito da criança, por meio do qual ela encontra condições para se apropriar ativamente do mundo, através da tríade cuidar-educar-brincar. (ASSIS, 2006, p. 99).

Logo, para que haja de fato uma Proposta Pedagógica que viabilize às crianças da EI aprender brincando e ao mesmo tempo ter atendidas as suas necessidades através do cuidado indispensável ao seu bem estar, as escolas ofertantes da EI devem, antes de iniciar suas atividades, atender a todos os dispositivos da legislação, a fim de obter dos órgãos competentes

sua autorização para funcionar e, ao longo do desenvolvimento de suas atividades, as orientações necessárias. É necessário esclarecer que o cumprimento dos trâmites legais não se resume apenas em questões burocráticas, uma vez que, conforme já elucidado no Quadro 2 “Normas e Critérios que balizaram o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de 2015 a 2019”, os itens dispostos nas legislações que dispõem sobre a organização e o funcionamento da EI tiveram como base os preceitos pedagógicos previstos nos documentos oficiais. Assim sendo, até o burocrático tem questões pedagógicas por trás.

Neste contexto, vale lembrar que a premissa da EI era o cunho assistencialista, cujas políticas públicas da década de 1980 explicitaram que pouco é melhor do que nada ao elaborarem projetos de “creches ou pré-escolas que tentam o milagre da reprodução dos pães: atender muitas crianças, rapidamente, com poucos recursos financeiros, empregando mão-de-obra com qualificação insuficiente” (CAMPOS; ROSEMBERG; FERREIRA, 1993, p. 48), sem a definição de critérios de funcionamento e utilização de espaço físico adequado à criança em desenvolvimento.

Assim, para regularizar essa oferta educacional com vistas à garantia de padrões de qualidade, sem incidir em lapsos vivenciados na década de 80, o Estado de Minas Gerais, através das Resoluções CEE nº 443/2001, 449/2002 e CEE nº 472/2019, definiu formas para autorizar o funcionamento de instituição de ensino (MINAS GERAIS, 2001, 2002b, 2019a), conforme apresentado na Seção 2.2 do capítulo 02 “Formas para credenciar e autorizar instituição de Educação Infantil em Minas Gerais”.

Destarte, ao pensar em um processo de credenciamento e autorização de funcionamento de Instituições de Ensino de Educação Infantil, estamos reconstruindo valores, enfatizando e reconhecendo, conforme Kramer (2011), que a educação da criança representa um direito social, no qual é de nossa responsabilidade tratá-la como cidadã de pequena idade.

A respeito das condições de oferta da EI, Côco e Salgado (2018) destacam a pertinência da reflexão acerca de

problematizar os indicadores educacionais que informam uma dívida social (expressa nas listas de espera) para com muitas crianças e suas famílias que demandam por EI, em especial, na faixa da creche. Cabe problematizar também as condições da oferta, indagando o cumprimento dos requisitos presentes nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil. (CÔCO; SALGADO, 2018, p. 8).

Para tanto, é necessário o sistemático acompanhamento e supervisão dessas Instituições de EI, de modo a concretizar um atendimento educacional, a ser garantido, simultaneamente,

através do acesso às Instituições ofertantes e à qualidade do atendimento na primeira infância. Para tanto, de acordo com Arantes (2009, p. 27), é preciso solucionar questões “como, por exemplo, prematura ‘escolarização’, encarando a Educação Infantil apenas como preparação da criança para o Ensino Fundamental, desprezo pelo ‘lúdico’, diminuição do tempo da Educação Infantil, colocando crianças prematuramente no Ensino Fundamental etc.”. Para tanto, percebemos que é

importante também combinar os objetivos quantitativos de expansão da oferta com a observação dos indicadores qualitativos, afirmando a especificidade da EI no interior dos sistemas públicos de ensino, de modo a fortalecer a unidade entre a creche e a pré-escola, a estruturação física e de materiais das instituições (conforme os parâmetros nacionais de qualidade), a qualificação (formação inicial e continuada) e valorização dos quadros profissionais (integrados ao magistério), a implementação de propostas pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento integral das crianças, assim como a observância dos demais aspectos que integram o direito à EI - sem prescindir da articulação (sem submissão) com a etapa seguinte do processo educativo e da promoção de políticas articuladas, de modo a reconhecer as várias demandas das crianças e suas famílias. (CÔCO; SALGADO, 2018, p. 8).

Após o estudo da legislação associada a conceitos de educadores que desenvolveram estudos e pesquisas sobre a educação, ao retornamos ao questionamento inicial sobre qualidade no processo educacional, percebemos que esse conceito é mutante, variando a partir do tempo, da história e principalmente do contexto social ao qual é constituído e atrelado, associado ao conhecimento prévio e às expectativas que se tenha.

Sobre o questionamento de qualidade na Educação Infantil e a necessidade de almejá-la, elencamos novamente Campos *et al.* (2011), ao afirmar que as diferentes trajetórias da Educação Infantil levaram à concepção de qualidade, com foco nos direitos das crianças, as quais devem ser pensadas como sujeitos sociais, de cultura e histórias, que possuem conhecimento prévio, contexto social, que precisam ser considerados e respeitados. O espaço destinado à primeira infância deve considerar as especificidades e particularidades próprias desta fase. A convivência, os movimentos, a literatura, a música, a dança, a rotina e as brincadeiras, dentre outros aspectos, auxiliam na construção do conhecimento.

Percebemos, entretanto, que, através do diálogo pedagógico, as ações administrativas devem estar alinhadas à construção do conhecimento, sendo elaboradas sem atropelos ou interrupções. As crianças devem ser tratadas como crianças, partindo dos princípios imprescindíveis e indissociáveis do educar e do cuidar na primeira etapa da Educação Infantil, desmistificando que “na Educação Infantil temos crianças e no Ensino Fundamental temos

alunos”. Considerando-se que para ser aluno não é preciso deixar de ser criança, é possível ser, ter e desenvolver atividades para um aluno que seja criança, garantindo-se ao mesmo tempo Instituições Escolares que detenham condições físicas, pedagógicas e administrativas para atender às especificidades desta etapa do desenvolvimento das crianças.

Nessa busca pela adequada estrutura e organização das Instituições de EI, apresentamos no item 3.2 “Acompanhamento da SRE de Nova Era às Escolas de Educação Infantil de João Monlevade”, no qual, através de pesquisa documental e de campo, elaborada através de entrevistas semiestruturadas, analisamos como foi realizado o acompanhamento pela SRE de Nova Era às escolas ofertantes da Educação Infantil do município de João Monlevade, no período de 2015 a 2019.

### 3.2 ACOMPANHAMENTO DA SRE DE NOVA ERA ÀS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE JOÃO MONLEVADE

Como relatado na seção anterior, o processo de acompanhamento de uma unidade escolar visa garantir a qualidade no seu processo de ensino e aprendizagem. Assim sendo, foi necessário analisar como ocorre o acompanhamento das escolas ofertantes da Educação Infantil em João Monlevade pela SRE Nova Era. Conforme já destacado anteriormente, embasados na pesquisa documental, aprofundamos na pesquisa qualitativa, realizando entrevistas semiestruturadas. A pesquisa de campo ocorreu entre os meses de maio e junho de 2020.

Durante o período da pesquisa de campo, o Estado de Minas Gerais, assim como todo o território Nacional, decretou situação de emergência em Saúde Pública<sup>23</sup>, decorrente da pandemia causada pela doença infecciosa viral respiratória do Coronavírus (COVID – 19). Uma das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 foi a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durasse a situação de pandemia, fato ocorrido após alguns dias de suspensão das aulas presenciais, conforme

---

<sup>23</sup> Ver a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19; Portaria MEC 343/2020, de 17 de março de 2020, com a redação dada pela Portaria MEC 345/2020, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19; a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública; Decretos Estaduais nºs 47.886/2020, de 15 de março de 2020, e 47.891/2020, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19.

orientação do Conselho Estadual de Educação. Desta forma, todas as entrevistas ocorreram de forma online, utilizando o e-mail, telefone, whatsapp e o google meet.

Os agendamentos das entrevistas ocorreram de acordo com a disponibilidade dos entrevistados. Para facilitar o diálogo e desinibição, criamos um ambiente confortável, optando por não utilizar gravações, sendo as entrevistas realizadas da maneira mais informal possível. O contato inicial era realizado por telefone e whatsapp. Dependendo da disponibilidade do entrevistado, a entrevista era realizada pelo telefone ou pelo *google meet*.

Inicialmente entrevistamos os ANE/Inspetores Escolares, que foram muito solícitos e dispostos a contribuir com este trabalho. O primeiro entrevistado atualmente exerce atualmente cargo comissionado na SRE Nova Era: desta forma, diferentemente dos demais ANE/IE, estava, desde o início da suspensão das aulas presenciais, exercendo suas atribuições em Regime Especial de Teletrabalho. A entrevista ocorreu através do *google meet*. Com relação aos outros 03 (três) ANE/IE entrevistados, aguardamos o retorno das atividades ocorrido em 13/05/2020, para agendarmos e realizarmos as entrevistas, que ocorreram dentro da mesma metodologia da primeira.

A entrevista com responsável por aluno ocorreu através do telefone e whatsapp. Foi entrevistada uma colega de trabalho, Analista Educacional na SRE Nova Era, que matriculara seu filho em uma Instituição irregular e, no corrente ano de 2020, quando a criança completou 6 anos (abril de 2020), tivera dificuldades para deferir a matrícula no Ensino Fundamental, por não se enquadrar no Orientação SB nº 11/2018, que conforme já destacado, dispõe:

Excepcionalmente, as crianças, que até a data da publicação da Resolução CNE/CEB nº 2, de 10/10/2018 já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola), devem ter a sua progressão assegurada sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção. (MINAS GERAIS, 2018a, p. 29).

Em relação às escolas, o processo foi mais moroso. Embora inicialmente os gestores escolares tenham sido bastante solícitos no contato inicial, posteriormente, a maioria apresentou dificuldade em agendar as entrevistas. Infelizmente, após inúmeras tentativas, duas Instituições não responderam aos contatos, e não conseguimos marcar a entrevista.

A análise dos dados coletados exigiu tempo. Condizer as ideias, as atuações, os pontos de relevância de cada entrevistado, foi algo construído diariamente e aprimorado aos poucos. A situação que estamos vivenciando no enfrentamento e contingenciamento da pandemia

causada pelo COVID-19 interferiu diretamente no desenvolvimento de toda a pesquisa de campo. O medo e a incerteza se faziam presentes. Todos estavam em fase de adaptação a essa nova realidade, o que exigia que trocássemos a roupa do planejado e customizássemos a roupa do que é possível.

No campo da Educação Infantil a angústia era ainda maior. Após a paralisação das aulas presenciais, o início de atividades remotas e o agravamento da crise econômica, muitos pais optaram por tirar as crianças das escolas privadas de EI, considerando o seguinte:

nesse nível de ensino, as escolas não poderão optar pela oferta de atividades não presenciais como forma de cumprir a carga horária mínima obrigatória, porém o CNE indica a possibilidade de flexibilização do calendário escolar dessa etapa educacional, a partir da frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária obrigatória prevista no art. 31, IV, da LDB. De acordo com esse entendimento, portanto, no ano letivo de 2020, as escolas de Educação Infantil poderão comprovar a oferta de apenas 480 (quatrocentas e oitenta) horas de aulas presenciais para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a Educação Infantil. (MINAS GERAIS, 2020, p. 6).

Posto isso, mesmo com a utilização de atividades educativas, recreativas, criativas e interativas, procurando, conforme orientações do CEE/MG, evitar retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais, tem ocorrido grande evasão escolar. Com efeito, nesse contexto de recessão, como esse período de atividades não presenciais, advindas do estado de emergência de saúde decretado no Estado, não configura carga horária para EI, parte integrante da Educação Básica – portanto com matrícula obrigatória - muitas famílias têm tirado as crianças das escolas privadas, nem sempre matriculando-as na Rede Pública. Ressalte-se, entretanto, que a frequência na EI não é pré-requisito para o ingresso ao Ensino Fundamental, muito embora se destaque, conforme já citado anteriormente, que essa perda do vínculo com a escola pode gerar prejuízos às crianças (BRASIL, 2009a).

Isto posto, os gestores escolares tiveram que lidar, simultaneamente, com as necessidades de adaptações pedagógicas, metodológicas e administrativas, permeadas pela incerteza de se continuar no mercado.

Toda essa situação foi potencializada dentro do mestrado profissional, no qual procuramos paralelamente adaptar-nos às atividades profissionais no contexto novo e inédito do exercício de funções e atribuições do cargo em Regime Especial de Teletrabalho e realizamos um trabalho de pesquisa em um momento único na história do nosso país. Além disso, destaca-se a dificuldade de descobrir nossas falhas, visíveis ao aprofundarmos os estudos

e pesquisas e termos que aguardar o término da pesquisa para iniciar novas ações e aprimorar aquelas já existentes.

Destarte, devido à maior disponibilidade, iniciamos nossa pesquisa com o Serviço de Inspeção Escolar que, conforme entrevistas, corrobora ao enfatizar o papel do SIE para a SRE e, conseqüentemente, para a SEE/MG. Neste contexto, IE1 destaca que “se o Serviço de Inspeção Escolar é o elo entre a comunicação legal entre as Escolas, a SRE e a SEE, eu considero seu papel fundamental e essencial para a garantia da necessária melhoria da qualidade da educação, seja na esfera pública e/ou privada”. (IE1, entrevista concedida em 2 maio 2020).

As entrevistas semiestruturadas com os 4 (quatro) ANE/IE ocorreram no decorrer do mês de maio de 2020, todas *online*. Importante enfatizar que todos os entrevistados trabalham ou já trabalharam no município de João Monlevade, e o quantitativo entrevistado representa cerca de 25% do total de ANE/IE, permitidos para a SRE Nova Era.

Através das entrevistas procuramos investigar a visão de cada entrevistado sobre o processo de credenciamento e autorização de funcionamento das escolas de Educação Infantil em João Monlevade e verificar como é realizado por cada ANE/IE o acompanhamento à estas instituições.

Em relação à formação, todos os ANE/IE entrevistados são pós-graduados, a maioria com graduação em pedagogia e especialização em Inspeção Escolar. Três deles são efetivos e um designado, ou seja, contratado por tempo determinado em cargo vago ou em substituição. Todos os entrevistados possuem experiência na área educacional de no mínimo 9 (nove) anos.

No que se refere à rotina de trabalho do ANE/IE, a IE3 informou que:

temos em média dois encontros mensais na SRE para estudo e alinhamento de ações. Nossa rotina semanal consiste em visitas às Instituições de Ensino. Durante as visitas realizadas, verificamos as condições de funcionamento, orientamos e damos assistência aos gestores na aplicação da legislação vigente, acompanhamos o trabalho pedagógico, orientamos a direção sobre a organização e funcionamento da Caixa Escolar, analisamos e homologamos calendários escolares, utilizamos dos Sistemas oferecidos pela SEE para acompanhar Quadro de Pessoal, número de matrículas, dentre outras informações importantes para realização do nosso trabalho. Quando nos deparamos com irregularidades, propomos instauração de sindicância, fazemos cumprir a legislação pertinente à gratuidade do ensino, verificamos a autenticidade e fidedignidade da escrituração escolar e outras ações que se fizerem necessárias ao bom funcionamento das escolas. (IE3, entrevista concedida em 22 maio 2020).

É possível perceber que a rotina do ANE/IE é repleta de atribuições, no entanto, a maioria delas consiste no atendimento às escolas da Rede Estadual de Ensino, não sendo

possível perceber, na rotina, visitas “in loco” à rede Privada e Municipal, conforme destaca IE1, que “semanalmente atende as escolas da rede pública estadual, na esfera administrativa, pedagógica e financeira através dos e-mails, ligações e presencialmente pelo menos 1 vez por semana” (IE1, entrevista concedida em 2 maio 2020). Desta forma, percebemos que as instituições da rede Municipal e Privada não podem contar com o necessário acompanhamento dos órgãos competentes com vistas a garantir a qualidade nos processos de ensino e aprendizagem resguardados nos textos legais.

A ausência de acompanhamento fica evidente no nível da Educação Infantil. Através da análise da pesquisa realizada com os ANE/IE foi possível verificar que o acompanhamento sistemático às escolas ofertantes da Educação Infantil não faz parte da rotina do Serviço de Inspeção Escolar. A maioria desses acompanhamentos ocorre apenas no momento de credenciamento e autorização de funcionamento.

Visitamos a instituição quando vamos fazer o processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento e, depois, somente se for solicitado pela direção da escola ou se houve alguma denúncia. Infelizmente, devido a grande demanda de serviço, não há um acompanhamento sistematizado. (IE2, entrevista concedida em 20 maio 2020).

Muito embora não haja acompanhamento sistematizado, todos concordam que a falta de acompanhamento a essas instituições contribui para que funcionem de forma irregular, interferindo diretamente na qualidade do ensino ofertado, mas foram unânimes em destacar como principal entrave para esse acompanhamento o excesso de demandas do SIE.

A respeito dessas dificuldades para credenciar instituições, autorizar, supervisionar e avaliar as atividades das escolas de EI, previstas na Portaria nº 1406/2002, IE4 enfatiza que

não diria dificuldade e sim, entraves: na maioria das vezes, os responsáveis pelas instituições não se informam da legislação, começando a funcionar sem estrutura adequada, tanto física como pedagógica, em diversos endereços. Não contamos com um serviço de fiscalização, portanto, quando tomamos conhecimento do funcionamento ilegal de uma instituição, em muitos casos, essa já funciona há muitos anos. (IE4, entrevista concedida em 24 maio 2020).

Assim, vale destacar que é de suma importância a parceria do SIE com as Secretarias Municipais e o Ministério Público, além da necessidade de esclarecimento à Comunidade Escolar dos possíveis impactos educacionais na trajetória escolar de uma criança que venha a frequentar uma Instituição não regulamentada.

A respeito desses possíveis impactos, os entrevistados destacam que, ao serem matriculados em uma instituição irregular, os alunos correm o risco de não terem um ensino de qualidade. “Muitas escolas não têm profissionais qualificados e não possuem ambientes físicos adequados, causando prejuízo no desenvolvimento intelectual e cognitivo do aluno” (IE2, entrevista concedida em 20 maio 2020) por “não estar com a vida escolar protegida, assim como não aprender as capacidades necessárias e pertinentes a essa etapa tão importante da vida” (IE1, entrevista concedida em 2 maio 2020).

Outro profissional, IE3, enfatiza que:

quando a escola não é credenciada, muitas vezes não tem uma Proposta Pedagógica, os professores não possuem uma formação mínima exigida, a quantidade de profissionais para agrupamento dos alunos não segue o recomendado por lei, o ambiente pode não ser limpo, ventilado, dentre outros fatos que podem prejudicar o aprendizado do aluno. Sendo assim, a finalidade da Educação Infantil, que seria o desenvolvimento da criança em seu aspecto físico, cognitivo, social, intelectual, afetivo e linguístico, ficaria totalmente prejudicada. (IE3, entrevista concedida em 22 maio 2020).

Já para a ANE/IE (IE4) o fato da frequência na EI não ser pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental representa um dificultador na busca pela regularização dessas Instituições. Segundo ela,

o estudante que frequenta seus estudos em uma instituição não autorizada, é como se aquele percurso escolar não existisse. Mas, infelizmente, em se tratando da Educação Infantil, não há obrigatoriedade de conclusão da Educação Infantil para ingresso no Ensino Fundamental. Exige-se comprovação de conclusão da Educação Infantil somente para os alunos fora do corte etário, mas, mesmo para estes, o responsável legal pela criança que frequentou instituição não legalizada peticionou o Ministério Público e o Juiz determinou que essas crianças fossem matriculadas. (IE4, entrevista concedida em 24 maio 2020).

Todos os entrevistados corroboram a necessidade de melhorar o acompanhamento a essas escolas, embora enfatizem como principal entrave o excesso de demandas, conforme ressalta a ANE/IE IE4 ao discorrer sobre os critérios para credenciamento e autorização das escolas:

penso que, se houve muito estudo para se chegar aos critérios, precisamos melhorar é a questão do acompanhamento, e as possibilidades de ação da SRE, em caso de descumprimento dos dispositivos legais, pois é comum que a

escola organize os espaços para se obter a autorização e logo após descaracterize os ambientes (IE4, entrevista concedida em 24 maio 2020).

Ao analisarmos as afirmações descritas nas entrevistas dos ANE/IE sobre o processo de acompanhamento das escolas ofertantes da Educação Infantil, juntamente com todo o embasamento teórico sobre o tema, percebemos que perdura a necessidade de efetivar a oferta com qualidade desse nível de ensino, conforme destacado por Arantes (2009):

colocada a Educação Infantil na legislação e com o processo de construção de consenso quanto à sua importância, neste momento histórico, parece que os grandes desafios em relação à Educação Infantil consistem na luta para sua efetiva concretização e para seu alargamento. (ARANTES, 2009, p. 32).

Para tanto, é preciso rever as atribuições do ANE/IE, incluindo a previsão para a gestão de tempo para exercê-las de forma que, no exercício de suas funções, seja possível contemplar todas as atividades inerentes ao cargo.

O déficit no acompanhamento a essas escolas de EI é refletido em toda a Comunidade, como podemos observar na entrevista realizada com a responsável por uma criança que frequentou toda a Educação Infantil em uma escola não regularizada. Diante desse fato, a necessidade de haver um acompanhamento pontual a essas escolas ganha destaque.

A responsável (Resp), através da entrevista fornecida em 22/05/2020, informou que não trabalha na mesma cidade em que reside e, como permanece todo o dia no trabalho, optou por deixar o único filho sob os cuidados da avó materna. Quando a criança completou 1 ano e 9 meses, foi matriculada em um turno no maternal. Ao ser questionada sobre quais critérios foram adotados para escolha da escola, afirmou que “o principal motivo da escolha da escola, era que fosse próximo à casa da minha mãe, pois não tinha ninguém para levar em escola que fosse longe e, nessa idade, não achei apropriado uma van” (RESP, entrevista concedida em 22 maio 2020).

A responsável informa que não tinha conhecimento de que a escola escolhida não era autorizada para oferta da Educação Infantil e ressalta que somente teve ciência, decorridos quase dois anos e por meio de uma conversa informal: “fiquei sabendo uns dois anos depois da matrícula por meio de uma pessoa que trabalhava comigo, inspetora escolar” (RESP, entrevista concedida em 22 maio 2020). Enfatiza que, mesmo após saber que a Instituição não era regularizada, manteve a criança na escola, uma vez que, segundo ela, a regulamentação

representa mera formalidade, conforme relatou ao ser questionada sobre a diferença entre uma escola credenciada e autorizada a funcionar e uma que não possui essa autorização.

Nesse meu caso específico de Educação Infantil, não vi nenhuma diferença além de meras formalidades, pois, apesar de a escola não ser credenciada, meu filho teve um ótimo desenvolvimento e aprendizagem. Não tive nada a reclamar, o mesmo que teria numa credenciada, desde que os profissionais fossem qualificados e empenhados. (RESP, entrevista concedida em 22 maio 2020).

Destaca, porém, que a criança teve dificuldades em prosseguir com os estudos, devido à mudança na idade de corte para ingresso no Ensino Fundamental e ao fato de ser oriundo de uma escola sem autorização para o funcionamento.

A dificuldade foi com relação à idade, pois o governo mudou a data de corte etário dos 6 (seis) anos completos ou a completar até 30 de junho do ano para 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. Com isso, por a escola infantil não ser credenciada, de acordo com uma Resolução da SEE-MG, o que barrou a matrícula do meu filho. Queria saber qual a diferença que a idade do meu filho faz, se os outros amiguinhos que estudaram na mesma sala que ele e estão dentro da data de corte etário puderam se matricular, sendo que a escola é a mesma, e não credenciada? Uma vez que meu filho já estava em seguimento com seus estudos antes da mudança da data de corte etário, isso prejudicou a criança, não a instituição de ensino. [...] A própria escola entrou com processo para que pudesse realizar a matrícula, e eu, junto de outras mães, procuramos o ministério público para garantir o direito de continuidade dos estudos do nosso filho (RESP, entrevista concedida em 22 maio 2020).

Na busca pela garantia da continuidade aos estudos, foi necessário procurar o Ministério Público para garantir o direito à matrícula no Ensino Fundamental. Quando questionada sobre o acompanhamento dos órgãos competentes a respeito do funcionamento das escolas de EI, afirma que

não há acompanhamento. São acompanhadas as escolas que se credenciam ou que procuram para credenciar. Quem devia fiscalizar e tomar as medidas cabíveis não o faz. Se uma escola de ensino infantil está funcionando sem credenciamento, e o órgão competente, por meio das pessoas responsáveis por fiscalizar não o faz, o órgão competente é falho. Pois no meu caso específico não houve fiscalização para que a escola se regularizasse. A escola foi vistoriada após a entrada com os papéis para o credenciamento, enquanto já estava funcionando há oito anos. Existe erros de todos os lados. Cabe a cada um assumir o seu e tentar resolver da melhor maneira possível, sem prejudicar a criança, que deveria ser o principal nessa história toda. (RESP, entrevista concedida em 22 maio 2020).

Percebemos, contudo, a necessidade de maior esclarecimento à comunidade da necessidade de haver o Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento de uma Instituição que pretende ofertar um nível de ensino, e “particularmente no tocante à Educação Infantil (creches e pré-escolas), deve-se atentar para a especificidade desse momento da vida da criança, com o respeito a tal especificidade” (ARANTES, 2009, p. 27). Percebemos também a necessidade de “problematizar as condições da oferta, indagando o cumprimento dos requisitos presentes nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil” (CÔCO; SALGADO, 2018, p. 8).

Importante enfatizar que a responsável entrevistada, além de instruída, trabalha na área educacional e, mesmo assim, não consegue perceber a necessidade de uma Instituição de Educação Infantil funcionar de forma regularizada, embora enfatize que essa situação só ocorre devido à falta de fiscalização dos órgãos competentes.

Em relação à entrevista com as Instituições de Educação Infantil que ofertavam esse nível de ensino no período de 2015 a 2019, no Município de João Monlevade, para a seleção das escolas, conforme já destacado, consideramos o fato de estarem localizadas na região central da cidade, serem Instituições longevas bem como o suposto impacto administrativo e pedagógico sofrido em decorrência da oferta irregular. Tal impacto segue agravado após definição da idade de corte de 30 de junho para 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula em todo território Nacional, a partir da homologação da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, ocorrida em 10 de outubro de 2018, no qual o Estado de Minas Gerais definiu como medida de transição a garantia do direito à continuidade, para as crianças matriculadas em uma Instituição de Ensino, pertencentes a este intervalo etário, 01 de abril a 30 junho (BRASIL, 2018a). Contudo, naquelas escolas que não estavam funcionando de forma regular, as crianças eram privadas de usufruírem deste direito.

Ao iniciar o trabalho de campo com as Instituições de Ensino, nos deparamos com alguns percalços, quando, ao contatar por diversas vezes a direção da Associação Amigos da Melissa e o Centro de Educação Infantil Isabella, não conseguimos êxito em agendar a entrevista. Destacamos que essas duas instituições tiveram grandes alterações na rotina diária, considerando que a primeira delas funcionou por muitos anos oferecendo toda a Educação Infantil, embora possuísse apenas autorização para atender estudantes da pré-escola, e a segunda, após protocolar o processo de credenciamento e autorização de funcionamento, não conseguiu se adequar às exigências legais, vindo a encerrar as atividades escolares.

De acordo com dados documentais, a Associação Amigos da Melissa possuía uma Portaria autorizativa datada de 1980. Porém, naquela época, a creche não fazia parte da EI,

assim sendo, a referida Portaria autorizava apenas a Pré-Escola. Após a mudança na Legislação e a inclusão da Creche no contexto educacional, a Instituição e os órgãos competentes não atentaram para as necessárias adequações, incluindo a regularização dos atos legais da escola. Tal fato perdurou por vários anos e somente houve alteração após o desenvolvimento do Projeto Escola Legal no município de João Monlevade, através do qual a Comunidade Escolar percebeu que havia uma inconsistência na Instituição e exigiu, assim, que a direção da Escola solucionasse a questão. Após protocolar o processo junto à SRE de Nova Era, a escola precisou adequar o espaço físico, principalmente em relação à acessibilidade, vindo em 28 de outubro de 2019, a regularizar sua oferta através da publicação da Portaria nº 35/2019. Há indícios de que várias outras escolas vivenciem situações similares, pois obtiveram o credenciamento e autorização de funcionamento da EI, antes da inclusão da creche no contexto Educacional e, posteriormente, mesmo com a oferta da creche, não regularizaram seu funcionamento. Não conseguimos contato telefônico com a direção da escola, que somente respondeu aos e-mails, após intervenção de um dos membros da diretoria da Associação. No entanto, embora tenha registrado através de e-mail a autorização por parte da diretoria da associação para participar da entrevista, a diretora não respondeu aos nossos contatos posteriores.

Com o Centro de Educação Infantil Isabella ocorreu o mesmo que com a Associação Amigos da Melissa, e também, não foi possível a realização da entrevista. Embora a responsável pela Instituição tenha atendido uma das ligações realizadas, não conseguimos agendar a entrevista, uma vez que não mais respondeu a nenhum dos contatos realizados através de e-mail e whatsapp. Assim sendo, a análise foi apenas documental. Como foram instituições notificadas com o Projeto Legal, é possível que não tenham participado da pesquisa por não terem separado a pesquisadora da ANE/IE

O Centro de Educação Infantil Isabella protocolou o processo de credenciamento e autorização de funcionamento da SRE Nova Era após notificação da oferta irregular decorrente do desenvolvimento do Projeto Escola Legal, no qual uma das ações era justamente a notificação “in loco” das escolas que não possuíam atos autorizativos. Após protocolizado o Processo na Superintendência, a Instituição recebeu em 06 de novembro de 2019 a visita “in loco” da Comissão de Inspectores, os quais constataram à luz da legislação, diversas inconsistências, registradas no Termo de Visita do Inspetor Escolar, como por exemplo: espaço físico inadequado; aparente ausência de brinquedos pedagógicos; condições da rede física divergentes das exigências legais; escassez de materiais pedagógicos e brinquedos dispostos a garantir a segurança e autonomia das crianças e de recursos adequados às diferentes faixas etárias e ao número de crianças; enturmação dos alunos diferente do previsto na legislação. A

Instituição foi orientada a adequar os espaços e as condições da oferta conforme o previsto na legislação, foi notificada a comunicar formalmente aos responsáveis as condições da oferta e impedida de receber novas matrículas até que regularizasse a sua oferta. Após esse registro, ao término do ano letivo de 2019, a direção optou por encerrar suas atividades.

Assim sendo, uma das entrevistas propostas foi realizada com a direção da Escola Municipal Sebastião Lauro que, a exemplo de outras da Rede Municipal, tem o seu funcionamento atrelado a outra escola da rede legalizada. Esta Instituição, após processo de municipalização ocorrido em 2015, não regularizou a situação do regime de concessão do prédio Estadual, fato que impossibilita os trâmites para regularização da escola. Contudo, destacamos que, embora não regularizada, atende muitos estudantes e é tida como segundo endereço de outra Instituição, não possuindo, portanto, embasamento legal para esse tipo de oferta.

Em relação ao acompanhamento dos órgãos responsáveis, a direção destacou que o “acompanhamento direto é feito através da SME do município” (ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIÃO LAURO, entrevista concedida em 2 jun. 2020) e, quando questionada sobre quais iniciativas poderiam ser adotadas para promover esse acompanhamento, sugeriu a presença da SRE, conforme destacamos a seguir: “sugiro que a SRE de Nova Era esteja mais presente, nos orientando e nos informado quanto ao andamento do processo” (ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIÃO LAURO, entrevista concedida em 2 junho 2020).

Sobre o enfrentamento de algum entrave no Processo de Credenciamento e Autorização da escola e possíveis impactos decorrentes deste procedimento na trajetória escolar dos estudantes, a direção informa não ter conhecimento. Sobre os critérios para a regularização da escola, informa acreditar “que o processo para credenciamento e autorização da escola é muito burocrático e deve ser realizado com muito profissionalismo, cautela, atenção e carinho em todas as etapas” (ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIÃO LAURO, entrevista concedida em 2 junho 2020).

Outra Instituição entrevistada foi o Centro Educacional Bernardo, que funciona há muitos anos na cidade, em um bairro bem próximo à região central. Embora tenha investido por longo período na expansão da estrutura física, somente protocolou o Processo de Autorização de Funcionamento após visita “in loco” do Serviço de Inspeção Escolar, o que causou certo descontentamento na direção da escola. Após a visita, a direção dessa instituição entrou em contato com a Divisão de Atendimento Escolar que ratificou as orientações do SIE, esclarecendo que, para ofertar a Educação Infantil, era necessário regularizar sua situação.

Posto isso, a escola se organizou e entrou com o processo de credenciamento e autorização de funcionamento no início do segundo semestre de 2018.

Sobre as adversidades enfrentadas neste processo de regularização, a escola apresentou dificuldades nas adequações físicas do prédio, considerando que o local é uma casa adaptada para o funcionamento, conforme destaca: “o maior problema que tivemos foi nos adequar dentro dos parâmetros exigidos pela Superintendência de Ensino, geralmente foi uma casa que foi transformada” (CENTRO EDUCACIONAL BERNARDO, entrevista concedida em 26 maio 2020). Ressaltou ainda que um dos principais entraves foi a necessidade de “aumentar o espaço para a sala de professores e biblioteca” (CENTRO EDUCACIONAL BERNARDO, entrevista concedida em 26 maio 2020). Quando questionado sobre os critérios utilizados para a regularização da escola, enfatiza que “acho muito rigoroso e importante ao mesmo tempo. É uma forma dos pais saberem que a escola foi autorizada, é sinal que ela tem condição de receber seus filhos” (CENTRO EDUCACIONAL BERNARDO, entrevista concedida em 26 maio 2020), demonstrando que a escola estar regularizada pode ser um bom critério de referência para a Comunidade Escolar.

Durante os trâmites do processo de Credenciamento e Autorização de funcionamento, o SIE reforçou que, conforme descrito nos textos legais, toda instituição de ensino deve aguardar a Portaria autorizativa para iniciar suas atividades. No entanto, o Centro Educacional Bernardo, ao ser questionado sobre as dificuldades enfrentadas por um aluno para prosseguir com os estudos devido à escola não estar autorizada e em situação irregular, no momento de publicação da Portaria definindo a idade de corte para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, informou que

procuramos a Superintendência porque havíamos entrado com o processo de Credenciamento dentro da data correta e a autorização foi publicada após a data permitida. Para os alunos não ficarem lesados, entramos com uma liminar na justiça, que foi aceita pelo juiz e a criança foi encaminhada para a escola, mas nós nos sentimos injustiçados devido à situação. (CENTRO EDUCACIONAL BERNARDO, entrevista concedida em 26 maio 2020).

Percebemos, contudo, que a direção da escola considera ter protocolado o processo dentro do prazo, esquecendo-se, negligentemente, de que a escola funcionou por muitos anos de forma irregular e que boa parte da morosidade nos trâmites do Processo foi em virtude da própria dificuldade da escola no cumprimento das exigências legais. Destacamos assim que o processo não ficou suficientemente claro para a escola, fato que tem sido agravado pelo pouco acompanhamento que a Instituição tem recebido após sua regularização, ocorrida em novembro

de 2018. Segundo a direção, “até o momento só tivemos uma visita do inspetor” (CENTRO EDUCACIONAL BERNARDO, entrevista concedida em 26 maio 2020).

Ao analisar a trajetória do Centro de Educação Infantil Rafael, percebemos certa similaridade ao Centro Educacional Bernardo, uma vez que a instituição também funcionou por muitos anos na região central de João Monlevade, com ampla divulgação das atividades em diversos meios sociais, sem nunca ter recebido nenhuma notificação sobre a irregularidade das condições de oferta da Educação Infantil. O Centro de Educação Infantil Rafael somente foi contatado após o desenvolvimento do Projeto Escola Legal, no primeiro semestre de 2019, com a ocorrência de notificações às escolas com ofertas irregulares e grande repercussão no município, quando a Instituição protocolou o processo de credenciamento e autorização de funcionamento.

Segundo a direção da Instituição, o Centro de Educação Infantil Rafael

funciona das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas, com atividades recreativas na parte da manhã e atividades pedagógicas mais direcionadas por faixa etária no período da tarde. Periodicamente realiza reuniões pedagógicas com a equipe de professores para planejamento. Mensalmente há reunião com as coordenadoras para tratar assuntos administrativos. (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAFAEL, entrevista concedida em 30 maio 2020).

Sobre o acompanhamento dos órgãos responsáveis, a situação é similar às demais escolas entrevistadas, ou seja, a Instituição não teve acompanhamento sistemático. O único acompanhamento recebido foi durante o processo de regularização de escola, mesmo assim, decorridos 03 (três) meses, conforme ressalta a Direção durante a entrevista concedida

a escola protocolou a pasta com a solicitação do credenciamento e após 3 meses recebeu a visita de duas inspetoras que analisaram cuidadosamente cada item e passaram as orientações para a escola adequar o que era necessário para prosseguimento dos trâmites. Após o credenciamento, ainda não ocorreu novo acompanhamento. (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAFAEL, entrevista concedida em 30 maio 2020).

A Instituição ressalta que teve dificuldades durante o Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, conforme informado:

houve uma certa dificuldade para a finalização do processo devido à demora no retorno das inspetoras para conferência. Por esse motivo, fizemos várias ligações a Nova Era para saber sobre o caminhar do processo e cobrar sobre os trâmites para conseguir que a Portaria fosse publicada a tempo de estarmos

regular para o ano letivo de 2020. (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAFAEL, entrevista concedida em 30 maio 2020).

Mesmo com toda dificuldade apresentada pela Escola para se adequar às exigências legais, a direção considera

de extrema importância o processo de credenciamento das escolas, já que se trata de uma prestação de serviço que exige responsabilidade e seriedade. Os critérios são muitos e alguns deles não condizem com a realidade do sistema educacional, tanto público quanto particular. Por sermos uma instituição pequena e limitada em recursos financeiros, o credenciamento foi um grande desafio. De qualquer forma, a exigência é positiva, já que tira a instituição da comodidade de permanecer inerte e leva as escolas que realmente têm compromisso com a educação a melhorar cada dia mais o seu trabalho. (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAFAEL, entrevista concedida em 30 maio 2020).

Questionada sobre a dificuldade enfrentada por algum aluno para continuidade aos estudos em decorrência da irregularidade da escola, a direção destacou que ocorreu “com crianças fora de faixa no ingresso para o Ensino Fundamental” (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAFAEL, entrevista concedida em 30 maio 2020) e, segundo a entrevistada, “a escola manteve as famílias informadas sobre a situação, agindo com transparência, e assumiu a responsabilidade de arcar com os custos judiciais para tentar garantir o prosseguimento dos estudos” (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAFAEL, entrevista concedida em 30 maio 2020).

Posto isso, em análise das entrevistas realizadas com essas escolas ofertantes da Educação Infantil, constatamos que, embora as Instituições considerem o processo de credenciamento, autorização e funcionamento das escolas moroso, burocrático e rigoroso, e, em alguns itens, até distante da realidade do Sistema Educacional, todas reconhecem a importância deste processo para a qualidade do trabalho ofertado, seja no sentido de repensar as práticas pedagógicas utilizadas ou como forma de padronizar a qualidade da oferta perante a sociedade.

Através das informações, foi possível averiguar também que o acompanhamento às instituições ocorre de forma muito irregular, resumindo-se basicamente ao momento do credenciamento da Instituição. Em relação à Rede Municipal, esse acompanhamento é ainda mais precário, pois ocorre quase que unicamente através do contato com a Secretaria Municipal de Educação. Todas demonstraram a necessidade da SRE se fazer mais presente no cotidiano das escolas.

Posto isso, percebemos que, embora tenha ocorrido a inclusão da Educação Infantil na LDB, conforme destacado por Nascimento (2001), para quem todo o processo educativo deve ser regulamentado e estruturado por uma Instituição de Ensino devidamente fiscalizada pelos órgãos competentes, a aplicabilidade do texto legal não tem sido praticada conforme ordenamento jurídico.

Assim, foi possível constatar, mais uma vez, um distanciamento entre os textos legais e a sua aplicabilidade, conforme destacado por Zanetti (2015). Embora, os órgãos competentes pelo acompanhamento das escolas ofertantes de EI, neste caso a Superintendência Regional de Ensino Nova Era, tenham acesso às legislações e orientações legais, percebemos dificuldades na exequibilidade das ações propostas, o que gera a contradição, já enfatizada, entre o dito, o escrito e o feito (ZANETTI, 2015). Isso reflete diretamente no processo ensino e aprendizagem dos estudantes, que pode ficar completamente comprometido, resultando na dificuldade para prosseguirem com os estudos, com déficit na aprendizagem ou até mesmo com lacunas na vida escolar.

Além disso, percebemos, conforme já ressaltado na seção anterior, que a garantia da qualidade da educação, principalmente da Educação Infantil, apresentada no contexto nacional, esbarra nas dificuldades de implementação destes textos legais, seja por falta de recursos ou de gestão ou mesmo pela descontinuidade de políticas públicas.

Então, para garantir a qualidade da Educação, é necessário, além da importante vinculação de recursos (Fundeb) e da implementação de políticas públicas exequíveis, uma gestão eficaz nas Superintendências Regionais de Ensino e escolas de EI. Neste contexto, Galvão (2017, p. 25), destaca que “um fator determinante para o bom desempenho escolar é a gestão”. Contudo, o que percebemos é um distanciamento entre o desejado e a realidade, evidenciando a necessidade efetiva da adoção de novas práticas de gestão tanto na SRE, quanto diretamente nas escolas, conforme destacam Machado e Miranda (2012). As autoras ressaltam a gestão estratégica e participativa “como um caminho para a operacionalização das polícias de autonomia e responsabilização nos sistemas de educação” (MACHADO; MIRANDA, 2012, p. 17).

Neste contexto, cada ANE/IE tem papel fundamental, uma vez que é o gestor do seu setor de inspeção escolar, composto por um grupo de instituições educacionais, e trabalha sob a coordenação do Superintendente Regional de Ensino. Para atingir a excelência no desempenho de sua função, o ANE/IE deve agir de forma articulada e baseada numa visão sistêmica, desenvolvendo um pensamento estratégico, que leve a planejar ações que os gestores

escolares sejam capazes de operacionalizar e adequar à realidade da instituição. Seguindo essa lógica, Miranda e Machado (2013) afirmam que

[...] o caminho para a implementação de um modelo estratégico e participativo de gestão, que fomente a descentralização e reafirme a autonomia das instituições de ensino como meio de obtenção de um ensino de qualidade, necessita da adoção de instrumentos que contemplem novas práticas de gestão nas escolas e na administração central da rede. (MIRANDA; MACHADO, 2013, p. 93).

Para tanto, é preciso articular ações passíveis de execução que atendam às necessidades e particularidades de cada Instituição jurisdicionada, dentro da rotina de atribuições inerentes ao ANE/Inspetor Escolar.

Importante enfatizar, contudo, que a situação em estudo não se resume ao município de João Monlevade. Como as ações adotadas pelas Superintendências Regionais de Ensino são decorrentes da política adotada por toda a Rede Estadual, a condução dos trabalhos realizados é basicamente a mesma em todos os municípios jurisdicionados ao Sistema Estadual de Ensino, com algumas pequenas distinções decorrentes da atuação independente do ANE/IE nas escolas pertencentes ao seu setor de atuação.

Após a análise do processo de acompanhamento e autorização de instituições de Educação Infantil em João Monlevade, sob a ótica dos ANE/IE, das Instituições de Educação Infantil e da Comunidade Escolar, buscando relacionar esses contextos em um atendimento mais eficaz, atuante e com garantia dos padrões de qualidade previstos nos textos legais, no próximo capítulo serão apresentadas as propostas de ação, através do Plano de Ação Educacional (PAE) a fim de melhorar as orientações e o acompanhamento da Superintendência Regional de Ensino Nova Era e, conseqüentemente, da qualidade no ensino ofertado por essas Instituições de Ensino.

#### **4 PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL: ESTRATÉGIAS PARA POTENCIALIZAR O TRABALHO DA SRE NOVA ERA NO ACOMPANHAMENTO ÀS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

No decorrer desta pesquisa, foi realizado um percurso pelas legislações, documentos e textos de pesquisadores sobre o tema e por entrevistas com personagens inseridos no cotidiano da Educação Infantil, possibilitando retratar assim a realidade vivenciada neste nível de ensino, no município Mineiro de João Monlevade.

Nesse sentido, cabe fazer uma breve contextualização dos assuntos abordados até aqui, buscando um melhor entendimento da organização cronológica das ideias. O que se buscou inicialmente com o capítulo 1 foi a efetiva descrição introdutória do tema, dos objetivos, das metodologias e a expressão do contexto da pesquisa. Em seguida, foram abordados os aspectos legais e operacionais da Educação Infantil, juntamente com a realidade do funcionamento das instituições ofertantes da EI (Pré-Escola), no município de João Monlevade, no período de 2015 a 2019, e a síntese do desenvolvimento do Projeto “Escola Legal”. Já o capítulo 3, trouxe uma reflexão sobre o conceito de qualidade na Educação e sua aplicabilidade na Educação Infantil, tendo como base relatos de pesquisadores sobre o tema e o estudo dos dados coletados durante a pesquisa de campo.

Assim, a partir desse momento, considerando todas as informações que norteiam o Processo de regularização de escolas de Educação Infantil (Pré-Escola) da Rede Pública e Privada de João Monlevade, por meio da análise documental e das entrevistas semiestruturadas, propomos estratégias a serem realizadas pela Superintendência Regional de Ensino de Nova Era, de modo a contribuir para a melhoria na qualidade da oferta da Educação Infantil, não apenas no referido município, mas em todos os 15 (quinze) municípios jurisdicionados à Superintendência.

Ressaltamos, contudo, que o presente capítulo foi composto por ações que visam otimizar o trabalho de acompanhamento sistemático da SRE de Nova Era junto às escolas ofertantes da Educação Infantil no município de João Monlevade, tornando-o exequível e funcional.

Nesse contexto, as ações foram pensadas a nível regional, considerando o primordial apoio da Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais nas questões que se fizerem necessárias, por fugirem à competência da Regional. Para cada eixo, serão propostas ações considerando a necessidade de articular um plano de gestão que envolva estratégias de maior acompanhamento e orientação às escolas jurisdicionadas.

A proposta é que essas ações possam ser ajustadas por cada ANE/IE nos diferentes setores de atuação, considerando que os gestores escolares necessitam de orientação e informação no cumprimento de suas responsabilidades administrativas e pedagógicas. Ressaltamos que na EI o trabalho do gestor, assim como dos demais profissionais, deve ser pautado na tríade educar-cuidar-brincar, conforme destaca Assis (2006, p. 99), pois “[...] há de se considerar que a Educação Infantil é um direito da criança, por meio do qual ela encontra condições para se apropriar ativamente do mundo, através da tríade cuidar-educar-brincar”.

Para tanto, é imprescindível um acompanhamento pontual e sistemático dos órgãos competentes, no nosso caso, a SRE de Nova Era, através do ANE/IE, a fim de garantir essa excelência junto aos gestores escolares.

Utilizaremos a ferramenta 5W2H para organizar o PAE, a qual, de acordo com Deolindo (2011, p. 109 apud FERREIRA; OLIVEIRA; GARCIA, 2014, p. 306) “tem o objetivo de mostrar claramente todos os aspectos que devem ser definidos em um plano de ação”. O método consiste em responder 7 (sete) perguntas, What? (o que?), When? (quando?), Who? (quem?), Where? (onde?), Why? (por quê?), How (como?) e How much? (quanto?), formadas pelas iniciais de cada questionamento, em língua inglesa, buscando soluções para cada uma delas.

A definição dos eixos da ação foi realizada considerando os desafios encontrados no decorrer do estudo e as propostas pensadas com base na possibilidade de exequibilidade rápida e com baixo custo. No quadro abaixo, elencamos ações a nível Regional, especificadas por itens, para melhor entendimento e aplicação:

Quadro 5 - Eixo de análise da ação a nível Regional

(continua)

Eixo da pesquisa	Desafios encontrados	Ações Propostas
1. Orientação, Credenciamento e Autorização de Funcionamento	<p>1.1 Pouca orientação para as Entidades Mantenedoras iniciarem o Processo de início de funcionamento e ausência de esclarecimentos junto à Comunidade, da necessária regularização legal de uma escola;</p> <p>1.2. Morosidade nos trâmites do Processo e ausência de visita “in loco” para elencar as necessárias adaptações estruturais, administrativas e pedagógicas conforme às exigências legais.</p>	<p>1.1 Orientar e divulgar amplamente os trâmites legais para abertura e funcionamento regular de uma Instituição de Ensino, bem como as exigências legais para garantir sua legalidade;</p> <p>1.2 Organizar uma agenda mensal padronizada que atenda as demandas e atribuições do ANE/IE, estipulando prazos para a visita e devolução do Relatório Circunstanciado de Verificação “in loco”;</p>

Quadro 5 - Eixo de análise da ação a nível Regional

(conclusão)

Eixo da pesquisa	Desafios encontrados	Ações Propostas
1. Orientação, Credenciamento e Autorização de funcionamento	<p>1.3 Proposta Pedagógica divergente da realidade da Instituição;</p> <p>1.4 Falta de parceria do Conselho Municipal e do Ministério Público no acompanhamento e correição junto às escolas com funcionamento irregular.</p>	<p>1.3 Analisar com mais rigor a Proposta Pedagógica da escola e a prática por ela desenvolvida;</p> <p>1.4 Estreitar laços e firmar parcerias com o Conselho Municipal de Educação e o Ministério Público para correição da oferta da EI nas escolas.</p>
2. Acompanhamento	<p>2.1 Ausência de acompanhamento sistemático às escolas da Rede Privada e Municipal;</p> <p>2.2. Ausência de orientações administrativas e pedagógicas às escolas no decorrer do Ano Letivo;</p> <p>2.3. Excesso de demanda e falta de planejamento pelos ANE/IE;</p> <p>2.4. Irregularidade na vida escolar dos estudantes e nas práticas pedagógicas divergentes das orientações legais;</p> <p>2.5 Déficit na qualidade do ensino ofertado.</p>	<p>2.1 Visitar periodicamente, de acordo com a agenda mensal padronizada do SIE, todas as escolas do setor de atuação, sejam elas estaduais, municipais ou privadas;</p> <p>2.2 Repensar a forma de distribuição das demandas procurando uma equidade entre os ANE/IE;</p> <p>2.3 Realizar visitas periódicas “in loco” nas instituições de ensino de acordo com setorização;</p> <p>2.4 Repensar a metodologia utilizada pela SRE na orientação, informação e acompanhamento às Escolas;</p> <p>2.5 Adaptar e implantar oficialmente o Projeto Escola Legal na SRE de Nova Era.</p>

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Os desafios elencados refletem as necessidades mais evidentes no processo de regularização da oferta da Educação Infantil no município de João Monlevade, a partir dos dados consolidados no decorrer do estudo. No entanto, como esses desafios são comuns à diversos municípios, entendemos que o Plano de Ação Educacional aqui desenvolvido poderá ser replicado aos demais municípios jurisdicionados à SRE Nova Era e também em qualquer outro município pertencente ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

#### 4.1 AÇÕES PARA O EIXO ORIENTAÇÃO: CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Conforme apresentado no Capítulo 2 “Regularização de Escolas de Educação Infantil (Pré-Escola) jurisdicionadas a SRE de Nova Era localizadas no município de João Monlevade-Minas Gerais”, a trajetória da Educação Infantil é marcada por lutas sociais pela garantia do direito da criança, que somente veio a se efetivar nos textos legais após homologação da Constituição Federal de 1988. A partir de então, a EI ganhou espaço no contexto educacional brasileiro, o que foi efetivado através da LDB de 1996.

Em análise a essa trajetória, Arantes (2009) enfatiza que

verifica-se um período marcado pelo descompasso entre os avanços teóricos e legais e a realidade das instituições de Educação Infantil, bem como de efervescência de políticas públicas que, valendo-se de um discurso pseudo-pedagógico, tem-se prestado à defesa de questões econômicas. A recuperação da trajetória evolutiva da educação das crianças pequenas evidencia que muita coisa precisa ser melhorada. O espaço físico, os recursos materiais, a formação e a atuação dos profissionais que atuam junto às crianças são questões emergenciais. (ARANTES, 2009, p. 45).

A negligência dos órgãos competentes em cumprir o seu papel de orientar e supervisionar as instituições de Educação Infantil contribuem para a dicotomia entre os textos legais e a prática escolar. Esse fato fica lúcido com a pouca orientação que as Entidades Mantenedoras recebem para compor o Processo de início de funcionamento, contribuindo para a morosidade e devolução dos documentos por ausência de adequações estruturais, administrativas e pedagógicas, conforme as exigências legais.

Além disso, a ausência de esclarecimentos, junto à Comunidade, da necessidade de regularização legal de uma escola para efetivar o seu funcionamento contribui para que pais e responsáveis matriculem as crianças em Instituições irregulares sem ciência. Ou mesmo, que julguem a regularização apenas como um processo meramente burocrático, conforme destacado através das entrevistas, devido ao não esclarecimento dos impactos educacionais que a criança pode vir a ter em uma instituição que não atenda a proposta do nível de ensino que oferece.

Toda essa ausência de orientação resulta, muitas vezes, em documentos escolares elaborados de forma vaga e irreal, quando confrontados com as práticas educacionais, como é o caso da presença de Proposta Pedagógica divergente da realidade da Instituição. Neste contexto, Kramer (2011, p. 73) enfatiza: “não acredito ser possível separar estas duas instâncias:

a prática pedagógica e o projeto político pedagógico envolvem, necessariamente, conhecimentos e afetos; saberes e valores, cuidados e atenção, seriedade e riso”.

Além disso, para haver de fato uma orientação escolar e a operacionalização de atendimento às crianças, é necessária a integração do Conselho Municipal e do Ministério Público no acompanhamento e correção junto às escolas com funcionamento irregular. Ressaltamos, contudo, os dizeres de Faria (2001)

a expansão da rede de Educação Infantil não pode/não deve ocorrer a qualquer custo como vem acontecendo em alguns pontos do país. [...] a elaboração de critérios de credenciamento e funcionamento das instituições de Educação Infantil ora em curso, poderá permitir a melhoria da qualidade das instituições que já existem e definirão a qualidade das novas que estão por vir”. (FARIA, 2001, p. 80).

Logo, através da orientação acerca do Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Escolas ofertantes da Educação Infantil, é possível garantir “a melhoria das condições de vida através do direito à educação das crianças” (FARIA, 2001, p. 80).

Quadro 6 - Ações para o eixo Orientação: Credenciamento e Autorização de Funcionamento, por meio da ferramenta 5W2H

(continua)

<b>What? (o que?)</b>	<b>When? (quando?)</b>	<b>Who? (quem?)</b>	<b>Where? (onde?)</b>	<b>Why? (por quê?)</b>	<b>How (como?)</b>	<b>How Much? (quanto?)</b>
Orientar e divulgar amplamente os trâmites legais para abertura e funcionamento regular de uma Instituição de Ensino, bem como as exigências legais para garantir sua legalidade.	Durante o segundo semestre de 2020 e o ano de 2021.	Equipe da DIVAE.	SER Nova Era.	Para subsidiar a Comunidade Escolar e os profissionais da Escola na apropriação das legislações e orientações vigentes.	Enviando material promocional sobre o tema, através das mídias sociais da SRE de Nova Era: Site, Instagram, Facebook.	R\$ 200,00 para impressão de 78 folder no tamanho A3.
		Coordenadora SIE.	SER Nova Era.		Acompanhar e manter os ANE/IE atualizados quanto à legislação pertinente à legalização das Instituições de Ensino, munindo-os das ferramentas necessárias, através de reuniões periódicas e disponibilização no Google drive.	
		ANE/IE.	Instituições de Ensino.		Entregando durante as visitas in loco, folder com informações enviados as SME e escolas estaduais.	
Organizar uma agenda mensal padronizada que atenda as demandas e atribuições do ANE/IE, estipulando prazos para a visita e devolução do Relatório Circunstanciado de Verificação “in loco”.	Durante o segundo semestre de 2020 e o ano de 2021.	Diretora da SRE.	SER Nova Era.	Para planejar as ações dos ANE/IE em conformidade com as atribuições do cargo e prazos estipulados pela SEE/SRE.	Aprovando a agenda e reforçando a necessidade de cumprimento pelos ANE/IE.	Sem custo.
		Coordenadora SIE.			Disponibilizando através da ferramenta do Google Drive.	

Quadro 6 - Ações para o eixo Orientação: Credenciamento e Autorização de Funcionamento, por meio da ferramenta 5W2H

(conclusão)

<b>What? (o que?)</b>	<b>When? (quando?)</b>	<b>Who? (quem?)</b>	<b>Where? (onde?)</b>	<b>Why? (por quê?)</b>	<b>How (como?)</b>	<b>How Much? (quanto?)</b>
Analisar com mais rigor a Proposta Pedagógica da escola e a prática por ela desenvolvida.	Durante o segundo semestre de 2020 e o ano de 2021.	ANE/IE.	Instituições de Ensino.	Cotejar a PPP e a realidade da Instituição, garantindo os direitos e objetivos de aprendizagem, desenvolvimento, competências e habilidades.	Acompanhando permanentemente seu funcionamento regular de acordo com a setorização, através da análise do documento durante as visitas “in loco” nas escolas.	Sem custo.
Estreitar laços e firmar parcerias com o Conselho Municipal de Educação e o Ministério Público para correição da oferta da EI nas escolas.	No decorrer do ano de 2021.	Diretora da SRE. Coordenadora SIE.	SRE Nova Era SME João Monlevade e/ou Fórum de João Monlevade.	Para auxiliar a SRE na correição às escolas em situações de funcionamento irregular da EI.	Através de Reuniões de alinhamento com os envolvidos.	Curso consiste no abastecimento do carro oficial. Verificar o valor do combustível.

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

As ações descritas no Quadro 6 “Ações para o eixo Orientação: Credenciamento e Autorização de Funcionamento, por meio da ferramenta 5W2H” representam uma parte do Plano de Ação Educacional, considerando que este foi dividido em dois eixos. Na próxima seção serão apresentadas as ações para o Eixo Acompanhamento, completando assim, o Plano de Ação Educacional proposto para o trabalho.

#### 4.2 AÇÕES PARA O EIXO ACOMPANHAMENTO

Assim como apresentado no eixo Orientação: Credenciamento e Autorização de Funcionamento, o eixo acompanhamento é fundamental para a garantia da qualidade no processo ensino e aprendizagem. Neste quesito, a SRE Nova Era tem apresentado dificuldades na exequibilidade do acompanhamento proposto nos textos legais, como destacado através das entrevistas apresentadas na seção 3.2 “Acompanhamento da SRE Nova Era às Escolas de Educação Infantil de João Monlevade”.

Ao longo das entrevistas, foi possível constatar a ausência de acompanhamento sistemático da SRE Nova Era às escolares da Rede Privada e Municipal. A pouca assistência destinada a essas Instituições se restringe, basicamente, ao momento de tramitação dos Processos de Credenciamento e Autorização de Funcionamento. Na Rede Municipal, o atendimento resume-se à Secretaria Municipal de Educação, normalmente quando solicitado. Não há visitas regulares a essas escolas, orientação ou mesmo contato entre os diretores e coordenadores das escolas municipais com seus respectivos ANE/IE.

Após a homologação do Calendário Escolar do ano em curso, ação que devido ao excesso de demanda e falta de planejamento dos ANE/IE nem sempre ocorre nas dependências da escola, as demais ações administrativas e pedagógicas são executadas pelas escolas sem que haja qualquer tipo de acompanhamento da Superintendência.

Os ANE/IE, no decorrer da prática diária de suas atribuições, somente compactuam com as escolas caso haja alguma irregularidade na vida escolar dos estudantes. Isso somente chega até a Superintendência através de algum tipo de denúncia ou reclamação por parte da Comunidade Escolar.

Sabemos que a “Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos e onze meses de idade, em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade” (MINAS GERAIS, 2019a, p. 4) e que os Projetos Políticos Pedagógicos elaborados por essas Instituições devem garantir todos os direitos de

aprendizagem, objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, competências e habilidades (MINAS GERAIS, 2019a, p. 2). No entanto, a ausência do acompanhamento pelos órgãos responsáveis por supervisionar e avaliar as atividades desenvolvidas por essas escolas não garante o cumprimento do propósito deste nível de ensino, ocorrendo assim, déficit na qualidade do ensino ofertado.

No Quadro 7 “Ações para o eixo Acompanhamento, por meio da ferramenta 5W2H” apresentaremos as ações utilizadas no referido eixo do Plano de Ação Educacional que otimizarão o trabalho da SRE de Nova Era junto às escolas de EI:

Quadro 7 - Ações para o eixo Acompanhamento, por meio da ferramenta 5W2H

<b>What? (o que?)</b>	<b>When? (quando?)</b>	<b>Who? (quem?)</b>	<b>Where? (onde?)</b>	<b>Why? (por quê?)</b>	<b>How (como?)</b>	<b>How Much? (quanto?)</b>
Visitar periodicamente, de acordo com a agenda mensal padronizada do SIE, todas as escolas do setor de atuação, sejam elas estaduais, municipais ou privadas.	Durante o segundo semestre de 2020 e o Ano Letivo de 2021.	ANE/IE.	Instituições de Ensino.	Visando aproximação e da SRE junto a estas IE, proporcionando maior efetividade na resolução das demandas e dúvidas.	Visita in loco.	Sem custo.
Repensar a forma de distribuição das demandas procurando uma equidade entre os ANE/IE.	Durante o segundo semestre de 2020 e o Ano Letivo de 2021.	Diretora da SRE. Coordenadora SIE.	SRE Nova Era.	Através de levantamento minucioso das demandas pendentes e atuais, e promover a distribuição igualitária entre os ANE/IE.	Disponibilizando a todos os ANE/IE, através do google drive, o acesso às informações mostrando transparência e maior engajamento.	Sem custo.
Realizar visitas periódicas “in loco” nas instituições de ensino de acordo com setorização.	Durante o segundo semestre de 2020 e o ano de 2021.	ANE/IE.	Instituições de Ensino da rede estadual, municipal e privada.	Para perceber a práticas das escolas e promover as orientações necessárias a cada situação vivenciada.	Realizando acompanhamento sistemático e orientação às ações administrativas e pedagógicas das escolas EI, assim como a promoção de encontros e capacitações sobre vida escolar.	Sem custo.
Repensar a forma de distribuição das demandas procurando uma equidade entre os ANE/IE.	Durante o segundo semestre de 2020 e o Ano Letivo de 2021.	Diretora da SRE.	SRE Nova Era.	Através de levantamento minucioso das demandas pendentes e atuais, e promover a distribuição igualitária entre os ANE/IE.	Disponibilizando a todos os ANE/IE, através do google drive, o acesso às informações mostrando transparência e maior engajamento.	Sem custo.

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

A consolidação das ações propostas pelo eixo de monitoramento visa efetivar a presença da SRE Nova Era junto às escolas de Educação Infantil, promovendo a interação, a reflexão e a viabilização de práticas educacionais e administrativas pautadas na legislação e exequíveis na prática escolar das crianças atendidas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Brincar com crianças não é perder tempo, é ganhá-lo;  
se é triste ver meninos sem escola,  
mais triste ainda é vê-los sentados enfileirados em salas sem ar,  
com exercícios estéreis, sem valor para a formação do homem.  
(ANDRADE, [19--?] apud BARROS, 2009, p. 13).

Percorrer o cenário da Educação e suas nuances, em especial a Educação Infantil, foi uma experiência única, que possibilitou perceber quão desafiador é para boa parte dos profissionais da educação poder associar o conhecimento disposto nos textos legais à realidade e necessidade das crianças, instituições de ensino e da própria SRE de Nova Era, e perceber que ainda há um longo caminho a ser trilhado.

Através desta pesquisa procuramos analisar o processo de credenciamento e acompanhamento de instituições de Educação Infantil, no que compete aos aspectos burocráticos e pedagógicos, no município de João Monlevade, Minas Gerais, além de propor ações para mitigar o distanciamento entre a SRE de Nova Era e as escolas ofertantes de Educação Infantil no município, garantindo assim um ensino de qualidade.

Essas ações foram propostas a partir da análise da trajetória da Educação Infantil no Brasil, no Estado de Minas Gerais e na cidade de João Monlevade, bem como a qualidade da Educação ofertada, com ênfase para a Educação Infantil, fundamentada em estudos e pesquisas sobre o tema. Com base neste estudo, analisamos o resultado das entrevistas semiestruturadas e procuramos através do Plano de Ação Educacional (PAE), propor ações exequíveis e viáveis a serem desenvolvidas pela SRE de Nova Era na busca pela qualidade deste nível de ensino.

Partimos da premissa de que a educação da criança representa um direito social e necessita de acompanhamento especializado pelos órgãos competentes. Munidos desse preceito, realizamos a pesquisa documental e de campo, o que nos possibilitou realizar análise minuciosa, conhecendo o contexto e trabalho desenvolvido pela Superintendência de Ensino, frente às reais necessidades e dificuldades enfrentadas pelas escolas de Educação Infantil, tendo como referência Gatti (2008), Campos *et al.* (2011), Kramer (2011), Gusmão (2013) e Zanetti (2015).

Mediante este estudo, sentimos a necessidade de questionar a aplicabilidade da Resolução nº 443, de 29 de maio de 2001, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, que dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, no que compete ao credenciamento, autorização, supervisão e avaliação das atividades de Educação

Infantil, bem como verificar a eficácia da Resolução CEE nº 472/2019 e como a SRE de Nova Era, a partir da Portaria nº 1406, de 23 de abril de 2002, tem cumprido com o que estava disposto na Resolução CEE-MG 443/2001 e recentemente na Resolução CEE nº 472/2019 (MINAS GERAIS, 2001, 2002a, 2019a).

Com o intuito de encontrar respostas, iniciamos nossa jornada, destacando no capítulo 1 uma introdução sobre o contexto da Educação Infantil, enfatizando a justificativa, os objetivos e as metodologias aplicadas ao longo da nossa pesquisa.

Já no capítulo 2, versamos a trajetória da Educação Infantil no cenário educacional brasileiro, com enfoque na pré-escola. Além disso, destacamos, da organização funcional para este nível de ensino, no Estado de Minas Gerais, os meios utilizados pela Secretaria de Estado de Educação para credenciar e autorizar estas Instituições. Detalhamos ainda a realidade vivenciada em João Monlevade, Minas Gerais, durante o período de 2015 a 2019 bem como um esboço do Projeto “Escola Legal”, realizado no referido município, no decorrer do ano de 2019.

No capítulo 3, aprofundamos nossos conhecimentos e buscamos embasamento teórico, fundamentando este estudo no conjunto de dados coletados durante a pesquisa de campo e buscando referência em educadores acerca do tema em questão, o que possibilitou efetivar uma análise da qualidade da Educação no Brasil e, mais especificamente, da Educação Infantil.

Sequencialmente, no capítulo 4, foi possível, por meio da análise documental e das entrevistas semiestruturadas, realizar análise das evidências, investigar os efeitos decorrentes do funcionamento irregular de escolas de EI e vincular esses à garantia da qualidade dos serviços ofertados. Para tanto, avaliamos os possíveis entraves vivenciados pelas Instituições quando de sua regularização e adequação às regras e normas determinadas pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, propondo estratégias a serem realizadas pela Superintendência Regional de Ensino de Nova Era, de modo a contribuir para a melhoria na qualidade da oferta da Educação Infantil, não apenas no município de João Monlevade, mas em todos os 15 (quinze) municípios jurisdicionados à Superintendência.

Ao final deste estudo, foi possível confirmar a inaplicabilidade da Portaria nº 1406/2002, uma vez que constatamos a ineficiente atuação da Superintendência junto às Escolas de Educação Infantil e a superficialidade com que exigia o cumprimento da Resolução CEE nº 443/2001, no período de 2015 a 2019, restringindo apenas a emissão da Portaria autorizativa, quando da abertura das escolas. Além disso, constatamos que, para existir o efetivo cumprimento da Resolução CEE nº 472/2019, os estudos sinalizam a necessidade de

implementação de novas práticas na gestão, conforme procuramos destacar através do nosso PAE.

Assim, além de atingirmos o objetivo deste trabalho, ampliamos infinitamente o nosso olhar para a importância do acompanhamento contínuo e sistemático às Instituições de Ensino, não apenas para cumprimento de determinações legais, mas para a efetivação do direito das crianças a terem um ensino de qualidade, com destaque para o educar e o brincar, inerentes ao desenvolvimento integral dos pequenos.

Para pesquisas futuras, seria interessante aprofundar a análise do acompanhamento realizado pelo Analista Educacional/Inspetor Escolar nas escolas ofertantes da Educação Infantil e seu reflexo na implementação da tríade educar-cuidar-brincar no cotidiano escolar. Afinal, o Serviço de Inspeção Escolar é estratégico dentro da Superintendência, devendo atuar como uma consultoria especializada a serviço das escolas, sendo, assim, reconhecida sua importância vital dentro desse processo.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, C. B. L.; EITERER, C. L. Formação continuada de professores no Projeto Veredas: saberes acadêmicos e experiências. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, p. 1-20, 2007. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/download/1337/1146/2139>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- AGUIAR, M. Â. S. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões para reflexão. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 707-727, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v31n112/04>. Acesso em: 30 ago. 2019.
- ANGOTTI, M. Desafios da Educação Infantil para atingir a condição de direito e de qualidade no atendimento. In: ANGOTTI, M. (org.). **Educação Infantil: da condição de direito à condição de qualidade no atendimento**. Campinas: Editora Alínea, 2009.
- ARANTES, P. H. O. Educação Infantil: direito, perspectivas e financiamento – o papel do Ministério Público. In: ANGOTTI, M. (org.). **Educação Infantil: da condição de direito à condição de qualidade no atendimento**. Campinas: Editora Alínea, 2009.
- ARAÚJO, V. C.; SANTOS, N. S. Políticas indutoras da Educação Infantil no Brasil: um olhar sobre o Programa Proinfância. In: ALFERES, Marcia Aparecida (org.). **Qualidade e políticas públicas na educação**, 2. ed. Belo Horizonte: Atena, 2018, p. 161-172.
- ASSIS, M. S. S. Práticas de cuidado e de educação na instituição de Educação Infantil: o olhar das professoras. In: ANGOTTI, M. **Educação Infantil: para que, para quem e por quê?**. Campinas: Alínea, 2006. p. 87-104.
- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JOÃO MONLEVADE. **Viva Monlevade celebra a pluralidade local**. João Monlevade: Acimon, 30 maio 2019. Disponível em: <http://www.acimon.com.br/viva-monlevade-celebra-a-pluralidade-local>. Acesso em: 5 dez 2019.
- BAPTISTA, M. C. Apresentação: o Fórum Mineiro de Educação Infantil e a luta pelo recorte etário. In: BAPTISTA, M. C.; LIMA, R. R. (org.). **Dossiê FMEI: 5 anos é na Educação Infantil**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2013. p. 1-21.
- BARBOSA, I. G.; SILVEIRA, T. A. T. M.; SOARES, M. A. A BNCC da Educação Infantil e suas contradições: regulação versus autonomia. **Retratos da Escola**, Brasília, DF, v. 13, n. 25, p. 77-90, jan./maio 2019. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/979>. Acesso em: 4 nov. 2019.
- BARROS, F. C. O. M. **Cadê o brincar?**: da educação infantil para o ensino fundamental. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/bdcnk/pdf/barros-9788579830235.pdf>. Acesso em: 4 maio 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.425 de 4 de abril de 2008**. Dispõe sobre o censo anual da educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6425.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.425%2C%20DE%204,ainda%20o%20disposto%20no%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6425.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.425%2C%20DE%204,ainda%20o%20disposto%20no%20art). Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília, DF: Câmara dos Deputados/Senado Federal, 2009b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm). Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4024.htm#:~:text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=a\)%20a%20compreens%C3%A3o%20dos%20direitos,grupos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20comunidade%3B&text=%C3%80%20fam%C3%ADlia%20cabe%20escolher%20o,deve%20dar%20a%20Oseus%20filhos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm#:~:text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=a)%20a%20compreens%C3%A3o%20dos%20direitos,grupos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20comunidade%3B&text=%C3%80%20fam%C3%ADlia%20cabe%20escolher%20o,deve%20dar%20a%20Oseus%20filhos). Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm#:~:text=Fixa%20Diretrizes%20e%20Bases%20para,graus%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.&text=1%C2%BA%20Para%20efeito%20do%20que,m%C3%A9dio%2C%20o%20de%20segundo%20grau](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm#:~:text=Fixa%20Diretrizes%20e%20Bases%20para,graus%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.&text=1%C2%BA%20Para%20efeito%20do%20que,m%C3%A9dio%2C%20o%20de%20segundo%20grau). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm#:~:text=LEI%20No%2010.172%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202001.&text=Aprova%20o%20Plano%20Nacional%20de,com%20dura%C3%A7%C3%A3o%20de%20dez%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm#:~:text=LEI%20No%2010.172%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202001.&text=Aprova%20o%20Plano%20Nacional%20de,com%20dura%C3%A7%C3%A3o%20de%20dez%20anos). Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005.** Altera os Arts 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade. Brasília, DF: Presidência da República, 2005a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111114.htm). Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.** Altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111274.htm#:~:text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20dos%20arts,\(seis\)%20anos%20de%20idade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111274.htm#:~:text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20dos%20arts,(seis)%20anos%20de%20idade). Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Dúvidas mais frequentes sobre Educação Infantil.** Brasília, DF: MEC, 2013b. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=8169-duvidas-mais-frequentes-relacao-educacao-infantil-pdf&category\\_slug=junho-2011-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8169-duvidas-mais-frequentes-relacao-educacao-infantil-pdf&category_slug=junho-2011-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial curricular nacional para a Educação Infantil.** Brasília, DF: MEC/SEF, 1998. 3 v.

BRASIL. Ministério da Educação. **Fundeb:** apresentação. Brasília, DF: MEC, 2018d. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/fundeb>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CP nº 2, de 9 de junho de 2015.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos

Profissionais do Magistério da Educação Básica. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, 2015a. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=17625-parecer-cne-cp-2-2015-aprovado-9-junho-2015&category\\_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17625-parecer-cne-cp-2-2015-aprovado-9-junho-2015&category_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 2, de 13 de setembro de 2018.** Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2018b. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=97071-pceb002-18&category\\_slug=setembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=97071-pceb002-18&category_slug=setembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 4, de 16 de fevereiro de 2000.** Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2000. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2000/pceb004\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2000/pceb004_00.pdf). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 6, de 8 de junho de 2005.** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 24/2004, que visa ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2005b. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006\\_05.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 39, de 11 de agosto de 2006.** Consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2006b. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb039\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb039_06.pdf). Acesso em: 6 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **ProInfantil:** apresentação. Brasília, DF: MEC, 2018c. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/proinfantil/apresentacao>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Projeto Veredas Forma professores mineiros.** Brasília, DF: MEC, 4 mar. 2005c. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/1981-sp-2842900>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CEB nº 1, de 7 de abril de 1999.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF: Câmara de Educação Básica, 1999. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao\\_ceb\\_0199.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0199.pdf). Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018.** Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2018a. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=98311-rceb002-18&category\\_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=98311-rceb002-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192). Acesso em: 6 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009**. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2009a. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb005\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb005_09.pdf). Acesso em: 6 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, 2015b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf/file>. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, 2017. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category\\_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**. Brasília, DF: MEC/SEB, 2010. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares\\_2012.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Indicadores da Qualidade na Educação Infantil**. Brasília, DF: MEC/SEB, 2009c. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/506/file/Indicadores\\_da\\_Qualidade\\_na\\_Educacao\\_Infantil.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/506/file/Indicadores_da_Qualidade_na_Educacao_Infantil.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Política Nacional de Educação Infantil**: pelo direito das crianças de zero a seis à educação. Brasília, DF: MEC/SEB, 2006c. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/pol\\_inf\\_eduinf.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/pol_inf_eduinf.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRAZ, E. Superintendência inspeciona escolas de educação infantil de João Monlevade. **A Notícia**, João Monlevade, 2019. Disponível em:

<http://www.anoticiaregional.com.br/noticia.asp?id=10921>. Acesso em: 7 dez. 2019.

BROOKE, N. Introdução. In: BROOKE, N. (org.) **Marcos históricos na reforma da educação**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 11-19.

CAMPOS, M. M. *et al.* A qualidade da Educação Infantil: um estudo em seis capitais brasileiras. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 41, n. 142, p. 20-54, jan./abr. 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742011000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742011000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 26 set. 2019.

CAMPOS, M. M.; ROSEMBERG, F.; FERREIRA, I. **Creches e Pré-escolas no Brasil**. São Paulo: Cortês: FCC, 1993.

CARVALHO, A. M. O. T. O Programa Nacional da Educação Pré-Escolar. *In:* CONGRESSO DE LEITURA DO BRASIL, 16., Campinas. **Anais** [...]. Campinas: Associação de Leitura do Brasil, jul. 2007. p. 1-11. Disponível em: [http://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes\\_anteriores/anais16/sem13pdf/sm13ss11\\_01.pdf](http://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem13pdf/sm13ss11_01.pdf). Acesso em: 25 ago. 2019.

CERISARA, A. B. A produção acadêmica na área da educação infantil a partir da análise de pareceres sobre o Referencial Nacional da Educação Infantil: primeiras aproximações. *In:* FARIA, A. L. G.; PALHARES, M. S. (org.). **Educação infantil pós-LDB: rumos e desafios**. Campinas: Autores Associados, 1999.

CÔCO, V.; SALGADO, R. G. Meta 1: reafirmando o direito à educação infantil. *In:* OLIVEIRA, J. F.; GOUVEIA, A. B.; ARAÚJO, H. (org.). **Caderno de avaliação das metas do Plano Nacional de Educação: PNE 2014-2024**, Brasília, DF: Anpae, 2018. p. 8-9. Disponível em: <http://fnpe.com.br/wp-content/uploads/2017/08/CadernoAnlisePNE.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2020.

CRAIDY, C. M.; BARBOSA, M. C. S. Ingresso obrigatório no Ensino Fundamental aos 6 anos: falsa solução para um falso problema. *In:* BARBOSA, M. C. S.; DELGADO, A. C. C. **A infância no Ensino Fundamental de 9 anos**. Porto Alegre: Penso, 2011. p. 19-36.

DEWEY, J. **Experiência e educação**. Tradução Anísio Teixeira. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

DIDONET, V. Não há educação sem cuidado. **Revista Pátio Educação Infantil**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2003.

EVANGELISTA, O. Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional. *In:* ARAÚJO, R. M. L.; RODRIGUES, D. S. (org.). **A pesquisa em trabalho, educação e políticas educacionais**. Campinas: Alínea, 2012. p. 52-71.

FARIA, A. C. M. **Os desafios dos Inspectores Escolares na SRE-Metropolitana C para atuação na dimensão pedagógica: uma proposta de mudança na rotina profissional**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública) – Faculdade de Educação/CAEd, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <http://mestrado.caedufjf.net/os-desafios-dos-inspetores-escolares-na-sre-metropolitana-c-para-atuacao-na-dimensao-pedagogica-uma-proposta-de-mudanca-na-rotina-profissional/>. Acesso em: 15 maio 2019.

FERREIRA, M. A.; OLIVEIRA, U. R.; GARCIA, P. A. A. Quatro ferramentas administrativas integradas para o mapeamento de falhas: um estudo de caso. **Revista Uniabeu**, Belford Roxo, v. 7, n. 16, maio/ago. 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Ualison\\_Oliveira/publication/325476909\\_QUATRO\\_FERRAMENTAS\\_ADMINISTRATIVAS\\_INTEGRADAS\\_PARA\\_O\\_MAPEAMENTO\\_DE\\_FALHAS\\_UM\\_ESTUDO\\_DE\\_CASO/links/5b102df2a6fdcc4611d9690d/QUATRO\\_FERRAMENTAS-ADMINISTRATIVAS-INTEGRADAS-PARA-O-MAPEAMENTODE-FALHAS-UM-ESTUDO-DE-CASO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Ualison_Oliveira/publication/325476909_QUATRO_FERRAMENTAS_ADMINISTRATIVAS_INTEGRADAS_PARA_O_MAPEAMENTO_DE_FALHAS_UM_ESTUDO_DE_CASO/links/5b102df2a6fdcc4611d9690d/QUATRO_FERRAMENTAS-ADMINISTRATIVAS-INTEGRADAS-PARA-O-MAPEAMENTODE-FALHAS-UM-ESTUDO-DE-CASO.pdf). Acesso em: 13 jun. 2020.

FRAGA, J. M. P. **Selo do Projeto Escola Legal**. João Monlevade: [s. n.], 2018.

FREITAS, W. R. S.; JABBOUR, C. J. C. Utilizando estudo de caso (s) como estratégia de pesquisa qualitativa: boas práticas e sugestões. **Estudo & Debate**, Lajeado, v. 18, n. 2, p. 7-22, 2011. Disponível em:

<https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/8.12a%20estudo%20de%20caso.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GABRE, S. F. A arte na educação infantil: uma reflexão a partir dos documentos oficiais RCNEI - DCNEI – BNCC. **Revista de Letras, Artes e Comunicação**, Blumenau, v. 10, n. 3, p. 491-501, set./dez. 2016. Disponível em:

<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/linguagens/article/view/5980/3411>. Acesso em: 24 abr. 2020.

GALVÃO, J. C. G. Apresentação. In: QUIOSSA, A. S. *et al.* **Diálogos e Proposições: planos de ação para a Rede Estadual de Educação de Minas Gerais**. 1. ed. Juiz de Fora: Projeto CAEd-FADEPE/JF, 2017. p. 23-28.

GATTI, B. Análise das políticas públicas para a formação continuada no Brasil, na última década. **Revista Brasileira de Educação**, Campinas, v. 13, n. 37, p. 57-186. jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/06.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019.

GATTI, B. Por uma política de formação de professores: pesquisadora expõe obstáculos e desafios enfrentados na preparação de novos educadores [Entrevista]. **Revista Pesquisa Fapesp**, São Paulo, n. 267, maio 2018. Disponível em: [https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/05/024-029\\_Entrev-Bernardete\\_267.pdf](https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/05/024-029_Entrev-Bernardete_267.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.

GUSMÃO, J. B. A Construção da noção de qualidade da educação. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 79, p. 299-322, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v21n79/07.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama**: João Monlevade. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/joao-monlevade/panorama>. Acesso em: 16 out. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Educacenso**. Brasília, DF: INEP, 2019. Disponível em: <http://censobasico.inep.gov.br/censobasico/#/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

KRAMER, S. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: Educação Infantil e é fundamental. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96, p. 797-818, out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a09v2796>. Acesso em: 29 nov. 2019.

KRAMER, S. Direitos da criança e projeto político-pedagógico de Educação Infantil. In: BAZÍLIO, L. C.; KRAMER, S. **Infância, educação e direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 69-92.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de investigaciones Unad**, Bogotá, Colômbia, v. 14, n. 2, p. 55-73, 2015. Disponível em: <http://hemeroteca.unad.edu.co/index.php/revista-de-investigaciones-unad/article/viewFile/1455/1771>. Acesso em: 26 jan. 2020.

LOPES, V. V.; GRINKRAUT, A.; NUNES, M. D. F. Os Indicadores da Qualidade na Educação Infantil e a política de avaliação. **Cadernoscenpec**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 102-123, jun. 2014. Disponível em: <http://cadernos.cenpec.org.br/cadernos/index.php/cadernos/article/view/274>. Acesso em: 19 fev. 2020.

MACHADO, M. C. S.; MIRANDA, J. B. Autonomia e responsabilização: um desafio para a gestão escolar. **Pesquisa e Debate em Educação**, Juiz de Fora, v. 2, p. 8-23, 2012. Disponível em: <http://www.revistappgp.caedufjf.net/index.php/revista1/article/view/20>. Acesso em: 5 abr. 2020.

MARQUES, R. **Dicionário breve de pedagogia**. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: [http://www.eses.pt/usr/ramiro/docs/etica\\_pedagogia/dicionario%20pedagogia.pdf](http://www.eses.pt/usr/ramiro/docs/etica_pedagogia/dicionario%20pedagogia.pdf). Acesso em: 12 abr. 2020.

MICARELLO, H. A. L. S. A BNCC no contexto de ameaças ao estado democrático de direito. **EccoS**, São Paulo, n. 41, p. 61-75, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/index.php?journal=eccos&page=article&op=view&path%5B%5D=6801>. Acesso em: 5 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 500, de 13 de maio de 1998**. Parecer orientador sobre a organização dos Sistemas Municipais de Ensino. Belo Horizonte: CEE, 1998. Disponível em: [https://5ab9d83a-f1b2-4ddc-9f67-f273fcadb91b.filesusr.com/ugd/6c6b12\\_d2d5957588474171819dc68b4b46bccf.pdf](https://5ab9d83a-f1b2-4ddc-9f67-f273fcadb91b.filesusr.com/ugd/6c6b12_d2d5957588474171819dc68b4b46bccf.pdf). Acesso em: 28 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 937, de 13 de dezembro de 2018**. Manifesta-se sobre o Currículo Referência para implementação nas escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais. Belo Horizonte: CEE, 2018c. Disponível em: <https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/pareceres/send/19-ano-2018/1476-parecer-937>. Acesso em: 9 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 1.132, de 12 de novembro de 1997**. [Orientação aos educadores mineiros para aplicação da nova LDB, no que diz respeito à fundamentação e organização da educação básica]. Belo Horizonte: CEE, 1997. Disponível em: [http://www.betim.mg.gov.br/ARQUIVOS\\_ANEXO/parecer\\_1132\\_97;07242613;20070227.pdf](http://www.betim.mg.gov.br/ARQUIVOS_ANEXO/parecer_1132_97;07242613;20070227.pdf). Acesso em: 2 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Portaria nº 29, de 10 de outubro de 2018**. Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula iniciais de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. Belo Horizonte: CEE, 2018b. Disponível em: <https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/portarias/send/17-portarias/225-portaria-29-2018>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE nº 443, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: CEE, 2001. Disponível em:

[http://www.betim.mg.gov.br/ARQUIVOS\\_ANEXO/resolucao\\_443\\_01;07242613;20070227.pdf](http://www.betim.mg.gov.br/ARQUIVOS_ANEXO/resolucao_443_01;07242613;20070227.pdf). Acesso em: 28 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE nº 449, de 1 de agosto de 2002**. Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional e dá outras providências. Belo Horizonte: CEE, 2002b. Disponível em: <http://www2.educacao.mg.gov.br/images/stories/noticias/2011/Julho/resolucao-449-do-cee.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE nº 457, de 30 de setembro de 2009**. Dispõe sobre a Inspeção Escolar na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais. Belo Horizonte: CEE, 2009. Disponível em: <https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/resolucoes/send/47-2009/12963-resolucao-cee-n-457-de-30-de-setembro-de-2009>. Acesso em: 6 set. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE nº 470, de 27 de junho de 2019**. Institui e orienta a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas do Sistema de Ensino de Minas Gerais. Belo Horizonte: CEE, 2019b. Disponível em: <http://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20470%20de%2027.6.2019%20Curr%C3%ADculo%20Refer%C3%Aancia%20de%20MG.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE nº 472, de 19 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: CEE, 2019a. Disponível em: <https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/resolucoes/send/5-2020/12954-resolucao-472>. Acesso em: 18 set. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE nº 474, de 8 de maio de 2020**. Dispõe sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19, e dá outras providências. Belo Horizonte: CEE, 2020. Disponível em: [http://www2.educacao.mg.gov.br/images/stories/2020/INSPECAO\\_ESCOLAR/Boletim\\_Junho/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_CEE\\_MG\\_n\\_474\\_homologada\\_e\\_publicada\\_em\\_30\\_05\\_2020\\_\\_disp%C3%B5e\\_sobre\\_a\\_reorganiza%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_atividades\\_escolares\\_do\\_Sistema\\_Estadual\\_de\\_Ensino\\_de\\_Minhas\\_Gerais\\_devido\\_%C3%A0\\_Pand.pdf](http://www2.educacao.mg.gov.br/images/stories/2020/INSPECAO_ESCOLAR/Boletim_Junho/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CEE_MG_n_474_homologada_e_publicada_em_30_05_2020__disp%C3%B5e_sobre_a_reorganiza%C3%A7%C3%A3o_das_atividades_escolares_do_Sistema_Estadual_de_Ensino_de_Minhas_Gerais_devido_%C3%A0_Pand.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 16.056, de 24 de abril de 2006**. Estabelece o limite máximo de alunos por sala de aula na rede pública estadual de ensino. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2006. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=16056&comp=&ano=2006>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei nº 20.817, de 29 de julho de 2013**. Dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2013&num=20817&tipo=LEI>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Operacionalização da Resolução CEE nº 449/02**. Belo Horizonte: SEE, 2017a. Disponível em:

<https://srebarbacena.educacao.mg.gov.br/images/DIRE/Assessoria/Arquivos/OPERACIONALIZAO-ATUALIZAO-30.03.17.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Orientação SB nº 11, de 11 de outubro de 2018**. Orienta sobre a matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental a partir de 2019 regulamentada na Resolução CNE/CEB nº 2, publicada em 10/10/2018 e na Portaria CEE nº 29, publicada em 11/10/018. Belo Horizonte: SEE, 2018a. Disponível em: <https://sinep-mg.org.br/files/155>. Acesso em: 13 set. 2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Portaria nº 39, de 29 de junho de 1974**. [Delega ao Departamento de Programas Culturais e Especiais e às Delegacias Regionais de Ensino a responsabilidade pelo registro de estabelecimentos particulares de educação pré-escolar e respectivos professores]. Belo Horizonte: SEE, 1974.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Portaria SEE nº 1.406, de 23 de abril de 2002**. Delega às Superintendências Regionais de Ensino competência para credenciar instituições, autorizar, supervisionar e avaliar as atividades de educação infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino. Belo Horizonte: SEE, 2002a.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Resolução nº 6.900, de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre delegação de competências e fixa normas para registros de escolas de Educação Pré-Escolar das redes municipal e particular de ensino. Belo Horizonte: SEE, 1991.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Resolução SEE nº 3.428, de 13 de junho de 2017**. Estabelece normas para organização e atuação do Serviço de Inspeção Escolar nas unidades regionais e escolares da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Belo Horizonte: SEE, 2017b. Disponível em: <http://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/3428-17-r.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Superintendência Regional de Ensino Nova Era. **Municípios da jurisdição**. Nova Era: SRE Nova Era, 6 jun. 2017c. Disponível em: <https://srenovaera.educacao.mg.gov.br/52-financas?start=4>. Acesso em: 6 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Superintendência Regional de Ensino Nova Era. **Setoriamento do Serviço de Inspeção Escolar**. Nova Era: SRE Nova Era, out. 2019c.

MIRANDA, J. B.; MACHADO, M. C. S. Gestão Estratégica e Participativa: uma alternativa para a rede pública municipal de ensino de Juiz de Fora. **Revista Paulista de Psicologia e Educação**, São Paulo, v. 17, p. 81-95, 2013. Disponível em: [https://www.anpae.org.br/iberoamericano2012/Trabalhos/JoseliaBarbosaMiranda\\_res\\_int\\_GT8.pdf](https://www.anpae.org.br/iberoamericano2012/Trabalhos/JoseliaBarbosaMiranda_res_int_GT8.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

NASCIMENTO, M. E. P. Os profissionais da Educação Infantil e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *In*: FARIA, A. L. G.; PALHARES, M. S. (org.). **Educação Infantil pós LDB**: rumos e desafios. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2001.

NUNES, D. G. Educação Infantil e mundo político. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 12, p. 86-93, jan./jun. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802009000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100011). Acesso em: 9 mar. 2020.

NUNES, M. F. R.; CORSINO, P.; DIDONET, V. **Educação Infantil no Brasil**: primeira etapa da Educação Básica. Brasília, DF: UNESCO, Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica, Fundação Orsa, 2011. Disponível em: [https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/54525/mod\\_resource/content/1/Educa%C3%A7%C3%A3o%20Infantil%20no%20Brasil.pdf](https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/54525/mod_resource/content/1/Educa%C3%A7%C3%A3o%20Infantil%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 28 ago. 2019.

OLIVEIRA, R. R. A. **Judicialização da educação**: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à educação no município de Juiz de Fora. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ppge/files/2011/07/disserta%C3%A7%C3%A3o-Rafaela-Reis.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

OLIVEIRA, R. R. A.; TEIXEIRA, B. B. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 34, n. 1, p. 185-209, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/3613>. Acesso em: 30 out. 2019.

OLIVEIRA, S. M. P.; VIEIRA, L. M. F. Matrícula antecipada no Ensino Fundamental por mandado de segurança: implicações para as crianças. **Em Aberto**, Brasília, DF, v. 31, n. 102, p. 39-59, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/3243>. Acesso em: 6 fev. 2020.

PAVEZI, N. P. **Limites e possibilidades da crítica ao Referencial Curricular Nacional para a educação infantil**: uma abordagem marxista. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/115554>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. A pesquisa científica. *In*: GERHARDT, E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31-42. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2019.

TREM-BALA. Intérprete: Ana Carolina. Compositor: A. C. Vilela da Costa. *In*: ANA Vilela. Intérprete: Ana Carolina. Embu das Artes: Som Livre, 2017. 1 CD, faixa 4.

TREVISAN, R. **O que diferencia a BNCC para a Educação Infantil do DCNEI e do RCNEI?** São Paulo: Nova Escola, 2020. Disponível em: <https://novaescola.org.br/bncc/conteudo/57/o-que-diferencia-a-bncc-para-a-educacao-infantil-do-dcnei-e-do-rcnei>. Acesso em: 7 mar. 2020.

UNESCO. **Educação de qualidade no Brasil**. Brasília, DF: Unesco, 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/education-quality>. Acesso em: 24 jan. 2020.

VERGARA, S. C. **Métodos de coleta de dados no campo**. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, L. M. F. “Mal Necessário”: creches no Departamento Nacional da Criança, Brasil (1940-1970). *In*: FREITAS, M. C. (org.). **História social da infância no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZANETTI, A. *et al.* Educação Infantil em quatro municípios: um olhar a partir da abordagem do ciclo de políticas. *In*: SEMINÁRIO DE GRUPOS DE PESQUISA SOBRE CRIANÇAS E INFÂNCIAS, 4., 2014, Goiânia. **Anais [...]**. Goiânia: UFG, 2014. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/693/o/TR08.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ZANETTI, A. **O processo de transição das creches da Assistência Social para a Educação em Juiz de Fora/MG**. 2015. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [http://www.bdtd.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=8709](http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=8709). Acesso em: 10 ago. 2019.

## **APÊNDICE A – Roteiro da entrevista semiestruturada para o Serviço de Inspeção Escolar**

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Caro(a) inspetor (a), esta entrevista faz parte de uma pesquisa para a Disciplina Dissertação do Programa de Pós Graduação em Gestão e Avaliação da Educação Pública – Mestrado Profissional, que tem como intuito coletar sua opinião sobre o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de escolas de Educação Infantil.

Posso gravar a entrevista?

1. Qual a sua formação
2. Atua na rede estadual desde quando e em que função antes de se tornar Analista Educacional/Inspetor Escolar
3. De acordo com a sua experiência e vivência, qual o papel do serviço de inspeção escolar para SRE e conseqüentemente para a SEE
4. Descreva de forma sucinta como é a rotina semanal do serviço de inspeção escolar no seu setor de atuação
5. Como ocorre o processo de credenciamento e autorização de funcionamento das Instituições escolares de Educação Infantil
6. Com qual frequência é realizado o acompanhamento a essas Instituições
7. No setor de sua responsabilidade, você tem conhecimento da existência de escolas que funcionam de forma irregular
8. Em caso positivo, quais os procedimentos adotados para reverter essa situação
9. Há alguma dificuldade no cumprimento da Portaria SEE nº 1406, de 23 de abril de 2002
10. Em caso positivo, descreva os principais entraves.
11. Qual o impacto para o estudante em virtude de frequentar uma escola não credenciada e não autorizada
12. Quais seriam as orientações do SIE para esses casos
13. Você poderia citar ações que acredita que possam ser implementadas para que este trabalho seja otimizado
14. O que pensa sobre os critérios para credenciamento e autorização das escolas

Muito obrigada pela sua participação.

**APÊNDICE B – Roteiro da entrevista semiestruturada para diretores de Instituições  
que ofertam Educação Infantil (Pré-Escola) em João Monlevade**

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Caro(a) Diretor (a), esta entrevista faz parte de uma pesquisa para a Disciplina Dissertação do Programa de Pós Graduação em Gestão e Avaliação da Educação Pública – Mestrado Profissional, que tem como intuito coletar sua opinião sobre o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de escolas de Educação Infantil.

Posso gravar a entrevista?

1. Qual a sua formação
2. Atua como diretora da Instituição (inserir o nome da Escola) desde quando
3. Descreva de forma sucinta como é a rotina administrativa e pedagógica dessa Instituição
4. Como ocorre o acompanhamento dos órgãos responsáveis pelo credenciamento, autorização de funcionamento, supervisão e avaliação das atividades da EI, neste caso, da SRE de Nova Era
5. De acordo com a realidade da Instituição que atua, qual(ais) iniciativas a SRE de Nova Era poderia adotar para promover esse acompanhamento
6. Tem conhecimento de algum problema enfrentado por essa Instituição para credenciar e autorizar o funcionamento de suas atividades
7. Em caso positivo, descreva os principais entraves e quais os procedimentos adotados para reverter essa situação
8. Há alguma criança que enfrentou dificuldades em prosseguir com os estudos devido à situação irregular da escola
9. Em caso positivo, quais procedimentos foram adotados
10. O que pensa sobre os critérios para credenciamento e autorização das escolas

Muito obrigada pela sua participação.

**APÊNDICE C – Roteiro da entrevista semiestruturada para o responsável legal por uma criança impedida de progredir nos estudos devido a alteração na idade corte instituída pela Resolução CNE/CEB n.º 2/2018, publicada no DOU em 10.10.2018 e não contemplada pela Orientação SB n.º 11/2018**

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Caro(a) Senhor (a), esta entrevista faz parte de uma pesquisa para a Disciplina Dissertação do Programa de Pós Graduação em Gestão e Avaliação da Educação Pública – Mestrado Profissional, que tem como intuito coletar sua opinião sobre o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de escolas de Educação Infantil.

Posso gravar a entrevista?

1. Qual o seu grau de Instrução
2. Por quantas crianças (matrículas) matriculadas em Instituições de Ensino Infantil o(a) senhor(a) é responsável (possui)
3. A partir de qual(is) ano(s) seu filho (a) foi(ram) matrícula(s)
4. Quais razões o(a) levaram a matricular seu filho (a) com (inserir a idade da criança) em uma escola de Educação Infantil
5. Qual o critério utilizado para escolher a escola para seu filho (a)
6. No ato da matrícula do (a) seu filho (a) na Escola (inserir o nome da escola) o(a) senhor(a) tinha conhecimento de que a Instituição não possuía credenciamento e autorização de funcionamento
7. Em caso negativo, como teve conhecimento
8. Em caso positivo, por qual motivo optou por matricular seu filho (a)
9. No seu ponto de vista, qual a diferença entre uma escola credenciada e autorizada a funcionar e uma que não possui essa autorização
10. Quais dificuldades seu filho (a) teve em prosseguir com os estudos devido à situação irregular da escola
11. Quais procedimentos foram adotados pela escola e/ou pela família
12. O que o(a) senhor(a) pensa sobre o acompanhamento dos órgãos competentes a respeito do funcionamento das escolas ofertantes da Educação Infantil em João Monlevade

Muito obrigada pela sua participação.

**ANEXO A – Notícia publicada no Jornal “A Notícia” - Superintendência inspeciona escolas de Educação Infantil de João Monlevade**

**Superintendência inspeciona escolas de educação infantil de João Monlevade**



Divulgação

Fonte: Jornal A Notícia, 2019

A equipe da Divisão de Atendimento Escolar da Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Nova Era, o Serviço de Inspeção Escolar do município de João Monlevade e o Conselho Municipal de Educação atuam para regularizarem a situação das escolas de Educação Infantil de João Monlevade.

Com ações conjuntas, os órgãos e entidades constataram que apenas oito instituições de ensino da rede privada estão regularmente credenciadas e autorizadas para ofertar a educação infantil na cidade, seja através de creches ou de escolas de Pré-Escola. As escolas devidamente regularizadas são: Centro de Educação Infantil Colégio Cerp, Centro de Educação Infantil Kennedy, Centro de Educação Infantil Pluft, Centro Educacional Pedacinho do Céu, Centro Educacional Pequeno Polegar, Centro Educacional Pequeno Príncipe, Centro Educacional Sítio do Pica-pau Amarelo e Líber Instituto de Educação.

De acordo com a coordenação da Divisão de Atendimento Escolar da SRE, as instituições que estão funcionando de forma irregular e que ainda não protocolaram o Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, conforme a Resolução CEE 443/2001, serão notificadas ainda no mês de abril, pelo Serviço de Inspeção Escolar.

Fonte: Braz (2019).